



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 194, DE 23 DE MAIO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve: Cessar os efeitos do item 2 (dois) do ATO.GDCA.GP.Nº 114, de 31/3/2001, publicado no D.J. de 4 de abril de 2001.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, às quinze horas e trinta e cinco minutos, realizou-se a Sexta Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, e o Ex.º Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros declarou aberta a sessão extraordinária, cumprimentou os presentes e indagou se havia registro a ser feito. O eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira apresentou ao Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins da Silva Filho, em nome do Colegiado, os cumprimentos pelo transcurso de sua data natalícia. Sensibilizado, Sua Excelência agradeceu a homenagem do Tribunal Pleno. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto converteu a sessão pública em conselho. Encerrado o conselho e reaberta a sessão, Sua Excelência proclamou a decisão do Colegiado, consignada nos termos das Resoluções Administrativas a seguir transcritas: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 856/2002** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.ºs Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Ex.º Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, RESOLVEU, por unanimidade: I - constituir Comissão de Sindicância para apurar irregularidades no egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em vista dos fatos narrados no Processo nº TST-MA-801.136/2001.6; II - indicar para compor a referida Comissão os Ex.ºs Ministros João Oreste Dalazen, que a presidirá, Gelson de Azevedo e João Batista Brito Pereira; III - autorizar o afastamento dos Ex.ºs Ministros integrantes da Comissão de Sindicância das suas funções jurisdicionais, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir de 16/5/2002, podendo ser convocados para participar de sessões a critério do Presidente do Tribunal; IV - autorizar a convocação de 3 (três) juízes de Tribunais Regionais do Trabalho para atuar nesta Corte no período de 16/5/2002 a 30/6/2002." "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 857/2002** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.ºs Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Ex.º Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, RESOLVEU, por unanimidade: I - rescindir o contrato celebrado com a Construtora OAS Ltda. cujo objeto é a execução das fundações e estruturas da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho, autorizando a Presidência do Tribunal a adotar as medidas necessárias à adaptação do projeto e a proceder à nova licitação para dar continuidade às obras; II - por maioria, não aplicar à Empresa sanções administrativas, considerando-se que a rescisão será feita nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Vencidos, no particular, os Ex.ºs Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva." Na sequência, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira expressou, em nome do Colegiado, cumprimentos ao eminente Ministro Presidente Francisco Fausto pelo êxito obtido na audiência mantida com o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na presente data, relativamente às questões pertinentes ao Tribunal Regional da Primeira e da Segunda Região. Sua Excelência agradeceu a manifestação e registrou que, de início, veiculou-se o desinteresse do Governo Federal na busca de uma solução para os

graves problemas ocorridos na sede do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, embora o Governo estivesse empenhado em resolver a questão, o que se efetivou mediante a edição de medida provisória. Feito o registro e nada mais havendo a tratar, o eminente Ministro Presidente Francisco Fausto encerrou a sessão às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-31876-2002-000-00-00-8 TST

IMPETRANTE : LÍDICE DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADA : DRª MAIRA MARTINS COIMBRA
IMPETRADO : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA

14ª REGIÃO

DESPACHO

Notifique-se a Autoridade apontada coatora, com urgência, para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, da Lei nº 1.533/51), preste as informações que entender necessárias.

Oportunamente, será apreciado o pedido liminar. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-RMA-668.441/2000.3

RECORRENTE

PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. AUGUSTO VILLELA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.º Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente

ATO Nº 2, 24 DE MAIO DE 2002

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, expede o presente Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em virtude da posse dos novos Conselheiros.

MEMBROS NATOS E PERMANENTES
Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala - Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Ministro Ronaldo Lopes Leal - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Coordenador-Geral da Justiça do Trabalho

MEMBROS TITULARES
Ministro Rider Nogueira de Brito
Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França
MEMBROS SUPLENTE
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

MEMBROS TITULARES
Juiz Francisco Antônio de Oliveira - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Juiz André Luiz Moraes de Oliveira - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Juiz Francisco de Assis Carvalho - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
MEMBROS SUPLENTE
Juíza Ana Maria Schuler Gomes - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Juíza Leila Conceição da Silva Boccoli - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Juíza Lígia Maria Teixeira Gouvêa - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Dê-se ciência.

Publique-se no D.J. e B.I.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-13148-2002-900-03-00-13ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
RECORRIDOS : FÁBIO CÂNDIDO LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do Acórdão de fls. 86/88, negou provimento ao Agravo Regimental do Estado, em que se buscava a retificação dos cálculos do precatório.

Contra essa Decisão, recorre o Estado às fls. 90/91.

Tal Apelo, todavia, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-749514/01.38ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA

VIII

Advogada: Dra. Carla Ferreira Zahlouth

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ANA LAURENTINA RICO

DESPACHO

Por meio da Petição de fl. 407, a AMATRA VIII - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região sustentou que a pretensão relativa à incorporação do percentual de 11,98% da URV também é objeto de ação judicial, onde recentemente houve decisão favorável aos Substituídos.

Nesse sentido, requer a desistência do Recurso, por falta de objeto.

Homologo, assim, a desistência do Recurso e determino o retorno DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC-735.821/2001-0*

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator, presentes os Ex.ºs Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex.º Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, e no mérito: I - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para excluir os empregados não associados ao sindicato beneficiado da incidência das Cláusulas 28 e 54; II - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - dar provimento ao recurso para, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC, limitar em 70% do valor do salário do empregado a totalidade dos descontos previstos na Cláusula 50.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria

(*) Republicado, por haver saído com incorreção, no original, no Diário da Justiça de 22/05/2002, Seção I, página 283.

DESPACHOS

PROC. NºTST-ES-813.441/2002.9 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANI NI
REQUERIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 86, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 26 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. NºTST-HC-31.741-2002-000-00-00-2 TST

IMPETRANTE : PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
PACIENTE : JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO
AUTORIDADE : TRIBUNAL REGIONAL DA 15ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

1 - PEDRO LOPES RAMOS, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, impetra Habeas Corpus favor de JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO, ante a ameaça de prisão com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando obter efeito suspensivo ao recurso ordinário em HABEAS CORPUS interposto nos Processos nºs TRT-2208/2001 e TRT-762/2002.

2 - A pretensão conta com a ocorrência dos pressupostos da liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em primeira análise, mostra-se indevido o constrangimento sofrido pelo paciente, com a ameaça de prisão civil em decorrência da sua qualificação como depositário infiel, nos termos do artigo 5º, incisos II e XXXVIII, da Constituição Federal, conforme demonstram os seguintes fatos: ajuizamento da ação de consignação em pagamento, em curso na Vigésima Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF; informação ao juízo da execução das razões do ajuizamento da ação de consignação em pagamento; impossibilidade de liberação ao juízo da execução dos créditos penhorados, que foram depositados na ação de consignação em pagamento. No que concerne ao segundo pressuposto, tem-se como IMINENTE POSSIBILIDADE DA PERDA DE LIBERDADE

3 - Havendo recurso interposto contra a denegação do HABEAS CORPUS, pelo E. Tribunal de origem e diante da impossibilidade manifesta de se cumprir a determinação de entrega do bem depositado, já que conflitante com a ordem emanada do juízo da ação de consignação em pagamento, prudente se impõe a concessão da ordem de HABEAS CORPUS.

4 - DEFIRO, pois, liminarmente a ordem de habeas corpus em favor de JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO.

5 - Concedo o prazo de 15 (quinze dias), a fim de que o impetrante proceda à autenticação dos documentos que instruem a peça inicial, sob pena de revogação da liminar.

6 - Dê-se ciência, com urgência, desta decisão, por **fac-símile**, oficiando-se, em seguida, aos Exmo. Srs. Juizes da Oitava e Nona Vara do Trabalho de Campinas.

7 - Requistem informações do Exmo. Sr. Dr. Juiz- Presidente da Seção Especializada e Dissídios Individuais do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, identificando-o do inteiro teor DESTA DECISÃO.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AC-32506-2002-000-00-00-8

AUTORA : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RÉ : ELENICE DE OLIVEIRA DA MOTTA

DECISÃO

GE Celma Ltda. ajuíza ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto contra o acórdão do 1º Regional, que, com fundamento no Enunciado nº 83/TST, julgou improcedente o pedido de rescisão da sentença que declarara a nulidade da alteração salarial efetuada a partir de março de 1986 por força do Decreto-Lei nº 2.284/86 e a condenara ao pagamento das diferenças salariais decorrentes.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Milita em favor da requerente a aparência do bom direito, dada a circunstância de a condenação ter decorrido do entendimento de que a alteração no salário imprimida por força do art. 19 do Decreto-Lei nº 2.284/86 ofendera o direito adquirido à manutenção do padrão salarial anterior à edição do referido diploma legal.

Nesse passo, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a conversão de salários de Cruzados para Cruzados, nos termos do Decreto-Lei 2284/86, não afronta direito adquirido dos empregados (Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-1).

Invocada na inicial da rescisória ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, resta afastado o óbice do Enunciado nº 83/TST, de acordo com a orientação jurisprudencial da SBDI-2.

Por outro lado, o perigo da demora resta evidenciado na determinação do juízo da execução de que fosse efetuado o depósito do valor atualizado do débito sob pena de remarcação da praça do bem penhorado, sem nova suspensão (fl. 188), sendo uma incógnita o momento em que haverá a liberação do crédito.

Do exposto, com fundamento nos arts. 798 e 804, do CPC, defiro a liminar requerida, *inaudita altera parte*, para suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 507/89, até o julgamento final do processo nº TST-ROAR-746.979/2001.1.

Oficie-se, com a máxima urgência, à 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis/RJ.

Após, cite-se a ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-466.969/1998.5 TRT- 3ª REGIÃO RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado:Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira
RECORRIDO:CÉLIA NAVES FERREIRA COSTA
Advogado:Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional da 3ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 270/274. Acenando com divergência jurisprudencial específica, requer a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimada, a autora produziu contra-razões(fls. 276/277).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 232/241 fixou à condenação o valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional(fls. 263/268). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.446,86(dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.736,56(dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 244 e 271.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº8.542 de 1992, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente à revista vigente à época, qual seja, R\$ 5.183,42(cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), fixado no Ato.GP/TST-278/97, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002 .

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-470.996/1998.7 TRT- 1ª REGIÃO RECORRENTE:PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO:MANOEL GONÇALVES MARTINS

Advogada:Drª. Helena Cristina Farias de Melo Ramos

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional da 1ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 158/168. Suscita, em sede preliminar, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, acena com violações de ordem legal, além de dissenso pretoriano específico. Requer, ao final, a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimado, o autor produziu contra-razões(fls. 180/183).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 90/94 fixou à condenação o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional(fls. 143/145). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 1.800,00(mil e oitocentos reais), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-409/94. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 3.384,00(três mil, trezentos e oitenta e quatro reais), tudo como espelham os documentos de fls. 109 e 169.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº8.542 de 1992, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente à revista vigente à época, qual seja, R\$ 5.183,42(cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), fixado no Ato.GP/TST-278/97, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002 .

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-473.554/1998.9 TRT- 14ª REGIÃO RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Procuradora:Drª. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha

RECORRENTE:ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador:Dr. Juraci Jorge da Silva

RECORRIDO:ROGÉRIO DA SILVA BARBOSA

Advogado:Dr. Rosana Matos Ferrer

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a redução da condenação ao saldo de salários, na forma simples. O Estado de Rondônia também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violação constitucional, tudo na forma dos precedentes doutrinários e jurisprudenciais que colaciona, postulando, ao final, a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu **in albis**.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.



O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos **ex nunc** ao vício, mantendo a condenação imposta a título de saldo de salário, aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias, indenização do seguro-desemprego e indenização do valor correspondente aos descontos previdenciários e fiscais. A solução dada à controvérsia efetivamente viola o indigitado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de divergir do segundo transcrito à fl. 277, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista interposta pelo **parquet**.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo **parquet** (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstimo à nulidade pronunciada relativo efeito **ex tunc**, reduzo a condenação ao pagamento do saldo de salário referente aos meses de junho, julho e agosto de 1993 e 10(dez) dias do mês de janeiro de 1995, que deverá ser pago de forma simples, tudo consoante o elevado precedente em tela, com a redação dada pela Resolução/TST nº 111/2002(DJU em 11/04/2002).

Em razão da identidade de objetos, fica prejudicado o exame do recurso que sobeja.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-475.676/98.3 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE MIRANDA MOTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO VIEIRA
RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADA : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

O egrégio TRT da 10ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a sentença que afastou a responsabilidade subsidiária da reclamada, tendo em vista a impossibilidade de transferência à Administração Pública de qualquer ônus pela inadimplência do locador de serviços.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, apontando violação dos arts. 173, § 1º, e 2º, § 2º, da CLT e trazendo arestos para cotejo de teses.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 150.

Contra-razões apresentadas a fls. 152-159.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O egrégio Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante quanto a este tópico, mantendo a sentença que afastou a responsabilidade subsidiária da reclamada, tendo em vista a impossibilidade de transferência à Administração Pública de qualquer ônus pela inadimplência do locador de serviços.

A reclamante, por seu turno, pretende demonstrar, em seu arrazoado, que está presente na hipótese a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Como reforço de seus argumentos oferece aresto para confronto.

Efetivamente, a tese defendida nos julgados transcritos a fl. 144 contrapõe-se à posição da Corte **a quo**, na medida em que aludem acerca da responsabilidade do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas descumpridas pelo intermediário, conforme dispõe o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, a decisão já se encontra pacificada nesta Corte de acordo com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, **verbis**: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, dou provimento ao Recurso de Revista para condenar subsidiariamente a Caixa Econômica Federal - CEF a responder pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos à Reclamante.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da autora para condenar subsidiariamente a Caixa Econômica Federal - CEF a responder pelos créditos trabalhistas judicialmente a ela reconhecidos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-RR-477.373/1998.9 TRT- 9ª REGIÃO RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Procurador:Dr. Leonardo Abagge Filho

RECORRIDA:NAIR TAVARES DO NASCIMENTO

Advogado:Mauro S. Yamamoto

RECORRIDA:AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS

Advogada:Drª. Márcia Nakagawa Rampazzo

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista. Acenando com o ferimento direto e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, requer seja o apelo conhecido e provido.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, declarou válida a relação de trabalho havida entre as partes, mantendo a condenação imposta a título de horas extraordinárias. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de divergir do primeiro e do segundo arestos transcritos à fl. 117, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público(CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista(CL, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Pronuncio a nulidade do contrato havido entre as partes e, emprestando ao vício relativo efeito **ex tunc**, reduzo a condenação às horas excedentes da 44ª(quadragesima quarta) semanal, que deverão ser pagas de forma simples, segundo a contraprestação pactuada, tudo consoante o elevado precedente em tela, na sua redação dada pela Resolução/TST nº 111/2002(DJU em 11/04/2002).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-480.820/1998.5 TRT- 1ª REGIÃO RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Procurador:Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle

RECORRIDO:ARMANDO DA COSTA CABRAL

Advogada:Marianne Lara

RECORRIDO:MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

Advogada:Drª. Regina Célia Gomes Maia

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista. Acenando com o ferimento direto e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso com a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 85, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos **ex nunc** ao vício e manteve a condenação imposta a título de reflexos dos adicionais de insalubridade e de tempo de serviço, horas extraordinárias, férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS e multa pelo atraso na solução das rescisórias, além da obrigação de proceder à entrega das guias de seguredesemprego e às cabíveis anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir frontalmente com a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 85. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público(CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista(CL, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Pronuncio a nulidade do contrato havido entre as partes e, emprestando ao vício relativo efeito **ex tunc**, reduzo a condenação às horas trabalhadas, que deverão ser pagas de forma simples, tudo consoante o elevado precedente em tela, na redação dada pela Resolução/TST nº 111/2002(DJU em 11/04/2002).

Publique-se.

Brasília DF, 03 de maio de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-480.823/1998.6 TRT- 1ª REGIÃO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Procurador : Dr. Luiz Eduardo Aguiar Valle

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

- DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. VANUSA MURTA AGRELLI

RECORRIDO : JOSÉ DA COSTA LOPES

Advogado : Dr. Arthur Baptista Xavier

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Sustenta a inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da Lei nº 7.730/89 e 8.030/90, tudo na forma de precedentes jurisprudenciais que traz à colação, especialmente o Enunciado nº 315 do c. TST. Ao final, requer o provimento do apelo, com a consequente improcedência dos pedidos.

O d. Ministério Público do Trabalho também apresenta recurso de revista, quando defende a improcedência das diferenças salariais objeto da condenação(fl. 173/180).

O recorrido deixou de produzir contra-razões aos recursos.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do empregador é próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recursovem devidamente prequestionada. E o aresto transcrito à fl. 200, bem como o mencionado Enunciado nº 315 desta c. Corte, autorizam a admissão do apelo, com amparo no art. 896, alínea a, da CLT.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicadas as Medidas Provisórias nºs32/89 e 154/90, posteriormente convertidas nas Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retratam o precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 e Enunciado nº315 do c. TST. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (ADIn-6941, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94; e MS21.2161/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Ac. Tribunal Pleno, DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 edo Enunciado nº 315, da Súmula de Jurisprudência c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações do empregador e dou provimento ao recurso para indeferir as diferenças salariais pleiteadas, do que decorre a improcedência dos pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST).

O autor responderá pelo pagamento dos honorários periciais, visto que sucumbente no objeto sobre o qual recaiu a perícia (Enunciado nº 236 do c. TST), assim como pelas custas processuais, estas calculadas sobre o valor fixado à causa, convertido para o padrão monetário vigente.

Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília DF, 03 de maio de 2002 .

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

**PROC. NºTST-RR- 481.995/1998.7 TRT-1ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO**

Procurador : Dr. Luiz Eduardo Aguiar Valle **RECORRENTE
: UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DRA. REGINA VIANA DAHER RECORRIDOS : ALTAIR CABRAL DA CONCEIÇÃO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ILSE R. PASSOS MARIA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a UNIÃO FEDERAL interpõe recurso de revista. Acenando com a violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República e a dispositivos de ordem legal, além de dissenso pretoriano - especialmente com as disposições do Enunciado nº 315 do c. TST -, pede sejam indeferidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.335/87 e das Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90.

O d. Ministério Público do Trabalho também apresenta recurso de revista, quando defende a improcedência das diferenças salariais objeto da condenação (fls. 224/234).

Os recorridos deixaram de produzir contra-razões aos recursos.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso da sucessora do empregador é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos suscitados pela recorrente - exceto quando da análise das diferenças salariais decorrentes da Lei nº 8.030/90 -, ele adotou tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, o que atrai a aplicação da OJSBDI 1 nº 118. O Decreto-lei nº 2.335/87 e a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, revogaram as sistemáticas de reajustes salariais até então praticadas, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, emerge divergência jurisprudencial específica com os termos do Enunciado nº 315 desta c. Corte, este expressamente invocado nas razões recursais. Escudado, pois, no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e as Medidas Provisórias 32/89 e 154/90, posteriormente convertidas nas Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90, respectivamente. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retratam os precedentes nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, e o Enunciado 315, da Súmula desta Corte. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (ADIIn-6941, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94; e MS21.2161/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Ac. Tribunal Pleno, in DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida dos precedentes nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, além do Enunciado nº 315, da Súmula de Jurisprudência c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da recorrente e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do C. TST), julgando improcedentes os pedidos formulados.

Invertida a sucumbência, imputo aos autores o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do C. TST, Enunciado nº 25).

Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

PUBLIQUE-SE

Brasília DF, 03 de maio de 2002 .

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

**PROC. NºTST-RR-482.479/1998.1 TRT- 14ª REGIÃO
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
14ª REGIÃO**

Procuradora:Drª. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha

**RECORRIDO:ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

RECORRIDO:DANIEL ELIAS BARBOSA

Advogado:Dr. Maria Luíza de Almeida

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a redução da condenação ao saldo de salários, na forma simples.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse instestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos **ex nunc** ao vício, mantendo a condenação imposta a título de saldo de salário, aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS e multa pelo atraso na solução das rescisórias, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir frontalmente com o segundo aresto transcrito à fl. 261, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROS-SARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito **ex tunc**, reduzo a condenação ao pagamento do saldo de salário referente ao meses de fevereiro de 1995 a janeiro de 1996, que deverá ser pago de forma simples, tudo consoante o elevado precedente em tela, com a redação dada pela Resolução/TST nº 111/2002 (DJU em 11/04/2002).

Publique-se.

Brasília DF, 03 de maio de 2002 .

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

**PROC. NºTST-RR-482.480/1998.3 TRT- 14ª REGIÃO
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
14ª REGIÃO**

Procuradora:Drª. Virgínia de Araújo Gonçalves

RECORRENTE:ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador:Dr. Juraci Jorge da Silva

RECORRIDO:AUCENEI DA FONSECA

Advogado:Dr. Anderson Teramoto

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso com a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 85, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a redução da condenação ao saldo de salário, na forma simples. O Estado de Rondônia também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violação constitucional, tudo na forma dos precedentes doutrinários e jurisprudenciais que colaciona, postulando, ao final, a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu **in albis**.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse instestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, entendeu desnecessária a satisfação do requisito, dada a natureza de pessoa jurídica de direito privado da empregadora, embora integrante da administração pública estadual. Manteve, pois, a condenação imposta a título de saldo de salário, aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS e seguro desemprego. A solução dada à controvérsia efetivamente viola o indigitado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a OJSBDI 1 nº 85. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista interposta pelo **parquet**.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROS-SARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo **parquet** (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Pronuncio a nulidade da relação de emprego havida entre as partes e, emprestando relativo efeito **ex tunc** ao vício, reduzo a condenação ao pagamento do saldo de salário referente ao mês de março de 1995, que deverá ser pago de forma simples, tudo consoante o elevado precedente em tela, com a redação dada pela Resolução/TST nº 111/2002 (DJU de 11/04/2002).

Em razão da identidade de objetos, fica prejudicado o exame do recurso que sobeja.

Publique-se.

Brasília DF, 03 de maio de 2002 .

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

**PROC. NºTST-RR-482.498/1998.7 TRT- 14ª REGIÃO
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
14ª REGIÃO**

Procurador:Dr. Gláucio Araújo de Oliveira

RECORRIDOS:GERMANO DE OLIVEIRA E OUTROS

Procurador:Dr. Luis de Menezes Bezerra

**RECORRIDO:ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO
DE RONDÔNIA S.A.**

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso com a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 85, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a redução da condenação ao saldo de salário, na forma simples.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu **in albis**.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse instestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão de parte dos obreiros sem o necessário concurso público, pronunciou a nulidade dos respectivos contratos de trabalho. Todavia, emprestou ao vício efeitos **ex nunc**, mantendo a condenação imposta a título de saldo de salário, aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS e seguro desemprego, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS dos autores. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI nº 85, expressamente invocada à fl. 473. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.



Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à pronunciada nulidade do contrato havido entre a demandada e os autores contratados após 05/10/1988 relativo efeito **ex tunc**, reduzo a condenação ao pagamento do saldo de salário referente aos meses de dezembro de 1994, janeiro, fevereiro e março de 1995, na forma simples, tudo consoante o elevado precedente em tela, com a redação dada pela Resolução/TST nº 111/2002(DJU em 11/04/2002).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

**PROC. NºTST-RR-485.793/1998.4 TRT- 19ª REGIÃO
RECORRENTE :JOSÉ BEZERRA SOBRINHO
Advogada :Drª. Mônica de Paula Cruz Barreto
RECORRIDO:MUNICÍPIO DE MACEIÓ
Procurador :Dr. Guilherme Braga Santos**

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o autor interpõe recurso de revista. Indigitando a violação dos arts. 23, § 5º da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90, além de dissenso pretoriano específico, pede o afastamento da prescrição pronunciada na origem.

Embora regularmente intimado, o demandado não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos ESPECÍFICOS.

O r. acórdão regional, registrando o transcurso de mais de 02(dois) anos entre a extinção do contrato de trabalho - ocasionada pela transposição do obreiro pararegime especial - e a data do ajuizamento da ação, deu provimento ao recurso voluntário e à remessa **ex officio**, pronunciando a prescrição total e, por conseguinte, extinguindo o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Dentro desse contexto, revela-se incensurável a decisão vergastada. É que a matéria já experimenta ampla superação no âmbito desta c. Corte. A incidência da prescrição, sobre os depósitos de FGTS, mereceu uniformização nos exatos termos dos Enunciados nº 95 e 362, que compatibilizaram as disposições do art. 23, da Lei nº 8.036/90, com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre a parcela, desde que respeitado o limite de 02(dois) anos ENTRE O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

**PROC. NºTST-RR-490.239/1998.7 TRT- 9ª REGIÃO
RECORRENTE:DIRCEU DE MATTOS
Advogado:Dr. Valdeci W. Vasconcelos
RECORRIDO:CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
Advogado:Dr. Adriana Maria Hofer Brito Zilli**

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o autor interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal, além de dissenso com a orientação do Enunciado nº 95 do c. TST, pugna pelo afastamento da prescrição pronunciada na origem.

Regularmente intimada, a empregadora produziu contra-razões (fls. 113/116).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, registrando o transcurso de mais de 2(dois) anos entre a extinção do contrato de trabalho e a data do ajuizamento da ação, manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Dentro desse contexto, e tratando-se de pleito atinente aos depósitos de FGTS, revela-se incensurável a decisão vergastada. É que a matéria experimenta ampla superação no âmbito desta c. Corte. A aplicação da prescrição bienal, incidente sobre o direito aos depósitos de FGTS, mereceu uniformização nos exatos termos dos Enunciados nº 95 e 362, que compatibilizaram as disposições do art. 23, da Lei nº 8.036/90, com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre a parcela, desde que respeitado o limite de 02(dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da AÇÃO.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

BRASÍLIA DF, 03 DE MAIO DE 2002

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

**PROC. NºTST-RR-492.204/1998.8 TRT-3ª REGIÃO
RECORRENTE:SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
Advogada:Drª. Simone Gisele Fernandes Coelho
RECORRIDO:APOLINÁRIO SOUZA DA COSTA
Advogado:Dr. Wanderlei Rodrigues dos Santos**

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Regional da 3ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 114/121. Acenando com dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 51/54 fixou a condenação o valor de R\$ 8.000,00(oito mil reais), parâmetro inalterado pelo e. Regional (fls. 94/99 e 109/112). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.446,86(dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente o valor de R\$ 2.800,00(dois mil e oitocentos reais), tudo como espelham os documentos de fls. 60 e 122.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente à revista vigente à época, qual seja, R\$ 5.183,42(cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), fixado no Ato.GP/TST-278/97, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, **IN FINE**)

Publique-se.

Brasília DF, 03 de maio de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-494.187/1998.2TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUI BARROSO DE MELLO

RECORRIDA: LINITA LEITE DINIZ

Advogado: Dr. Ivo Braune

D E S P A C H O

Visto.

À parte contrária para manifestação sobre as peças de fls. 750/761. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE MAIO DE 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

**PROC. NºTST-RR-496.892/1998.0 TRT- 4ª REGIÃO
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
4ª REGIÃO**

Procuradora:Drª. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

**RECORRENTE: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE
PORTO ALEGRE-FOSPA**

Procuradora:Drª. Lizete Freitas Maestri

RECORRIDO:MÁRIO DALPIAZ

Advogado:Dr. Elcio E. de Souza Fortes

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a demandada interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à pronunciada nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. O Ministério Público do Trabalho também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violação constitucional, tudo na forma dos precedentes doutrinários e jurisprudenciais que colaciona, e requer seja afastada a condenação quanto à obrigação de anotar a CTPS do autor.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu **in albis**.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou ao vício efeitos **ex nunc**, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias, além das devidas anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República - mencionado por ambos os recorrentes -, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85 do c. TST, expressamente invocada pelo **parquet**. Por conseguinte, choço de ambos os recursos de revista (CLT, art. 896, alínea a c).

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento aos recursos de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito **ex tunc**, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salário, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

Custas pelo autor, calculadas com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

**PROC. NºTST-RR-498.075/1998.0 TRT- 12ª REGIÃO
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
12ª REGIÃO**

Procurador:Dr. Luis Antonio Vjeira

RECORRIDA:NILCEIA SIMAS

Advogado:Alvaro Kieper Filho

RECORRIDO:HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

Advogado:Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso com a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 85, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Regularmente intimada, a obreira produziu contra-razões (fls. 436/440).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos **ex nunc** ao vício e manteve a condenação imposta a título de diferença de horas extraordinárias, adicional de insalubridade e honorários periciais. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir frontalmente com a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 85. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito **ex tunc**, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salário, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

Imputo à autora a satisfação das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, bem como dos honorários periciais (Enunciados nº 25 e 236/TST).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**PROC. NºTST-RR-499.182/1998.6 TRT- 17ª REGIÃO
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
17ª REGIÃO**

Procuradora:Drª. Anita Cardoso da Silva

RECORRIDO:MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

Advogado:Dr. Antônio João Pimentel da Silva

RECORRIDAS:TEODORA AMITI E OUTROS

Advogado:Dr. Sérgio de Lima Freitas Júnior

D E C I S A O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista. Acenando com o ferimento literal e direto do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso com a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1º 85, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Regularmente intimados, os autores produzam contra-razões (fls. 239/245).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou efeitos **ex nunc** ao vício e impôs ao demandado condenação a título de depósitos do FGTS e multa respectiva, aviso prévio, gratificação natalina e férias. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir frontalmente com a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1º 85. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito **ex tunc**, e dada a ausência de condenação a título de salários, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da SU-

CUMBÊNCIA.

Custas pelos autores. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**PROC. NºTST-RR-499.184/1998.3 TRT- 17ª REGIÃO
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
17ª REGIÃO**

Procurador:Dr. Sérgio Favilla de Mendonça

RECORRIDO:MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE

Advogado:Dr. Gesualdo Francisco Pulceno

RECORRIDOS:MARIA EDILENE DA SILVA E OUTRO

Advogado:Dr. Ubirajara Douglas Vianna

D E C I S A O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista. Acenando com o ferimento literal e direto do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso com a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1º 85, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Regularmente intimados, os autores produzam as contra-razões de fls. 216/221.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou efeitos **ex nunc** ao vício e impôs ao demandado condenação a título de depósitos do FGTS, adicional de insalubridade e honorários periciais. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir frontalmente com a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1º 85. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito **ex tunc**, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

Custas pelos autores, já solvidas oportunamente (fl.149).

Devem, ainda, os autores arcar com os honorários periciais (Enunciado nº 236 do c. TST), observada a quantia já paga a esse título (fl. 94).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**RECORRENTE:KRUPP - INDÚSTRIA METALÚRGICA LT-
DA.**

ADVOGADO: LUIZ CARLOS SEFRIN

RECORRIDO:JOÃO OSCAR MARTINS

Advogado:Dr. Amilton Paulo Bonaldo

D E C I S A O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional da 4ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 233/239. Acenando com dissenso pretoriano específico, além de violação de preceitos legais, requer a admissão e o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 191/198 fixou à condenação o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, nesse exato importe. Todavia, o r. acórdão regional acresceu à condenação o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, por ocasião da revista, deixou a recorrente de proceder à necessária complementação da despesa, restando assim inatingido o valor fixado pela norma de regência.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o exato importe do acréscimo imposto pela decisão ora impugnada, no termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea **b**) e OJSBDI 1º 139. Também deixou a recorrente de recolher a diferença relativa às custas processuais.

Por deserto, denegoseguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**PROC. NºTST-RR-516.361/1998.5 TRT- 4ª-REGIÃO
RECORRENTE:CONSTRUTORA SULTEPA S.A.**

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

RECORRIDO:ORÁCIO PONTES

D E C I S A O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional da 4ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 191/202. Acenando violações de ordem legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimado, o autor deixou de produzir contra-RA-ZÕES.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 161/163 fixou à condenação o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que restou inalterado pelo r. acórdão regional (fls. 187/189). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-804/95 (FL. 166).

Por ocasião da revista, e com o fito de comprovar a complementação da despesa, a recorrente exibiu o documento de fl. 203, mas ele não ostenta a necessária autenticação. A providência é imprescindível, como dispõem os arts. 830, da CLT; 365, inciso I, 84, do CPC.

Em diversas oportunidades entendi ser o vício meramente formal, desde que o meio de prova seja aceito, ainda que na esfera tácita, pelo litigante adverso. Apesar de na época da publicação do primeiro preceito ventilado não existirem, ainda, as atuais e modernas técnicas de reprodução documental, a regra experimenta plena vigência, resultando seu desprezo também na violação ao art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição da República. De outra forma, aliás, não vem orientando a jurisprudência do excelso STF (AI-172552-2-SC-AgRg, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) e do c. TST (OJSBDI 1º 36, **a contrario sensu**).

Para os fins de direito, pontuo a ausência de maltrato às garantias do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Na primeira hipótese, em virtude da aplicação da norma de regência à espécie e, na segunda, porque entregue ao litigante a adequada jurisdição, isto é, nos exatos limites em que merecedor. Na terceira delas, obviamente preservadas as regras inerentes ao devido processo legal, e finalmente, em razão de o exercício do direito de defesa não ser absoluto, pois a ele insita a observância das disposições legais vigentes.

Por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE MAIO DE 2002

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**PROC. NºTST-RR-524.502/1998.7 TRT- 2ª REGIÃO
RECORRENTE:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Procurador:Dr. Mauro Guimarães

RECORRIDO:OSWALDO GOMES DA SILVA

Advogado:Joel de Almeida Pereira

D E C I S A O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe recurso de revista. Acenando com o ferimento direto e literal do art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso com a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1º 85 do c. TST, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos **ex nunc** ao vício e manteve a condenação imposta a título de depósitos do FGTS, férias, horas extraordinárias e adicional noturno. Sob o tom da violação legal, a revista não ostenta condições de admissibilidade, como sinaliza a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 2º 10). Mas pelo critério do dissenso pretoriano, a solução dada à controvérsia efetivamente colide com a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1º 85, expressamente invocada à fl. 111. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea **a**, da CLT, conheço do recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Pronuncio a nulidade do contrato havido entre as partes e, emprestando ao vício relativo efeito **ex tunc**, reduzo a condenação às horas laboradas e excedentes da 44ª (quadragésima quarta) semanal, que deverão ser solvidas de forma simples, tudo consoante o elevado precedente em tela, na redação dada pela Resolução/TST nº 111/2002 (DJU em 11/04/2002).

Publique-se.

Brasília DF, 03 de maio de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST-RR-525.891/99.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
RECORRIDO : ALBERTO DE ANDRADE XAVIER
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA



DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 205/211), que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 213/222), insurgindo-se quanto ao tema "reintegração - estabilidade - norma coletiva".

Todavia, o presente recurso de revista revela-se inadmissível, ante a irregularidade de representação processual da Reclamada.

Na hipótese, verifica-se que a advogada subscritora do recurso de revista, Dra. Beatriz Martinez Macedo (OAB-SP nº 93.251), não detém os poderes necessários para representar em juízo a parte Recorrente, porquanto não consta dos autos nenhuma procuração, tampouco eventual substabelecimento.

Desta forma, a teor do disposto no *caput* do artigo 37 do Código de Processo Civil, incontestável que a admissibilidade do presente recurso encontra-se obstaculizada pela irregular representação processual da ora Recorrente.

A vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MAIO DE 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-527.265/99.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO : WEIDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCAN-
TI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 100/105), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 107/112), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - repercussão - repouso semanal remunerado; e quitação - efeitos - Súmula nº 330 do TST.

Inicialmente, quanto ao tema "horas extras - repercussão", a Reclamada fundamenta o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Todavia, analisando-se os dois arestos colacionados pela Recorrente (fls. 108/109), estes se revelam inservíveis à formação do dissídio jurisprudencial, porquanto provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da r. decisão recorrida, não atendendo, pois, à disposição prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Sobre o segundo tema, o Eg. Regional manteve a r. sentença que afastou a incidência, na espécie, da Súmula nº 330 do TST. De-
cidu nos SEGUINTE TERMOS:

"...E, ainda, nas verbas rescisórias o reflexo é devido, sendo que os efeitos do Enunciado nº 330 do TST não é absoluto, como pretendido pela recorrente.

Pois, entendendo igualmente ao Juízo de primeiro grau que a eficácia liberatória dos títulos pagos na rescisão, observando-se o que contém o artigo 477, da CLT, limita-se apenas às parcelas e somente aos valores nelas expressados, respectivamente, no TRCT. Ou seja, a quitação da parcela está adstrita ao valor nela discriminado.

De modo que, se devida em quantia superior àquela do qual o ex-empregado deu quitação, a diferença é de ser reconhecida.

E, AINDA, COM MAIS RAZÃO SE O TÍTULO DISCUTIDO SE-
QUER FEZ DAQUELES QUE FORAM INSERIDOS NO TRCT

(...)

Por conseguinte, somente dá quitação o empregado das parcelas do recibo de rescisão contratual e, mesmo assim, apenas, até as importâncias nela expressadas. Nunca quita o que não compõe o discriminativo dos títulos pagos.

(...)

Ora, portanto, com total acerto a decisão de primeiro grau que concluiu em considerar perfeitamente possível a postulação de diferenças devidas de títulos que tenham composto o TRCT." (fls. 103/104)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula com violação ao art. 477, § 2º, da CLT, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Outrossim, indigita contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Todavia, o recurso, no particular, revela-se inadmissível.

Nos termos da orientação consolidada na Súmula nº 330 do TST, na sua nova redação, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva EXPLÍCITA.

Essencial para identificar violação ao art. 477, § 2º, da CLT, ou contrariedade à Súmula nº 330 do TST, que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

Em primeiro lugar, na v. acórdão ora impugnado não há menção acerca de quais parcelas rescisórias teriam sido nominadas no termo de rescisão, em relação às quais poderia incidir a aplicação da Súmula nº 330 do TST.

Em segundo lugar, permaneceu **silente** o v. acórdão regional sobre a **identidade** entre as **parcelas expressamente consignadas** no recibo de quitação e as **postuladas no processo**. Inviável, portanto, aferir-se violação ao art. 477, § 2º, da CLT, ou contrariedade à Súmula nº 330 do TST, diante do conjunto fático-probatório fixado pelo Eg. Tribunal Regional, em respeito ao entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

Ademais, reputo incensurável o posicionamento adotado pelo Eg. Regional, porquanto a quitação outorgada ao termo de homologação da rescisão contratual limita-se, tão-somente, aos valores percebidos e consignados no referido documento.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-529.493/99.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDA : ADAIR GONÇALVES DIAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DE ALMEIDA KIRSCH

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 231/236), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 239/246), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - fornecimento de EPI's; e honorários periciais.

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Assim decidiu, convencido de que o Reclamante ficou exposto à ação de agentes insalubres.

Nas razões do recurso de revista, sustenta a Reclamada que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI's - neutralizariam os efeitos danosos do ambiente de trabalho, retirando o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Argumenta ainda que o perito não poderia desqualificar os EPI's fornecidos, visto que apenas o Ministério do Trabalho teria capacidade para determinar a adequação e eficácia dos equipamentos de proteção individual. RELACIONA ARESTOS PARA COTEJO DE TESES.

O recurso de revista, entretanto, não enseja conhecimento no particular, na medida em que o Eg. Regional, quando reputou devido o adicional de insalubridade, afirmou que:

"O laudo pericial técnico (fls. 58/65 - carnmim), concluiu pela existência de condições de insalubridade em grau máximo nas atividades e no local de trabalho do autor, durante todo o período da contratualidade, devido a contatos cutâneos contínuos e sistemáticos com óleos minerais, com fundamento na Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, NR-15, Agentes Químicos, Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono: "Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, negro de fumo, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins", em caráter qualitativo. Informou o "expert", ainda, que o fornecimento por parte da reclamada de creme protetor não elide a conclusão de existência de insalubridade em grau máximo, porquanto não previne a penetração de substâncias do tipo solventes. Aduziu que para tanto, seria necessária a formação de uma camada fixa e constante do produto sobre as mãos, pois o fator atrito remove o creme, diminuindo sua capacidade neutralizante ou atenuadora. Assevera o Perito, que mesmo se tomadas uma série de precauções, não haveria a certeza de formação desta camada de espessura fixa e constante, de MODO A SE TORNAR UMA "LUVAS INVISÍVEL" PERFEITAMENTE VEDADA E/OU ESTANQUE" (FLS. 266/267)

A decisão proferida pelo Eg. Regional pautou-se na **prova pericial** produzida nos autos, a qual foi taxativa ao atestar que o creme protetor fornecido pela empresa não evitava a insalubridade por contato à substância solvente. Ora, decidir de forma contrária ao laudo, de forma a acolher as alegações expendidas pela ora Recorrente, implicaria necessariamente reexame de fatos e provas dos autos, circunstância que, nesta sede recursal extraordinária, encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Além disso, revelam-se inservíveis os arestos de fls. 102/103 porquanto provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão ora recorrida e de Turmas do TST.

O julgado de fl.101 também não se revela apto a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por inespecífico. Aludido aresto consigna entendimento de que a opinião **injustificada** do perito não ostenta valor probatório.

Esse entendimento não guarda identidade com o v. acórdão ora impugnado. O Eg. Regional consignou que o perito **justificou tecnicamente** sua conclusão.

Melhor sorte não socorre à Reclamada também quanto à alegação de que a simples concessão dos EPI's já eliminaria, por si só, a insalubridade do local de trabalho do Reclamante. Em verdade, pretensão desse jaez está a esbarrar no óbice da Súmula nº 289 do TST, QUE, TRATANDO DA MATÉRIA EM DEBATE, ENCONTRA-SE ASSIM VAZADA:

"Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da NOCIDADE, DENTRE AS QUAIS AS RELATIVAS AO USO EFETIVO DO EQUIPAMENTO PELO EMPREGADO."

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 289 do TST, e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários periciais, o Eg. Regional igualmente negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, invocando, em apoio à sua tese, a diretriz perfilhada pela Súmula nº 236 do TST (fl. 97).

Caso fosse reformada a decisão *a quo*, no tocante ao tema "adicional de insalubridade", postula a Reclamada a absolvição do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Súmula nº 236 do TST.

Entretanto, fica **prejudicado** o exame desse tema, porquanto na hipótese remanesceu a condenação da Reclamada ao pagamento da aludida parcela.

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 e 289 do TST, e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade deferido ao Reclamante. Prejudicado o exame do tema "honorários periciais".

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-534.995/1999.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO
DE SOBRAL

Procuradores : Dr. Francisco Gérson Marques de Lima e Dr.
Antônio

GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

Recorrido: FRANCISCO DE ABREU LIMA

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

Inicialmente, determino a reautuação dos presentes autos para que constem como Recorrentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO** e o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** e como Recorrido **FRANCISCO DE ABREU LIMA**.

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 62/67), interpuseram recursos de revista o Município-Reclamado e o Ministério Público do Trabalho da Sétima Região (fls. 69/77 e 80/96, respectivamente), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade do acórdão regional - vício de estrutura e ausência de assinatura; e nulidade do contrato de trabalho - efeitos. Indigitam violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elencam julgados para o confronto de teses.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: a) negou provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário interposto pelo Reclamado; e b) deu parcial provimento ao recurso interposto pela Reclamante para incluir na condenação o aviso prévio, férias simples acrescidas de 1/3, 13º salários, e FGTS acrescido de 40%. Além de determinar o cálculo de todas as parcelas com base no salário mínimo, manteve, ainda, a r. sentença no que deferiu à Reclamante as seguintes verbas: salários retidos, diferença entre salário efetivamente percebido e o mínimo legal, além de honorários advocatícios.

O *Parquet* argüi a nulidade do acórdão recorrido, visto que este não contém a assinatura de membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 746, "d", 747, 750, "g", da CLT, 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, além disso, apresenta vício de forma, por constarem dos autos peças soltas e sem pertinência lógica, em desobediência aos artigos 165 e 458 do CPC, e 832 da CLT.

Abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no artigo 249 do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto ao tema relativo aos efeitos da declaração de nulidade da contratação sem a realização prévia de concurso público, o segundo aresto de fl. 116, colacionado pelo Ministério Público do Trabalho, autoriza o conhecimento do recurso de revista, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, PUBLICADA NO D.J. DE 11.04.2002, DE SEGUINTE TEOR:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000) *g.n.*

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças para o mínimo legal mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS, no período trabalhado, também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na espécie, verifica-se que a par do pedido de pagamento do equivalente aos salários relativos aos dias trabalhados e não pagos, há postulação de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal e de depósito e liberação do FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, nos termos da diretriz fixada pela Súmula nº 363 do TST, assim como das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município-Reclamado. Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-534.996/1999.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO
DO CRATO

Procuradores : Dr. Francisco Gérson Marques de Lima e Dra. Jane
EYRE RIBEIRO MACEDO
Recorrida: ANA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA
D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 74/83), interpuseram recursos de revista o Município-Reclamado e o Ministério Público do Trabalho da Sétima Região (fls. 85/96 e 98/109, respectivamente), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade do acórdão regional - vício de estrutura e ausência de assinatura; e nulidade do contrato de trabalho - efeitos. Indigitam violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elencam julgados para o confronto de teses.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e o recurso voluntário do Município, assim se posicionou: deu-lhes parcial provimento, apenas para excluir da condenação a multa rescisória, a multa por litigância de má-fé e indenizações do seguro desemprego e PIS/PASEP; determinar o pagamento da diferença salarial, de forma simples, com base em 50% do salário mínimo, e limitar o pagamento do 13º salário de 1994 a 7/12. Manteve, no mais, a r. sentença no que deferiu à Reclamante as seguintes verbas: aviso prévio, 13ºs salários integrais de 1995, 1996 e 2/12 de 1997, FGTS acrescido de 40% e honorários advocatícios.

O *Parquet* arguiu a nulidade do acórdão recorrido, visto que este não contém a assinatura de membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 746, "d", 747, 750, "g", da CLT, 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, e, além disso, apresenta vício de forma, por constarem dos autos peças soltas e sem pertinência lógica, em desobediência aos artigos 165 e 458 do CPC, e832 da CLT.

Abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no artigo 249 do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quando ao tema relativo aos efeitos da declaração de nulidade da contratação sem a realização prévia de concurso público, o segundo aresto de fl. 106, colacionado pelo Ministério Público do Trabalho, autoriza o conhecimento do recurso de revista, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, PUBLICADA NO D.J. DE 11.04.2002, DE SEGUINTE TEOR:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Replicado DJ 13-10-2000) (Replicado DJ 10-11-2000) *g.n.*

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS, no período trabalhado, também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na espécie, verifica-se que há postulação de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal e de depósito e liberação do FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, nos termos da diretriz fixada pela Súmula nº 363 do TST, e das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município-Reclamado. Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-534.997/1999.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO
DE NOVA OLINDA

Procuradores : Dr. Francisco Gérson Marques de Lima e Dr. Francisco
IONE PEREIRA LIMA
Recorrida: CÍCERA NOBERTO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM
D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 93/94), interpuseram recursos de revista o Município-Reclamado e o Ministério Público do Trabalho da Sétima Região (fls. 96/106 e 109/125, respectivamente), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade do acórdão regional - vício de estrutura e ausência de assinatura; e nulidade do contrato de trabalho - efeitos. Indigitam violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elencam julgados para o confronto de teses.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e o recurso voluntário do Município, assim se posicionou: deu-lhes parcial provimento, apenas para excluir da condenação as férias proporcionais, liberação das guias do seguro desemprego e FGTS, depósitos e liberação na forma da lei, mais multa de 40%. Manteve, no mais, a r. sentença no que deferiu à Reclamante as seguintes verbas: aviso prévio, 13ºs salários proporcionais, salário retido em dobro, diferença salarial em dobro, e diferença entre salário efetivamente percebido e o mínimo legal.

O *Parquet* arguiu a nulidade do acórdão recorrido, visto que este não contém a assinatura de membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 746, "d", 747, 750, "g", da CLT, 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, e, além disso, apresenta vício de forma, por constarem dos autos peças soltas e sem pertinência lógica, em desobediência aos artigos 165 e 458 do CPC, e832 da CLT.

Abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no artigo 249 do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quando ao tema relativo aos efeitos da declaração de nulidade da contratação sem a realização prévia de concurso público, o segundo aresto de fl. 117, colacionado pelo Ministério Público do Trabalho, autoriza o conhecimento do recurso de revista, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST - recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, PUBLICADA NO D.J. DE 11.04.2002 -, DE SEGUINTE TEOR:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Replicado DJ 13-10-2000) (Replicado DJ 10-11-2000) *g.n.*

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo, mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na espécie, verifica-se que, a par do pedido de pagamento do equivalente aos salários relativos aos dias trabalhados e não pagos, há postulação de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal e de depósito e liberação do FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, nos termos da diretriz fixada pela Súmula nº 363 do TST, assim como das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município-Reclamado. Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-541.165/99.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

RECORRIDA : IONE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 160/168), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 172/179), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços.

O Eg. Regional, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, manteve a r. sentença pela qual condenou subsidiariamente o Reclamado pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços com a Reclamante.

No arrazoado do recurso de revista, o Recorrente assegura a impossibilidade de responsabilizar-se subsidiariamente o Banco-Reclamado, invocando a disposição contida no artigo 71, *caput* e § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. Alega violação ao mencionado artigo, transcrevendo, ainda, arestos para confronto de teses.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte do Reclamado em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o demandado, dessa forma, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

A teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, encontrando-se a r. decisão recorrida em harmonia com Súmula do TST, torna-se desnecessário afastar a apontada violação legal, bem como refutar um a um os arestos elencados para o confronto de teses.

Ante o exposto, com supedâneo no item IV da Súmula nº 331 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-608.758/1999.9 TRT- 11ª REGIÃO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva
RECORRIDO: ANA ALICE FIGUEIRA DE BRITO
Advogado: Dr. José Carlos Valim

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o demandado interpôs recurso de revista. Acenando com ferimento do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos (fls. 86/90).

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento do apelo (fls. 97/98).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, entendeu válida a contratação, impondo ao demandado condenação a título de saldo de salário, aviso prévio, férias, gratificação natalina e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere diretamente a literalidade o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo fixado em lei. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Pronuncio a nulidade do contrato havido entre as partes e, emprestando ao vício relativo efeito **ex tunc**, limito a condenação ao saldo de salário correspondente ao mês de dezembro de 1996, que deverá ser pago de forma simples, tudo consoante o elevado precedente em tela, com a redação dada pela Resolução/TST nº 111/2002 (DJU em 11/04/2002).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-608.887/99.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA LOPES FERNANDES SANCHES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
EMBARGADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR

DECISÃO

Mediante a decisão monocrática de fls. 146/147, conheci do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dei-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com inversão das custas processuais.

As fls. 149/159, a Reclamante interpõe embargos de declaração, apontando omissão em relação à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Para tanto, argumenta que, apesar de a matéria referente aos efeitos da aposentadoria espontânea já se encontrar pacificada no TST, por meio da OJ Nº 177 da SBDI-1, não se pode ignorar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.721-3, que concedeu liminar visando à suspensão do § 2º do artigo 453 da CLT, em decorrência das inúmeras inconstitucionalidades presentes no ato de não-pagamento da multa de 40% do FGTS aos trabalhadores que se aposentam espontaneamente.

Indica como violados os seguintes dispositivos: art. 5º, "caput", art. 6º, art. 7º, I e XXIV, art. 202, I e § 1º, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT da Constituição Federal. Alega que as ofensas constitucionais surgiram com o julgamento do recurso de revista, MOTIVO PELO QUAL CARÈCÈM DE PREQUESTIONAMENTO.

Requer o provimento dos presentes embargos declaratórios, com o pronunciamento acerca das violações apontadas e sobre a relação existente entre o objeto da presente reclamatória com a discussão travada na ADIN nº 1.721-3.

Não há omissão a ser sanada. Ocorre que as orientações jurisprudenciais emanadas da SBDI-1 traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que decisão proferida com base em orientação jurisprudencial não fere a lei, ainda que de natureza constitucional.

Contudo, vale a pena prestar alguns esclarecimentos. Ora, a matéria em debate tem sua regulamentação exclusivamente tratada no artigo 453, "caput", da CLT. E isto porque se mostra incontroverso que a discussão gira em torno apenas da possibilidade de se proceder à integração do tempo de serviço na relação de emprego anterior à concessão de aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90. Vale dizer, cuida-se apenas da questão relativa à soma de períodos descontínuos de trabalho intercalados pela aposentadoria espontânea da empregada.

Quanto ao referido tema, o artigo 453, "caput", da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que descontínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebida indenização legal ou se aposentado espontaneamente." Nesse contexto, não há como se ter por configurada qualquer lesão ao art. 5º, "caput"; art. 6º; art. 7º, I e XXIV; art. 202, I e § 1º, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Acrescente-se que o fato de a r. decisão embargada admitir a incidência da OJ nº 177 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não afasta a incidência da norma legal proibitiva da soma dos períodos descontínuos de trabalho.

Registre-se, por outro lado, que o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1770-4 e 1721-3, bem como que a jurisprudência desta Corte, sedimentada na OJ nº 177 da SBDI-1, encontra supedâneo no *caput* do artigo 453 da CLT e NÃO EM SEUS PARÁGRAFOS.

Por tais fundamentos, nego provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 2 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-617.869/99.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ACRELIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JA-
NEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 229/233), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 235/247), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - sociedade de economia mista - efeitos.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário, interposto pela Reclamada, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial que versavam sobre verbas indenizatórias.

Consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, afirmando a necessidade da prévia realização de concurso público.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que a sua permanência no emprego após a aposentadoria, mesmo em se tratando de empresa pública, afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto transcreve jurisprudência para o cotejo de TESES E APONTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 49, II, *a*, E 54 DA LEI 8.213/91.

Todavia, a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, no sentido de que "a aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (*g.n.*)

Por outro lado, relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, o v. acórdão regional respeita o comando inscrito no inciso II e o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.**" (*g.n.*)

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST e com apoio nos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-621.690/2000.0

AUTOR : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
RÉU : FERNANDO GOMES CARVALHO MA-
XIXE

DESPACHO

Mediante a certidão de fls. 105, a Secretaria da 1ª Turma informou que o TST-AIRR-627.686/2000.5 - processo principal do qual a presente ação cautelar é incidente - foi julgado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais I, em 4/3/2002, teve o acórdão publicado no Diário da Justiça de 22/3/2002, transitou em julgado em 24/4/2002 e foi remetido ao Tribunal de origem em 29/4/2002.

Em decorrência, verificada a perda de objeto da presente ação cautelar, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.

Custas pelo autor, na forma da lei, das quais fica dispensado.

Publique-se.

Após, o decurso do prazo, arquive-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-622.775/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA STELA PORTELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 286/287), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 291/307), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, que versavam sobre verbas indenizatórias, consignando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pugnam pelo reconhecimento da unicidade contratual, elencando jurisprudência para o cotejo de teses. Por outro lado, sustentam o preenchimento dos requisitos listados no artigo 14 da Lei 5.584/70, para o fim de deferimento dos honorários de advogado. Indigitam afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como às Leis 8.213/91, 8.870/94 e 9.032/95.

Todavia, a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, no sentido de que "a aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.**" (*g.n.*)

Relativamente ao tema honorários de advogado, inexistente no v. acórdão recorrido debate acerca do preenchimento ou não dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.570/84, para o fim de deferimento da mencionada verba. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e com apoio no artigo 9º, da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-623.384/00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : OLAVO LUIZ DE FREITAS BARCEL-
LAR
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JA-
NEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 178/185), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 187/190), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - sociedade de economia mista - efeitos.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário, interposto pela Reclamada, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial que versavam sobre verbas indenizatórias.

Consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, afirmando a necessidade da prévia realização de concurso público.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que a sua permanência no emprego após a aposentadoria, mesmo em se tratando de empresa pública, afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto transcreve jurisprudência para o cotejo de TESES E APONTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 49, II, *a*, E 54 DA LEI 8.213/91.

Todavia, a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, no sentido de que "a aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (*g.n.*)

Por outro lado, relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, o v. acórdão regional respeita o comando inscrito no inciso II e o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.**" (*g.n.*)

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST e com apoio nos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-624.042/00.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-
CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO : JESSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 88/89 e 104/106), interpôs recurso de revista o Estado-reclamado (fls. 109/113), insurgindo-se quanto ao **tema**: prescrição - momento de arguição.

O Eg. Regional não acolheu a arguição de prescrição quinquenal suscitada em recurso ordinário. A respeito, ao julgar os embargos DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELO RECLAMADO, ASSE-
VEROU TEXTUALMENTE:

"Naquela ocasião, esta Egrégia Corte entendeu que a prescrição somente foi suscitada nas razões recursais, fase processual imprópria, pois toda a matéria de defesa deverá ser alegada no momento da contestação, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, posicionamento com o qual, ressalte-se, não comunga esta nova Relatoria.

Por outro lado, entendeu que a instância ordinária a que se refere o Enunciado nº 153, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), são as Juntas de Conciliação e Julgamento, órgãos aos quais deve SER APRESENTADA TODA A MATÉRIA DE DEFESA." (fl. 105)

Nas razões do recurso de revista, o Estado-reclamado postula a apreciação da prescrição quinquenal suscitada em recurso ordinário. Transcreve arestos para o confronto de teses, além de sustentar violação aos artigos 162 do Código Civil e 303, III, do CPC. Outrossim, indigita contrariedade à Súmula nº 153 do TST.

COM RAZÃO O RECORRENTE.

Conquanto, em regra, seja ônus do demandado aduzir em contestação, desde logo, toda matéria de defesa, em virtude do princípio da eventualidade (CPC, artigo 300), a lei expressamente ressalva a viabilidade de arguir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Assim dispõe o artigo 162 do Código Civil:

A PRESCRIÇÃO PODE SER ALEGADA EM QUALQUER INSTÂNCIA PELA PARTE A QUEM APROVEITA."

Não se opera, pois, a preclusão consumativa para arguir a prescrição se invocada, como dito, nas razões do recurso ordinário, ainda em primeiro grau de jurisdição. A respeito, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 153, expressamente contrariada pelo Eg. Regional na hipótese em tela, de seguinte teor: "NÃO SE CONHECE DE PRESCRIÇÃO NÃO ARGUIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA."

À vista do exposto, **conheço** do recurso por contrariedade à Súmula nº 153 do TST.

No mérito, como corolário do conhecimento por contrariedade à Súmula nº 153 do TST e com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, anulando o v. acórdão regional de fls. 104/106, proferido em embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a prescrição quinquenal invocada pelo Reclamado em recurso ordinário, como entender de direito.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-627.183/2000.7 TRT- 1ª REGIÃO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar Valle

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL(SUCCESSORA DO INAMP)

Procurador : Dra. Andréa Pernambuco Toledo

RECORRIDOS: ELCY ARAÚJO BARBOSA FERREIRA PINTO E OUTROS

Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da Lei nº 7.730/89, tudo na forma de precedentes jurisprudenciais que traz à colação. Ao final, requer o provimento do apelo, com a consequente improcedência dos pedidos.

O d. Ministério Público do Trabalho também apresenta recurso de revista, quando defende a improcedência das diferenças salariais objeto da condenação (fls. 70/79).

As recorridas deixaram de produzir contra-razões aos recursos.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso da sucessora do empregador é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto da lidevem devidamente prequestionada, ao passo que o segundo aresto transcrito à fl. 88, que atende às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST, autoriza a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea a, da CLT).

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 32/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (ADIn-6941, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, em flagrante violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da recorrente e dou provimento ao recurso para indeferir as diferenças salariais pleiteadas, do que decorre a improcedência dos pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST).

As autoras responderão pelo pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa, convertido para o padrão monetário vigente (Enunciado nº 25 do c. TST).

Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, DF, 03 de maio de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-634.886/00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

RECORRIDO : JOSÉ IRANILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 127/132), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 137/141), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público. Fundamenta o apelo em violação a dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial.

O Eg. Tribunal de origem declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de TRABALHO DO RECLAMANTE.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

No tocante ao deferimento do pedido de horas extras, sustenta a Reclamada violação ao art. 818 da CLT e 320, inciso I, do CPC "ao considerar verdadeiros os horários de trabalho declinados na *exordial*, mesmo ausente qualquer prova nesse sentido."

A época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTE TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo a Reclamada, dessa forma, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

A teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, encontrando-se a r. decisão recorrida em harmonia com Súmula do TST, torna-se desnecessário afastar as violações legais e constitucionais apontadas, bem como refutar um a um os arestos elencados para o confronto de teses.

Ressalte-se, por fim, a ausência de prequestionamento em torno dos arts. 818 da CLT e 320, inciso I, do CPC, o que atrai para a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-639.480/00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TÓMAS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

RECORRIDO : ERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 298/302), interpôs recurso de revista o Banco-Reclamado (fls. 310/321), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços.

A respeito da matéria, o Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença, mediante a qual a então MM. Junta declarou a responsabilidade subsidiária do Banco-Demandado, tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora, PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Assim decidiu com espeque na Súmula nº 331 do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Banco sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual, razão pela qual entende que a ele não poderia ser atribuída nenhuma espécie de responsabilidade. Nesse contexto, indigita ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 2º e 3º da CLT, 5º, incisos II e XXXVI, 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal, além de listar arestos para cotejo de teses e apontar contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto.

Do quanto exposto, constata-se que a v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, de SEGUINTE TEOR:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

A teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, encontrando-se a r. decisão recorrida em harmonia com Súmula do TST, torna-se desnecessário afastar as violações de leis e da Constituição apontadas, bem como refutar um a um os arestos listados para o confronto de teses.

Por conseguinte, com supedâneo no item IV da Súmula nº 331 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-639.765/00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA SESSO

RECORRIDO : GÉRON GONÇALVES SANTANA

ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

RECORRIDA : VERDYOL HIDROSEMEADURA LTDA

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 183/185), interpõe recurso de revista a Segunda-reclamada (fls. 187/203), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar a permanência da Segunda-reclamada **PETROBRÁS** no pólo passivo da lide, bem como para declarar a sua responsabilidade subsidiária no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra (**VERDYOL HIDROSEMEADURA LTDA**). Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação aos arts. 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Pretende, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade no que concerne às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução Nº 96/2000 PERFILHA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista tomadora dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresas prestadoras de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras, ainda que se trate de sociedade de economia mista. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

A Recorrente, **PETROBRÁS**, é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação do Autor por empresas prestadoras de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entendeu o Eg. Regional.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. NºTST-RR-639.837/00.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AQUIRAZ
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
 RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ GADELHA
 ADVOGADO : DR. JANDUÏ TARGINO FACUNDO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 82/85), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Sétima Região (fls. 96/109), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade do acórdão regional - vício de estrutura e ausência de assinatura; e nulidade do contrato de trabalho - efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e o recurso ordinário interposto pelo Município, assim se posicionou: a) negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento ao recurso do Reclamado para excluir da condenação a indenização de seguro-desemprego e os honorários advocatícios. Todavia, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, 13º salários, férias vencidas e proporcionais, e diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal.

O *Parquet* argüiu a nulidade do acórdão recorrido, visto que este não contém a assinatura do membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 746, "d", 747 e 750, "g", da CLT, 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, e, além disso, apresenta vício de forma, por constarem dos autos peças soltas e sem pertinência lógica, em desobediência aos artigos 165 e 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT.

Abstendo-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no artigo 249 do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto ao tema relativo aos efeitos da declaração de nulidade da contratação sem a realização prévia de concurso público, o aresto de fl. 105 colacionado pelo Ministério Público do Trabalho autoriza o conhecimento do recurso de revista, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, PUBLICADA NO DJ. DE 11.04.2002, DE SEGUNTE TEOR:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000)

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças para o mínimo legal mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Na espécie, verifica-se que foi deferido ao Reclamante diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, conheço do recurso quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" e **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, nos termos da diretriz fixada pela Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE MAIO DE 2002.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-640.318/00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTA LBA)
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDA : CLECI FONTELLA
 ADVOGADA : DRA. BERNARDETE LAU URTZ

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 424/428), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 432/437), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - prescrição.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem, a qual declarou a incidência da prescrição trintenária no que tange ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho. O v. acórdão regional encontra-se pautado na orientação da Súmula nº 95 do TST.

A União, ora Recorrente, pleiteia a incidência da prescrição quinquenal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de articular violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

A v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Cabe, entretanto, distinguir-se entre os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas remuneratórias não pagas e aquelas cujo pagamento foi efetuado ao empregado e sobre as quais o empregador não fez incidir o FGTS, ou fê-lo de forma incorreta.

Somente aos depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato reconhece-se a prescrição TRINTENÁRIA. APLICA-SE, NESSA HIPÓTESE, A SÚMULA Nº 95 DO TST.

Ao FGTS porventura devido sobre parcelas salariais não pagas ao longo do contrato aplica-se a prescrição quinquenal. O direito de reclamar tais diferenças desaparece quando não mais possível reclamar a própria parcela, ou seja, no prazo de cinco anos. Isso porque, se o direito de ação para reclamar parcelas salariais, sobre as quais incide o percentual do FGTS, encontra-se prescrito, a mesma sorte têm as parcelas do fundo. Prescrito o principal, acompanha-lhe também o acessório, sempre obedecendo-se o prazo bienal para ajuizamento da Reclamação.

Na hipótese dos autos, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias referem-se exatamente às parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato, abraçando, assim, a diretriz perfilhada pela Súmula nº 95 do TST e afastando da hipótese a declaração de prescrição quinquenal.

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão da ora Recorrente que, ao pugnar pela aplicação da prescrição quinquenal, formula pedido que vai de encontro ao entendimento consubstanciado na referida Súmula nº 95 deste Eg. TST.

A vista do exposto, na forma da Súmula nº 95 do TST e com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denege seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MAIO DE 2002.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-641.680/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
 RECORRIDO : LINDALVO ANDRÉ SOARES
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 74/77), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 79/96), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho - efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença que condenou o Município-reclamado ao pagamento das verbas decorrentes da relação de emprego, dentre elas aviso prévio, férias, 13º salários, FGTS com multa de 40% e salário retido.

O aresto de fl. 88 colacionado pelo Ministério Público do Trabalho autoriza o conhecimento do recurso de revista, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, PUBLICADA NO DJ. DE 11.04.2002, DE SEGUNTE TEOR:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000)

Na espécie, verifica-se que, a par do pedido de pagamento do equivalente aos salários relativos aos dias trabalhados e não pagos, há postulação de depósito do FGTS.

Ressalte-se que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, conheço do recurso quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" e **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, assim como das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE MAIO DE 2002.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-644.471/00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
 RECORRIDA : ELISABETH SOUZA DA MOTA
 ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 199/204), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 208/212), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: descontos salariais.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para determinar a devolução dos descontos efetivados a título de "Seguro de Vida e União Mesbla", consignando que a autorização para desconto firmada pelo empregado na própria data de admissão vicia o ato.

Decidiu o Eg. Tribunal Regional, ao fundamento de que "respeitante à autorização para desconto no ordenado - fl. 17 - sob o título de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais Coletivo 'UNIÃO MESBLA', verifica-se que o documento foi assinado em 14.07.87, na mesma data em que firmado o contrato de trabalho. Portanto, caracteriza-se um autêntico contrato de adesão, no qual a manifestação livre de vontade da parte contratante resta profundamente abalada. Em condições de inferioridade, o trabalhador vê-se impelido a aceitar toda a sorte de condições contratuais. Sob a tutela do direito processo trabalhistas, está o hipossuficiente amparado diante destas situações. Assim, no caso vertente, considera-se ter sido a autorização da reclamante em momento a configurar sua ineficácia no plano trabalhista."

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se quanto à condenação da devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, invocando a Súmula nº 342 do TST e transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O primeiro aresto colacionado às fls. 208/209 viabiliza o conhecimento do recurso. Estabelecido o conflito de teses, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que é devida a devolução dos descontos, por simples presunção de que a autorização expressa do empregado no ato da sua admissão constituiu vício na manifestação de vontade, contraria o entendimento JURISPRUDENCIAL ERIGIDO NA SÚMULA Nº 342 DO TST, QUE ENUNCIA:

"Descontos Salariais. Art. 462, CLT

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, **salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.**" (g.n.) (Res. 47/1995 DJ 20-04-1995)

Complementando essa jurisprudência, a Eg. Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte (Precedente nº 160) vem decidindo reiteradamente que é "inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão", pois a demonstração de vício de vontade deve ser concreta.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2002.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-645.556/00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
 RECORRIDO : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IRANI BUZZO
 RECORRIDA : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 321/324), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 327/336), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços.

O Eg. Regional, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, manteve a r. sentença pela qual condenou subsidiariamente a Reclamada pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços com o Reclamante.

No arrazoado do recurso de revista, a Recorrente assegura a impossibilidade de responsabilizar-se subsidiariamente a Administração Pública, invocando a disposição contida no artigo 71, *caput* e 1º da Lei nº 8.666/93. Alega violação ao mencionado artigo, transcrevendo, ainda, arestos para confronto de teses.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto. À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo a Reclamada, dessa forma, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

A teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, encontrando-se a r. decisão recorrida em harmonia com Súmula do TST, torna-se desnecessário afastar a violação legal, bem como refutar um a um os arautos elencados para o confronto de teses.

Ante o exposto, com supedâneo no item IV da Súmula nº 331 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-647.691/00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA GISONETE BARROS SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 99/103), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 105/109), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional concluiu que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse contexto, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre o saldo do FGTS e diferenças de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que a aposentadoria espontaneamente requerida não constituiu causa de extinção do contrato de trabalho. Aponta violação ao art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, bem como oferece aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível. Isso porque a v. decisão regional encontra respaldo na orientação contida no Precedente nº 177 da Eg. SBDII do TST.

Com efeito. Conforme preceitua o *caput* do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA EG. SBDII DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário."

No particular, portanto, emerge o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com apoio na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-647.720/00.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
RECORRIDO : GEMICÁSSIO DA CRUZ ROLIM
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 72/75), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 77/84), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, autarquia pública federal tomadora dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aponta violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37 da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 331, II e III, do TST, além de transcrever aresto para comprovação de divergência jurisprudencial. Pretende, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade no que concerne às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução Nº 96/2000 PERFILHA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária da autarquia tomadora dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

A Recorrente, Escola Técnica Federal do Amazonas, é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação do Reclamante por empresa prestadora de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entendeu o Eg. Regional.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-647.786/00.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
RECORRIDA : ALBERTINA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 97/100), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 102/109), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, autarquia pública federal tomadora dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37 da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 331, II e III, do TST, além de transcrever aresto para comprovação de divergência jurisprudencial. Pretende, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade no que concerne às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução Nº 96/2000 PERFILHA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária da autarquia tomadora dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

A Recorrente, Escola Técnica Federal do Amazonas, é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação da Reclamante por empresa prestadora de serviço, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entendeu o Eg. Regional.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-648.066/00.4 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PROCURADOR : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDA : MARIA HELENA BANDEIRA ALBARADO
ADVOGADA : DRA. IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 102/105 e 153/158), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 111/110 e 160/163), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: alteração do regime jurídico - FGTS - prescrição.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para afastar a prescrição decretada pelo Juízo de primeiro grau, condenando o Reclamado ao pagamento do FGTS não recolhido. O d. Colegiado *a quo* entendeu aplicável a prescrição trintenária de acordo COM A SÚMULA Nº 95 DO TST.

No presente arrazoado recursal, o Município sustenta que a convalidação do regime jurídico, de celetista para estatutário, acarreta inelutavelmente a extinção do contrato de trabalho. Requer, pois, seja declarada a prescrição total do direito de ação da Reclamante, e, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, haja vista que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime, conforme admitiram as instâncias ordinárias.

Nesses termos, aponta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à OJ Nº 128 DA SBDII.

Do quanto exposto, tem-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, desafia o comando legal insculpido no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República. É que referido dispositivo constitucional prevê o prazo prescricional de dois anos, após a extinção do contrato de emprego, para haver crédito de natureza trabalhista. Equivocado, pois, apresenta-se o v. acórdão recorrido, por não reconhecer a prescrição bienal para ajuizar a demanda a partir da extinção do contrato de emprego celebrado entre a Administração Pública e a Reclamante, em face da transposição para o regime estatutário.

Conheço, pois, do recurso, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Em face do conhecimento do recurso pela apontada violação legal, impõe-se, no mérito, a reforma do v. acórdão regional, que contraria as diretrizes perfilhadas na Súmula nº 362 do TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, QUE, RESPECTIVAMENTE, ENUNCIAM:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Na hipótese, conforme se pode depreender dos termos do v. acórdão recorrido, constata-se que a instituição do regime jurídico único ocorreu em 29.01.93, ao passo que a ação trabalhista somente foi ajuizada em 07.01.99 (fl. 02), quando já decorrido um lapso de tempo superior a dois anos.

Prescrito, pois, encontra-se o direito de ação da Reclamante para postular eventuais créditos decorrentes do não-recolhimento das CONTRIBUIÇÕES DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a prescrição bienal do direito de ação da Reclamante, **extinguir o processo** com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-650.505/00.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PROCURADOR : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : FRANCISCO WAGNER FLORÊNCIO ALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 44/46), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 48/55), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu ao Reclamante o pagamento de salário retido e de diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista o Reclamado alega que o contrato nulo não pode produzir qualquer efeito trabalhista. Elenca julgados para o confronto de teses.



Todavia, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão deduzida pelo Recorrente contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na **Súmula nº 363**, que, **REPUBLICADA EM 11.04.2002**, GUARDA, AGORA, REDAÇÃO DE SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-650.508/00.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARJOTA
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDA : FRANCISCA FRANCINILDA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 52/54), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 56/66), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu à Reclamante o pagamento de salário retido e de diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista o Reclamado alega que o contrato nulo não pode produzir qualquer efeito trabalhista. Elenca julgados para o confronto de teses.

Todavia, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão deduzida pelo Recorrente contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na **Súmula nº 363**, que, **REPUBLICADA EM 11.04.2002**, GUARDA, AGORA, REDAÇÃO DE SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-694.589/2000.2TRT - 15ª REGIÃO RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E S P A C H O

Junte-se.

Manifeste-se o recorrente sobre o pedido ora formulado. Prazo de 10 (dez) dias.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 13 de março de 2002.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST-RR-710.428/2000.0 TRT- 4ª REGIÃO RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid

RECORRIDO : JAIRO MOACIR PAIVA

Advogada : Drª. Marilú Rosa Espíndola

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela segunda demandada, ao r. acórdão que manteve a responsabilidade subsidiária a ela imposta, em face dos créditos reconhecidos a favor do obreiro. Pontua a violação direta de preceitos de ordem legal e, trazendo arestos para o confronto de teses, pede o provimento do recurso (fls. 125/137).

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Noto que o ilustre subscritor da revista não demonstrou estar investido dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula **ad judicium**. No instrumento de mandato constante dos autos (fls. 16) não figura o nome do signatário do recurso, sem embargo dele vir praticando atos processuais em nome da recorrente. Todavia, do contexto ressaí tão-somente a reiteração da irregularidade, não encerrando ele o condão de tornar válida e eficaz a representação (RE-116.752Ag.Rg., Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ 139/269). Acrescento, ainda, que não consta o nome do subscritor da revista em nenhuma das audiências realizadas (fls. 14 e 20), o que fulmina a possibilidade do mandato **apud acta**.

Dentro desse contexto, e com estofamento no Enunciado 164, da Súmula do c. TST, **denego seguimento** à revista (CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa 17, de 1999).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST-RR-710.432/2000.3 TRT- 4ª REGIÃO RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid

RECORRIDO : NERON PRESTES

Advogada : Drª. Marilú Rosa Espíndola

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela segunda demandada, ao r. acórdão que manteve a responsabilidade subsidiária a ela imposta, em face dos créditos reconhecidos a favor do obreiro. Pontua a violação direta de preceitos de ordem legal e, trazendo arestos para o confronto de teses, pede o provimento do recurso (fls. 128/140).

Apesar de regularmente intimado, o autor não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Noto que o ilustre subscritor da revista não demonstrou estar investido dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula **ad judicium**. No instrumento de mandato constante dos autos não figura o nome do signatário do recurso (fl. 20), sem embargo dele vir praticando atos processuais em nome da recorrente. Todavia, do contexto ressaí tão-somente a reiteração da irregularidade, não encerrando ele o condão de tornar válida e eficaz a representação (RE 116.752Ag.Rg., Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ 139/269). Acrescento, ainda, que o subscritor da revista não compareceu a nenhuma das audiências realizadas (fls. 17 e 23), o que fulmina a possibilidade do mandato **apud acta**.

Dentro desse contexto, e com estofamento no Enunciado 164, da Súmula do c. TST, **denego seguimento** à revista (CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa 17, de 1999).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST-RR-710.444/2000.5 TRT- 11ª REGIÃO RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Procurador:Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta

RECORRIDO:FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO:MUNICÍPIO DE COARI

ADVOGADO : DR. EVANDRO RODRIGUES MORAES

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Suscita, em sede preliminar, a nulidade do r. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. A seguir, acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista assinada à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, ele transcorreu **in albis**.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75 de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo **parquet**, nos termos a seguir gizados.

O tema da nulidade do contrato havido entre as partes vem devidamente prequestionado. O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, entendeu válida a contratação, o que atrai a incidência da OJSBDI 1 nº 118 do c. TST. Assim, ficou mantida na íntegra a r. sentença de primeiro grau, que impôs ao Município condenação a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias e depósitos do FGTS, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, expressamente suscitada pelo recorrente, além de ferir as disposições do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Pronuncio a nulidade do contrato de trabalho, emprestando-lhe relativo efeito **ex tunc**, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST-RR-741.558/01.5TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

RECORRIDA : ANA ROSA JARDIM BARATA

ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 39/49), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 51/55), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - prescrição - conversão do regime jurídico.

O Eg. Tribunal *a quo*, após rejeitar as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e carência de ação, ratificou a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem, que afastou a incidência da prescrição bienal quanto ao direito de ação da Reclamante, no que tange ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho.

Concluiu o Eg. Tribunal Regional que a mudança do regime jurídico a que se encontrava submetida a Reclamante, de celetista para estatutário, não afastaria o direito ao pedido de depósitos do FGTS, por considerar trintenária a prescrição do aludido direito, conforme consagrado na Súmula 95 do TST.

O Município Reclamado, ora Recorrente, argumenta que o marco inicial da prescrição bienal do direito de ação da Autora coincide com a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário.

O Reclamado pleiteia a incidência da prescrição bienal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos, ante o ajuizamento da ação trabalhista em data que excede o prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de apontar contrariedade à Súmula 362 do TST.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Súmula 362 do TST.

A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, já firmou posicionamento a respeito do tema, no sentido de que a transmutação de regime jurídico implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a interposição da **AÇÃO TRABALHISTA**.

Na hipótese, o próprio Eg. Regional admite, no v. acórdão de fl. 44, que o ajuizamento da ação trabalhista deu-se dois anos após a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário. Todavia, houve por bem afastar a declaração de prescrição, mantendo a condenação do Estado ao recolhimento das contribuições do FGTS.

Apenas para que não sobreparem dúvidas, frise-se que referida convalidação ocorreu em 1993, conforme asseverado pelo d. Regional, ao passo que a ação trabalhista somente foi ajuizada pela Reclamante em 25.05.00 (fl. 02).

Prescrito, pois, encontra-se o direito de ação da Reclamante para postular eventuais créditos decorrentes do não-recolhimento das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Nesse sentido, aliás, foi editada a Súmula nº 362 do TST, segundo a qual, "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Assim, relativamente à prescrição a ser observada na hipótese de não-recolhimento das contribuições para o FGTS, a v. decisão hostilizada contraria a jurisprudência sedimentada na Súmula 362 do TST.

Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a prescrição do direito de ação da Reclamante, **extinguir o processo** com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-741.607/01.4TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDA : TELMA MARIA BARATA BATISTA
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo-Regional (fls. 45/52), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 54/58), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - prescrição - conversão do regime jurídico.

O Eg. Tribunal *a quo*, após rejeitar as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de impossibilidade jurídica do pedido, ratificou a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem, que afastou a incidência da prescrição bienal quanto ao direito de ação da Reclamante, no que tange ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho.

Concluiu o Eg. Tribunal Regional que a mudança do regime jurídico a que se encontrava submetida a Reclamante, de celetista para estatutário, não afastaria o direito ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS, por considerar trintenária a prescrição do aludido direito, conforme consagrado na Súmula 95 do TST.

O Município Reclamado, ora Recorrente, argumenta que o marco inicial da prescrição bienal do direito de ação da Autora coincide com a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário.

O Recorrente pleiteia a incidência da prescrição bienal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos, ante o ajuizamento da ação trabalhista em data que extrapola o prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de apontar contrariedade à Súmula 362 do TST.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Súmula 362 do TST.

A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, a respeito do tema, já firmou posicionamento no sentido de que a transmutação de regime jurídico implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a interposição da **AÇÃO TRABALHISTA**.

Na hipótese, o próprio Regional admite, no v. acórdão de fl. 49, que o ajuizamento da ação trabalhista deu-se dois anos após a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário. Todavia, houve por bem afastar da hipótese a declaração de prescrição, condenando o Estado ao recolhimento das contribuições do FGTS.

Apenas para que não sobreparem dúvidas, frise-se que referida convalidação ocorreu em 1993, conforme asseverado pelo d. Regional, ao passo que a ação trabalhista somente foi ajuizada pela Reclamante em 25.05.00 (fl. 02).

Prescrito, pois, encontra-se o direito de ação da Reclamante para postular eventuais créditos decorrentes do não-recolhimento das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Nesse sentido, aliás, foi editada a Súmula nº 362 do TST, segundo a qual, "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Assim, relativamente à prescrição a ser observada na hipótese de não-recolhimento das contribuições para o FGTS, a v. decisão hostilizada contraria a jurisprudência sedimentada na Súmula 362 do TST.

Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a prescrição do direito de ação da Reclamante, **extinguir o processo** com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-742.900/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTE-FATOS DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARLI M. O. CAMPOI
AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio no artigo 896, § 2º, da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a **procuração da subscritora do Agravo de Instrumento**. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 11/9/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INS-TRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, **das procurações** outorgadas aos advogados do agravante e **do agravado**, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-745.942/01.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONTEC - MONTAGEM, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO
AGRAVADO : NELSON DOMINGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 43/44, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. 17º Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserção.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 06.02.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ainda salientar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.09.99, QUE, EM SEU INCISO III, ASSIM DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (sem destaque no original)

Na espécie, muito embora a Agravante haja providenciado o traslado do recurso de revista interposto (fls. 37/40), não cuidou de juntar cópia em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, **peça essencial para que se possa efetivamente aferir a TEMPESTIVIDADE, OU NÃO, DE ALUDIDO RECURSO.**

Logo, negligenciando a Agravante no cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-750.905/01.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NAVEGAÇÃO TAQUARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
AGRAVADO : OSVALDO RUBIANO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 675/676, prolatada pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 459, parágrafo único, da CLT, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, **uma vez que as peças trasladadas não se encontram autenticadas**, desatendendo, assim, a determinação prevista no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa Nº 16/99 DO TST.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 13/12/00, na vigência da nova redação do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, instituída pela Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Infere-se, pois, que constitui **ônus da Agravante** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-751.086/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO : ALTAIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 192, proferida pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **16.10.2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17.12.98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar o **v. acórdão regional proferido em agravo de petição, bem como a certidão de publicação de referido acórdão, imprescindível à verificação da TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-753.138/01.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO : ALEX PEDRO PAULO LOUREIRO MORE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude da restrição contida no artigo 896, § 2º, da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo constitucional.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar o **v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, imprescindível para confrontar teses com as razões expandidas no recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **12.02.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Ademais, o Agravante não providenciou a autenticação da decisão denegatória do recurso de revista, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, deste C. TST, que determina a autenticação das peças uma a uma, verso e anverso, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes de uma única folha.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-753.143/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO FERREIRA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende as determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, o Reclamante interpôs agravo de instrumento em **23.01.2001**, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, ao Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não resultou observado pelo Agravante, uma vez que a r. decisão agravada (fl. 48) não se encontra AUTENTICADA.

Impende assinalar que a Eg. SDI já firmou posicionamento no sentido da imprescindibilidade da autenticação separada do anverso e do verso, no caso de documentos diversos (peças essenciais) xerocopiados em faces diferentes da mesma folha.

Ora, se o item XI da IN nº 16/99 determina que as peças deverão ser autenticadas uma a uma, evidente que deverá ser autenticado, um a um, o anverso e o verso, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes de uma única folha.

Assim, a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, por se tratar de dois documentos diferentes, caso trasladados em faces diferentes de uma única folha, deverão ser autenticadas isoladamente no anverso e no verso. Insuficiente, no particular, a autenticação em APENAS UMA DAS FACES.

Considero, pois, não autenticada a r. decisão agravada, uma vez que o Agravante procedeu tão-somente à autenticação no verso da folha em que constava a certidão de publicação da r. decisão atacada.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-753.168/01.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 138, proferida pela Eg. Presidência do Tribunal do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula 221 do TST e no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação aos artigos 818 e 832 da CLT, 333, inciso I, e 535 do CPC, 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar procuração em que outorga poderes ao advogado.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/02/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-754.001/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADOS : PAULO SÉRGIO DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude da orientação contida na Súmula 172 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar o **v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, imprescindível para aferição da tempestividade ou NÃO DO RECURSO DE REVISTA QUE SE OBJETIVA DESTRANCAR.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **31.01.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPOSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Ademais, a Agravante não providenciou a autenticação da certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, deste C. TST, que determina a autenticação das peças uma a uma, verso e averso, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes de uma única folha.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.260/2001.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNITED DISTILLERS & VINTNERS
BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO : NILSON BUENO MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DINIZ DA COSTA
DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fl. 152, que negou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 bem como da Orientação Jurisprudencial nº 149 desta Corte, interpôs a reclamada o presente agravo de instrumento.

A agravante sustenta que ficou demonstrada a violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 13 do CPC.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem razão a demandada.
O egrégio regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação, tendo em vista que o subscritor do recurso recebeu o mandato por meio de substabelecimento, enquanto que o advogado substabelecido não detinha poderes para estender o mandato recebido da reclamada. Por tal razão, considerou inexistente o recurso.

A decisão regional está em consonância com a orientação inserida na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que na fase recursal não há lugar para aplicação do artigo 13 do CPC.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há que se falar em cerceamento de defesa, restando intacto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, indigitado no apelo.

Dessa forma, não há como se acolher o processamento da revista, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 consolidado, afastando-se, assim, a alegação de ofensa a qualquer preceito legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-782.074/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINA TOLEDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
DESPACHO

A reclamante interpôs agravo de instrumento contra despacho de fl. 113, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST.

Em suas razões de agravo, a reclamante reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando que não há lei que promova a obrigatoriedade extinção do vínculo de emprego no momento da aposentadoria. Indica violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, apresentando, ainda, arrestos como suporte a sua tese.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões a fls.130-2 e 133-40, respectivamente.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 143-5, manifestou-se pelo não-provimento do apelo.

A questão dos autos tem como ponto central os efeitos decorrentes da relação empregatícia que se protraíu após a concessão de aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado.

Nos moldes do art. 453 da CLT - e ao menos essa é a tese para qual se vem inclinando a jurisprudência desta Corte -, a aposentadoria espontânea do empregado coloca termo ao seu contrato de trabalho, que, **in casu**, não poderia ser diferente.

Assim, tem-se entendido que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é devida tão-somente com incidência sobre o numerário depositado após o evento jubilar, que marca o início de um novo liame empregatício, não refletindo, via de consequência, sobre o montante dos depósitos realizados ANTERIORMENTE À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA CONCEDIDA.

Cumprido salientar que a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, que assim dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

INCIDE NA HIPÓTESE A ORIENTAÇÃO CONTIDA NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Esclareça-se, por derradeiro, que o acórdão Regional não se manifestou sobre tema referente à multa do art. 477, §8º, da CLT, estando ausente o indispensável prequestionamento.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-785.920/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA S. CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO : OSMAR TUDISCO
ADVOGADA : DR.ª REGINA MARIA BASSI CARVALHO
DESPACHO

A CEF interpõe agravo de instrumento contra despacho de fl. 182, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, alegando que não é parte na demanda, sendo apenas tomadora de serviços efetuados pela empresa com a qual ela manteve um contrato administrativo, de acordo com as disposições contidas nos arts. 22, XXVII, da Constituição Federal, 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200/67 e 5º, do Decreto-lei nº 2.300/86 e na Lei nº 8.666/93. Pugna, assim, pela exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada. Como suporte a sua tese apresenta arrestos à divergência.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 187.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão encontra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a jurisprudência apresentada.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.771/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADA : FABIANA MENDES TRAD
ADVOGADO : DR. RENAN DE OLIVEIRA
DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista porque deserto.

O acórdão Regional, ao proceder a análise do agravo de instrumento em agravo de petição, entendeu que o recurso era manifestamente protelatório, incidindo na hipótese, a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Assentou que: "a interposição de qualquer outro recurso, inclusive o de embargos de declaração, se sujeita ao depósito do respectivo valor" (fl. 275).

A demandante interpôs embargos declaratórios, os quais não foram conhecidos porque não paga a multa a que ficou condicionada a sua admissibilidade.

Recorre de revista a ré pelas razões de fls. 287-93.

Todavia, saliente-se que não foi preenchido o pressuposto de admissibilidade referente ao pagamento da multa de 10%, imposta por ocasião do julgamento do primeiro agravo, pagamento este NECESSÁRIO PARA A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 2º, PARTE FINAL, DO CPC.

Assim, não tendo sido efetuado o pagamento da multa referida, deserto encontra-se o apelo.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE MAIO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.962/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : ELIEZER RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 69, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta a fls. 73-5.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo **a quo** vincule o Juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de INSTRUMENTO. É O CASO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desancorar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.974/2001.2 TRT - 18ª REGIÃO
Agravante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

ADVOGADA : DR. EDUARDO L. S. CARNEIRO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fls. 119-20, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado.

Sem contraminuta, conforme certidão a fl. 126v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É O CASO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789.602/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO : LEOMAR BATISTA PELLIZER
ADVOGADO : DR. MARCILIO LOPES

DESPACHO

Agravo de instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que o apelo não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 da CLT.

CONTRAMINUTA A FLS. 79-82.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois se verifica que a procuração de fl. 26, que gera os subestabelecimentos de fls. 13, 45 e 46, não está autenticada, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos"., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; e Processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento"., Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790.853/2001.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : SEVERINO LOPES DE MORAES FILHO
ADVOGADA : DR.ª NISE MARIA VICTOR SOARES

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fl. 241, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs o Banco-reclamado o presente agravo de instrumento.

O Agravante sustenta que foi demonstrada a violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 102, incisos I e III, da Constituição Federal e 18 da Lei nº 6.024/74, bem como o dissenso de teses.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem razão o banco-demandado.

Primeiramente, cumpre destacar que apenas a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza o trânsito de Recurso de Revista contra decisão proferida em execução, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação contida no Enunciado nº 266 do TST, ficando afastada, assim, a alegação de divergência jurisprudencial, bem como a possibilidade de afronta ao artigo 18 da Lei nº 6.024/74.

Por outro lado, a decisão regional está em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência oriunda da c. SDI desta Corte, que já pacificou o entendimento a respeito da matéria, CONSOANTE DISPOSTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 143, QUE ASSIM DISPÕE, **VERBIS**:

"EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6024/74. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/88, art. 114). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte".

Dessa forma, não há como se acolher o processamento da revista, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 consolidado, afastando-se, assim, a alegação de ofensa a qualquer preceito da CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794.171/2001.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DR.ª IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO : JOSÉ DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS REQUIÃO

DESPACHO

O Município-reclamado interpõe agravo de instrumento contra o despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, o reclamado reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando que, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, a administração pública não possui nenhuma responsabilidade trabalhista diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada mediante licitação. Alega que o Enunciado nº 331 desta Corte, ao criar uma responsabilidade aos entes públicos, afrontou as disposições contidas nos artigos 22, I, e 48, da Constituição Federal.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 73v.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 76-7, manifestou-se pelo não-provimento do apelo.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Vale esclarecer que referido inciso do Enunciado nº 331 do TST foi submetido a Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste

Tribunal, em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, esta Corte entendeu que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, entre outros, resultante da execução de contrato, a aplicação desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que o contratado age dentro de regras e procedimentos normais, pautando-se nos estritos limites e padrões DA NORMATIVIDADE VIGENTES.

Assim, evidenciado posteriormente o descumprimento de obrigações por parte do contratado, no caso, os direitos trabalhistas do empregado, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar a responsabilidade subsidiária, decorrente do comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, ficando configurada a **culpa in vigilando**.

Deve responder igualmente pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Esse entendimento justifica-se não somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ação essa geradora DE PREJUÍZO A TERCEIROS.

De lembrar-se, ainda, que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano origine diretamente da Administração ou indiretamente, vale dizer, de terceiros, que com ela contratou e executou a obra ou o serviço decorrente de ato administrativo.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão encontra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a jurisprudência apresentada.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795.440/2001.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. PEDRO MIRANDA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 17, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 214 do TST.

Contraminuta a fls. 66-71.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo **a quo** vincule o Juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de INSTRUMENTO. É O CASO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho de negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.382/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. GERALDO ASSAD
AGRAVADO : ANTÔNIO ÂNGELO BARBOSA NETO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DESPACHO

O Município-reclamado interpõe agravo de instrumento contra despacho de fl. 21, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, o reclamado reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando que, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, a administração pública não possui nenhuma responsabilidade trabalhista diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada mediante licitação. Alega que o Enunciado nº 331 desta Corte, ao criar uma responsabilidade aos entes públicos, afrontou as disposições contidas nos artigos 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Apresentada contraminuta a fls. 23-5.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 27-8, manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Vale esclarecer que referido inciso do Enunciado nº 331 do TST foi submetido a Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, esta Corte entendeu que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, entre outros, resultante da execução de contrato, a aplicação desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que o contratado age dentro de regras e procedimentos normais, pautando-se nos estritos limites e padrões da normatividade vigentes.

Assim, evidenciado posteriormente o descumprimento de obrigações por parte do contratado, no caso, os direitos trabalhistas do empregado, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar a responsabilidade subsidiária, decorrente do comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais ASSUMIDAS PELO CONTRATADO, FICANDO CONFIGURADA A CULPA IN VIGILANDO.

Deve responder igualmente pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Esse entendimento justifica-se não somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ação essa geradora de prejuízo a terceiros.

De lembrar-se, ainda, que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano origine diretamente da Administração ou indiretamente, vale dizer, de terceiros, que com ela contratou e executou a obra ou o serviço decorrente de ato administrativo.

Assim, verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão está em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.044/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : RICARDO GLOWECKI DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência dos Enunciados 126 e 95 desta Casa.

Contraminuta a fls. 250-59.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento, pois a agravante promoveu o traslado do acórdão regional em cópia ilegível, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o Juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de INSTRUMENTO. É O CASO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Re-

lator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho de negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-475.308/98.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
RECORRIDA : CLÉIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DESPACHO

Declaro o meu impedimento para atuar neste processo, em virtude de ter funcionado como Presidente da Turma que julgou o recurso ordinário no segundo grau de jurisdição. Encaminhem-se os autos à 1ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AC-3249-2002-000-00-00-7 TST

AUTORA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RÉ : LÍDIA BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, por meio da qual pretende a concessão de medida liminar, no sentido de suspender os efeitos do mandado de reintegração originário do Eg. TRT da 7ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 3246/2001, até o julgamento final de mérito do processo nesta C. Corte Superior.

Conforme Ofício nº 151/2002, da Secretaria Judiciária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho do Ceará, de fl. 60, e Certidão de fl. 61, autora e réu interpuseram embargos de declaração contra o acórdão proferido no julgamento do citado recurso ordinário.

Por intermédio do Sistema de Informações Judiciárias do C. TST verifica-se também que, atualmente, não há recurso de revista relacionado ao processo em epígrafe em tramitação no C. Tribunal SUPERIOR DO TRABALHO.

Encontrando-se os autos aguardando julgamento dos embargos declaratórios, na instância **a quo**, determino a remessa do processo cautelar ao Tribunal de origem, órgão competente para decidir a presente ação, nos termos do art. 800, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE MAIO DE 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AC-32.556-2002-0000-00-00-5 8ª REGIÃO

AUTORES : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
RÉ : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada pelos reclamantes, por meio da qual pretendem que seja concedida a liminar **inaudita altera parte**, para que a diretoria da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A se abstenha de emitir as folhas de pagamento dos autores com descontos dos valores recebidos mediante antecipação de tutela deferida no acórdão do Eg. TRT da 8ª Região, nos autos nº RO 4205/2001.



Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os autores da presente ação emendem a petição inicial, com os requisitos nela contidos, regularizando a representação, nos termos do art. 284 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE MAIO DE 2002.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-458.824/1998.9 TRT- 5ª Região

RECORRENTE : JOB REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO : EDSON LUIS BORGES PASSOS
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO

DESPACHO

1. Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada às fls. 227/231, contra o acórdão de fls. 224/225, do TRT da 5ª Região.

2. Contudo, o presente recurso de revista não merece ser conhecido, tendo em vista a sua flagrante intempestividade. Com efeito, a decisão regional foi publicada no Diário da Justiça de 12/02/1998 (quinta-feira), conforme a certidão de fl. 225v., começando a fluir o prazo recursal em 13/02/1998 (sexta-feira), e exaurindo-se em 20/02/1998, sexta-feira anterior ao Carnaval. Entretanto, a revista só foi protocolizada em 26/02/1998 (quinta-feira); EXTEMPORANEAMENTE, PORTANTO.

3. Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. NºTST-RR-466.950/1998.8TRT - 3ª REGIÃO
Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
RECORRIDO : DAVID BARRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DESPACHO

O Reclamado propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 159/162, proferido pelo 3º Regional.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (fl. 130).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 142.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fl.161).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.736,42 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), segundo notícia a guia de fl. 172, totalizando a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e o valor depositado não corresponde ao exigido por meio do ATO-GP-631/96, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), portanto houve apenas a complementação para que se atingisse o referido valor.

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 15 de maio de 2002.

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada-Relatora

PROC. NºTST-723.286/01.3TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MACHADO
AGRAVADO : MANOEL ALVES
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 8, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de fl. 3/7, apontando, especialmente, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98. Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de. Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime. AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, MIN. CARLOS ALBERTO, DJ 15.12.00, UNÂNIME.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/AG/PE

PROC. NºTST-AIRR-723.287/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DR. RITA JOFFILY
AGRAVADOS : PAULO ROBERTO LESSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CO-RATO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 82, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso de revista, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 4/11.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que não foi juntada cópia da procuração ou substabelecimento, que constitui como advogado da reclamada a subscritora do recurso de revista de fls. 70/79, peça essa necessária à verificação da regularidade de representação do recurso denegado, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

Realmente, o Dr. Raduswesi Quintal, OAB-RJ 95.643, que subscreve a revista, não consta como advogado nas procurações de fls. 16/17, omissão essa que impossibilita o julgamento do referido recurso, caso provido o agravo.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-744.339/01.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
AGRAVADA : MARIA ISABEL ISRAEL FELIPE
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 158/160, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 172/179, sustenta a viabilidade de sua revista, em relação à responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST.

O processamento do recurso de revista, interposto no rito sumaríssimo, previsto no art. 852-C da CLT, foi denegado com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, pois não demonstrada contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST.

De fato, o e. Regional, conforme certidão de julgamento de fl. 125, manteve a r. sentença de fls. 86/89, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora recorrente, nos moldes previstos na citada súmula de jurisprudência, sob o fundamento de que, na qualidade de tomadora de serviços, firmou contrato de prestação de serviços, utilizando-se dos serviços da reclamante. Com efeito, à luz de referido verbete "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no art. 896, "a", e § 6º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-750.929/01.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO PACHECO GEYER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ
AGRAVADO : EDILSON SALVADOR MACHADO
ADVOGADA : DR.ª BERNADETE LAÚ KURTZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 53, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST.

Na minuta de fls. 59/62, sustenta a viabilidade de seu recurso, por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Embora tempestivo (fls. 54 e 57) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 10), o agravo não merece seguimento. Trata-se de recurso de revista (fls. 47/51) interposto contra a decisão do e. Regional, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado (fls. 43/45), e o Enunciado nº 218 do TST é claro ao considerar incabível recurso de revista contra decisão proferida em agravo de instrumento.

Com este fundamento, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-752.188/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira

AGRAVADO : HÉLIO SOARES DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 229, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, por caracterizada a deserção (Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1), agrava de instrumento o reclamado.

Em sua minuta de fls. 230/234, sustenta que o r. despacho afronta o artigo 509 do CPC e diverge de jurisprudência e PLEITEIA SUA REFORMA.

O agravo é tempestivo (fls. 229v e 230) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 226).

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 217/218, não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por deserto. Consignou que apenas o Banco Banerj S.A., que requereu sua exclusão da lide, efetuou o depósito judicial e o pagamento das custas, e aplicou o entendimento do Precedente nº 190 da SDI do TST.

Em seu recurso de revista, o reclamado - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) - argumenta que é inadmissível a condenação solidária e que, no caso de litisconsórcio, a garantia do Juízo por um deles a todos aproveita, e conclui que o Regional violou o artigo 509 do CPC, além de divergir dos julgados que transcreve. (fls. 221/225).

Merece ser mantido o r. despacho denegatório.

A tese do reclamado, de que é "inadmissível a condenação solidária das reclamadas", não foi debatida pelo Regional, em virtude do não-conhecimento de seu recurso ordinário, razão pela qual encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

No que tange à deserção, a decisão daquela Corte encontra-se em harmonia com o Precedente nº 190 da SDI desta Colenda Corte, que dispõe: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a EMPRESA QUE EFETUOU O DEPÓSITO NÃO PLEITEIA SUA EXCLUSÃO DA LIDE".

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com orientação jurisprudencial desta Corte, a revista não merece processamento.

Não há violação do artigo 509 do CPC, visto que o Regional foi enfático ao afirmar que o Banco Banerj S/A efetuou o depósito recursal e recolheu as custas e requereu sua exclusão do processo (fl. 219). Logo, não poderia mesmo o Banco do Estado do Rio de Janeiro beneficiar-se da garantia do juízo e do preparo, como claramente dispõe o referido dispositivo processual e igualmente disciplina a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1 desta Corte.

Inviável, por outro lado, o confronto de teses, visto que a jurisprudência já se sedimentou no sentido do r. despacho agravado.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-776.520/01.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DOM DANIEL HOSTIN
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO : VALMIR MARTINS LUCIANO
ADVOGADO : DR. WALTER TAGGESELL JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 447/455, complementado a fls. 480/486, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto aos temas "vínculo empregatício - unicidade contratual" e "multa - artigo 477, § 8º, da CLT". No pertinente ao tópico "horas extras - adicional noturno", deu provimento parcial ao recurso da reclamada, apenas para fixar o horário de trabalho de segunda a sexta-feira como sendo das nove às onze horas (duas horas), nos termos do depoimento pessoal do reclamante, mantendo os horários de plantões já fixados na sentença, sendo extras as horas trabalhadas excedentes da vigésima quarta semanal. Arbitrou o valor provisório à condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 488/505. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão prolatado pelo Regional no julgamento dos embargos declaratórios, argumentando que foi omissão e obscuro quanto à análise de aspectos essenciais à compreensão da controvérsia, relacionados aos temas "vínculo empregatício", "horas extras" e "adicional noturno". Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e cita arestos em abono de sua tese. No mérito, sustenta que não há como se reconhecer o vínculo empregatício, no período compreendido entre 5/9/97 e 4/9/99, sob a alegação de que o reclamante deixou de pedir a citação da empresa Prestmed, por meio da qual prestava serviço à recorrente, concluindo, assim, pela violação dos artigos 5º, LV, do texto constitucional e 47 do CPC. Traz julgados para cotejo. Com relação ao tema "multa - artigo 477, § 8º, da CLT", afirma ser indevido o pagamento em virtude de o vínculo empregatício ter sido reconhecido judicialmente. Traz arestos para confronto. Já no que tange às horas extras, aduz que não são devidas, sob o fundamento de que a Lei nº 3.999/61 não estabeleceu jornada reduzida para os médicos, mas apenas estipulou limite salarial mínimo para a jornada de quatro horas, conforme consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 desta Corte. Argumenta que, se mantida a condenação às horas extras, deve ser limitada ao respectivo adicional, nos termos do Enunciado nº 85 do TST. Finalmente, quanto ao adicional noturno, diz que não é devido após as cinco horas da manhã. Indica violação do artigo 73, § 2º, da CLT e transcreve arestos para cotejo.

O recurso admitido pelo r. despacho de fls. 509/514 e contrarrazoado a fls. 517/519.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

A revista, apesar de tempestiva (fls. 487 e 488) e subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 94 e 475), não merece prosseguir, porque deserta.

A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, estabelece, em seu item II, "b)", que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso".

Assim, se não atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Esse entendimento também se encontra pacificado na SDI deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, no seguinte sentido: "Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98".

Ora, a r. decisão de 1º grau arbitrou em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) o valor da condenação (fl. 383), que, posteriormente, foi reduzido pelo Regional para R\$ 15.000,00 (fl. 454).

Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada, ora recorrente, depositou a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 420).

Quando da interposição do presente recurso de revista, cabia-lhe depositar o valor nominal remanescente da condenação R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ou o limite legal vigente na época R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) - Ato GP 333/00 (DJ de 26/7/00).

O depósito efetuado (fl. 507), no entanto, foi de apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo que o recurso se encontra irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 557 do CPC e 332 do Regimento Interno desta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, bem como no item II, "b)", da IN nº 3/93, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-06173-2002-900-01-00-0

AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogada: Dra. Manoela Neves de Castro

AGRAVADA: ANA RIBEIRO LÍDIO

Advogada: Dra. Angela Guimarães da Cunha

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que:

a) a condenação subsidiária da Reclamada, não obstante o pedido da Reclamante tenha sido de solidariedade, não configura **juízo extra petita**, uma vez que a **SUBSIDIARIEDADE É UM MINUS EM RELAÇÃO À SOLIDARIEDADE**; E

b) a Reclamada deve responder subsidiariamente pelo débitos trabalhistas, porquanto foi a beneficiada pela força de trabalho despendida pela Reclamante (fls. 41-43).

A Reclamada interpôs **recurso de revista**, aduzindo que o **Tribunal a quo** violou os arts. 128 e 460 do CPC, 5º, II, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, bem como divergiu do entendimento de outros tribunais, ao fundamento DE QUE:

a) houve julgamento **extra petita**, uma vez que o Reclamante postulou condenação solidária e não subsidiária, da Reclamada; e

b) por ser ente público ele não pode ser **responsabilizado subsidiariamente** pela inadimplência dos débitos trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviço (fls. 45-51).

A Presidência do 1º Regional trançou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação da **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 52).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que o recurso preenchia os requisitos legais (fls. 2-5).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 56-57), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 53), tem **representação** regular (fl. 6) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto à alegação de julgamento **extra petita**, pelo fato de o Reclamante ter **postulado a condenação solidária** da Reclamada e o **Tribunal a quo** ter **aplicado apenas a condenação subsidiária**, não logra êxito o recurso, porquanto a correta adequação dos fatos às normas jurídicas cabe ao julgador. Cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior é no sentido de que não configura julgamento **extra petita** a decisão que aplica a condenação subsidiária, quando o pedido é de condenação solidária, visto que aquela é **minus** em relação a esta, conforme se observa dos seguintes julgados: TST-RR-511079/98, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 14/05/01 e TST-RR-526197/97, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 23/03/01. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Ademais, os **arestos** colacionados são **inespecíficos** para o embate de teses, porquanto nenhum deles aborda especificamente o caso dos autos, no qual o Reclamante postulou a condenação solidária da Reclamada e o **Tribunal a quo** aplicou apenas a condenação subsidiária. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

No que tange à **condenação subsidiária**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os **entes públicos** devem ser **responsáveis subsidiários** ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento pelo pagamento dos débitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviço.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 296, 331, IV, e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385766/97.6 TRT - 16ª região

RECORRENTE: ESTADO DO MARANHÃO

Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima

RECORRIDOS: FRANCISCA ADELAIDE DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho

D E S P A C H O

O **16º Regional**, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que não houve prova nos autos de que a contratação dos Reclamantes tivesse sido feita a título de **necessidade temporária**, pelo que, guardando todos os contornos da relação de emprego, devia ser analisada pela **Justiça do Trabalho**. Manteve, no mais, mesmo reconhecendo que as contratações foram posteriores à Constituição Federal de 1988 e **sem certame público**, a sentença de primeiro grau, que deferiu verbas próprias do contrato de trabalho e rescisórias (fls. 219-222).

Este Relator, pela via do despacho monocrático, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1, para, afastando a intempestividade dos seus embargos de declaração, determinar o **recurso dos autos** ao 16º TRT, a fim de que os apreciasse como entendedor de direito, sobrestando a apreciação do apelo no tema referente à **incompetência da Justiça do Trabalho** e à **nulidade da CONTRATAÇÃO** (FLS. 258-259).

O **16º Regional**, apreciando os embargos de declaração, concluiu que a condenação em **honorários de advogado** deveria permanecer, em face da comprovada hipossuficiência econômica do Obreiro (fls. 270-271).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arremido em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em violação dos arts. 2º da LICC, 37, II, da Constituição FEDERAL, 14 DA LEI Nº 5.584/70, SUSTENTANDO:

a) a **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar e julgar os casos de contratação temporária por excepcional interesse público, na medida em que regida pelas normas estatutárias e não trabalhistas;

b) a **nulidade da contratação**, por falta de concurso público, sendo incabíveis as verbas trabalhistas, remanescendo apenas o direito em relação ao saldo de SALÁRIOS; E

c) o descabimento dos **honorários advocatícios**, ante a falta de preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 273-284).

Admitido o recurso (fls. 286-289), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Adriane de Araújo Medeiros**, já se pronunciado nos autos (fls. 253-256).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 272v.-273) e tem **representação** regular (fl. 90), sendo **isento de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Como o **primeiro recurso de revista**, sito às fls. 233-242, continha matérias que tiveram sua **apreciação sobrestada**, passo a examiná-las nessa oportunidade. São elas a **incompetência da Justiça do Trabalho** para julgar as questões oriundas do contrato temporário e a **nulidade da contratação**, por ausência de concurso público.

No que é pertinente à **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar e julgar o presente feito, a revista não prospera, porquanto o único **aresto** trazido a lume, à fl. 239, emana de **Turma do TST**, em franco desatendimento, pois, ao art. 896, "a", da CLT, e à jurisprudência mansa e reiterada do TST. Note-se que, embora o Reclamado tenha inserido a incompetência da Justiça Especializada como tema de seu novo recurso de revista, já havia feito uso de seu direito de recorrer quanto ao tema quando do primeiro apelo revisional, haja vista que a decisão regional, em relação a esse aspecto, fora definitiva. Logo, incabível o exame no segundo recurso de revista da prefacial de incompetência.

No que concerne à **nulidade da contratação**, o apelo também não tem seu trânsito garantido. A indigitada violação do **art. 37, II, da Carta Magna de 1988**, não serve de fundamentação ao apelo, na medida em que tanto a **Súmula nº 363 do TST**, como a **Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2**, exigem que o § 2º do citado art. 37 tenha sido invocado como afrontado, o que não se deu no caso concreto. Quanto à divergência jurisprudencial, o único aresto paradigma citado para o tema, às fls. 240-241, não serve ao fim colimado, porquanto não indica a fonte oficial de sua publicação, em desacordo, assim, com os termos da **Súmula nº 337 do TST**. Vale, para o exame deste tópico, a mesma argumentação assentada no item anterior, qual seja, a de que a nulidade da contratação era tema do primeiro recurso de revista, tendo sido sobrestada sua apreciação, pelo que descabe a adição dele no último RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

No que se refere aos **honorários advocatícios**, o apelo revisional encontra guarida na invocada contrariedade ao **Enunciado nº 219 do TST**, haja vista que a decisão recorrida deferiu a verba somente em razão da hipossuficiência dos Obreiros. No mérito, aplica-se o próprio entendimento sumulado, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado não decorre simplesmente da sucumbência, devendo estar preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quanto à assistência sindical e à declaração de pobreza para demandar em juízo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à nulidade da contratação, por óbice dos Enunciados nºs 333, 337 e 363 do TST, e **dou provimento** aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR



PROC. NºTST-RR-394.833/97.8TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE:UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

RECORRIDO:JOÃO MARIA SIQUEIRA

Advogado:Dr. Aureliano José de Arêdes

D E S P A C H O

O e. TRT da 9ª Região enfrentou a controvérsia **sub judice** em dois momentos. No primeiro, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, apesar da vedação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal (fls. 170/179). No segundo, confirmou a condenação, dando parcial provimento ao recurso da reclamada e à Remessa Oficial apenas para mandar observar o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 241/248).

Inconformada recorre de revista a União Federal. Reitera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que no âmbito da recorrente foi implantado o regime jurídico único pela Lei nº 8.112/90. No mérito, sustenta que, em face da nulidade do contrato celebrado à **latere** das exigências constitucionais, nenhuma verba é devida ao reclamante, devendo a reclamação ser julgada improcedente. Aponta divergência jurisprudencial e ofensa ao texto da Carta da República.(fls. 263/262).

O apelo foi recebido pelo r. despacho de fls. 284/285. O reclamante-recorrido não aduziu contra razões (certidão de fls. 287). A d. Procuradoria Geral do Trabalho exarou parecer pelo provimento da revista, para julgar improcedente a ação (fls. 290/292).

Examinados. Decido.

O recurso mostra-se tempestivo, a representação é regular e o preparo tem dispensa legal, pelo que estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

CONHECIMENTO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No tópico, como bem elucidada o d. parecer assinado pelo i. Procurador José Caetano dos Santos Filho, "Não há como ser conhecida a revista pela divergência. As decisões transcritas de molde a configurar o dissenso são imprestáveis ao fim colimado. A primeira (fl. 257, 1ª ementa) e terceira (fl. 258, 1ª ementa) delas não mencionam a fonte de publicação. O que se contrapõe ao enunciado 337. A segunda, por seu **TURNO, E ORIUNDA DO STJ**" (FLS. 291)

Nos termos do Enunciado nº 337 do TST, NÃO CONHEÇO.

VIOLAÇÃO DO ART. 109 DA C.F. DE 1988

Ainda no particular, como enfatiza o d. opinativo ministerial, a revista é inviável pelo pressuposto de violação à Lei Maior. "Tanto o acórdão que proferiu a decisão de natureza interlocutória (fls. 170/179), a qual poderia ser rediscutida quando da impugnação da decisão definitiva, quanto aquele que proferiu decisão definitiva, não abordaram a incidência do art. 109 da Carta magna. Destarte, preclusa a questão ante a falta de prequestionamento (enunciado 297)" (fls. 291/292).

NÃO CONHEÇO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O r. julgado transcrito à fl. 259 **in fine**, ao declarar plena a nulidade da admissão a emprego público por força do art. 37 inc. II da Constituição vigente após 1988, autoriza o conhecimento do recurso **ex vi** do disposto na alínea "a" do art. 896 da Consolidação.

CONHEÇO POR DIVERGÊNCIA.

MÉRITO

No mérito propriamente, a questão não merece maiores divagações. A r. decisão recorrida revela-se contrária à jurisprudência atual e iterativa desta Corte, já consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita **in verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. Redação dada pela Resolução 111/2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Pelo exposto, o reclamante faria jus tão somente ao pagamento correspondente aos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo pleito salarial, impõe-se a improcedência da reclamação.

Ex positis, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, "a" do CPC, uma vez que a decisão recorrida contraria enunciado da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, **DO PROVIMENTO** ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação. Inverto o ônus da sucumbência e dispense o reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR 411.429/97.4trt - 12ª região
RECORRENTE:BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A. - BESC

Advogados:Dr. Luiz Carlos Zomer Meira e Dr. Wagner O. Giglio

RECORRIDO:VALDENOR DE SOUZA

Advogado:Dr. Sidney Guido Carlin Júnior

D E S P A C H O

Do v. acórdão de fls. 142/146, prolatado pelo e. TRT da 12ª Região, interpõe recurso de revista o reclamado.

Alega prescrição do direito de reclamar pagamento de horas extras pré-contratadas e pretende eximir-se da condenação, ao argumento de que incorreu, na espécie, pré-contratação de sobrejornada. Traz arestos para demonstração de divergência. Tudo conforme razões de fls. 149/161.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 165 e o reclamante-recorrido aduziu contra-razões às fls. 168/169.

Processo não submetido à d. Procuradoria Geral do Trabalho, em conformidade com a R.A. 322/96 c/c art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

Examinados. Decido.

Com arrimo em arestos divergentes, o recorrente discute a prescrição e a ocorrência, em concreto, da pré-contratação de duas horas extras do bancário.

O tema tem sido objeto de Súmulas de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 199, O.J. 48 E 63/SBDI-1).

In casu, porém, o conhecimento da revista esbarra no entendimento expresso pelo Verbetes nº 151 da Orientação Jurisprudencial da e. SBDI-1 do TST, **in verbis**:

"Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297."

Com efeito. Ao decidir a pendência, em sede de recurso ordinário, a e. Turma julgadora confirmou, sem quaisquer acréscimos, a r. sentença, como se depreende do voto do i. Relator, que, após externar seu ponto de vista, concluiu simplesmente:

"No entanto, quedei vencido em meu entendimento, prevalecendo o juízo da maioria dos membros desta Turma que ratificam o posicionamento adotado pela r. sentença revisada." (fl. 145)

Em se tratando de ausência de pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, impõe-se o não-conhecimento da revista.

Incidem, na hipótese, o Enunciado nº 297 e a O.J. 62 da SBDI-1.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, **caput**, do CPC e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-411.430/97.6trt - 12ª região

RECORRENTE:IRMA AVANSINI LANGUER

Advogado:Dr. Adailto Nazareno Degering

RECORRIDA:HERING TÊXTIL S. A.

Advogado:Dr. Edemir da Rocha

D E S P A C H O

O e. TRT da 12ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 98/100, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, ao entendimento de que a aposentadoria espontânea, ensejando a extinção do contrato de trabalho, não autorizava o pagamento da "multa rescisória do FGTS com incidência sobre os depósitos relativos à remuneração paga anteriormente à concessão da aposentadoria, segundo o disposto no art. 453 da CLT".

Em razões de fls. 106/114, a reclamante busca o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação de preceitos da Constituição Federal (arts. 7º, I, e 10, I, do ADCT) e das Leis nº 8.036/90 (art. 18, § 1º) e nº 8.213/91 (art. 49, I, b).

O apelo foi recebido (fl. 116) e contrariado (fls. 119/125), não tendo passado ao exame da d. Procuradoria Geral do Trabalho (R.A. 322/96 do TST).

Examinados. Decido.

A controvérsia gira em torno dos efeitos da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado que permanece trabalhando na empresa.

No que tange à alegada violação dos mencionados preceitos legais e constitucionais, a análise dos dispositivos, por ausência de emissão expressa de tese pelo e. Tribunal Regional, encontra obstáculo na orientação consolidada no Enunciado nº 297 desta Corte. Não fora a carência de prequestionamento, de qualquer sorte o recurso não merece processamento, posto que o entendimento consubstanciado no r. **decisum a quo** harmoniza-se com o preconizado no Verbetes nº 177 da Orientação Jurisprudencial da e. SBDI-1 DO TST, **IN VERBIS**:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Impossível prosperar, portanto, as sustentações de ofensa à lei e de dissenso pretoriano, em razão do previsto no Enunciado nº 333 do TST.

Isto posto, nos termos dos Enunciados nºs 297 e 333 desta Corte - ante o fato de consonar a decisão recorrida com a iterativa jurisprudência deste Tribunal - e com supedâneo nos arts. 557 **caput** do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR 411.432/1997.3trt - 12ª região

RECORRENTE :SAUL COSTA

Advogado :Dr. Sidney Guido Carlin Júnior

RECORRIDA :INPLAC - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

S.A.

ADVOGADO : DR. AROLDO JOAQUIM CAMILO

D E S P A C H O

O e. TRT da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 80/86, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias, como extras.

Assim decidiu, ao entender que "se o reclamante gozava de intervalo para repouso e alimentação, não se há falar em turnos ininterruptos de revezamento, sendo inaplicável **in casu** a norma prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal" (fl. 80).

Contra esta decisão, o reclamante interpõe recurso de revista, com esteio no permissivo do art. 896/A da CLT, alegando contrariedade ao Verbetes nº78 da Orientação Jurisprudencial da e. SBDI-1/TST e apresentando acórdãos divergentes. (fls. 89/92).

O recurso foi admitido às fl. 94 e contra-arrazoado às fls. 98/101.

Examinados. Decido.

O presente apelo merece conhecimento, por flagrante contrariedade ao Enunciado nº360, em que se converteu a Orientação Jurisprudencial nº78.

No que diz respeito ao mérito, o r. **decisum a quo** reconhece e proclama que o reclamante cumpria jornada em turnos revezamento (das 06h15min às 14h15min, das 14h15min às 22h15min e das 22h15min às 6h15min). Excluiu a incidência do inc. XIV do art. 7º da Lei Maior, porém, porque eram observados intervalos para repouso e alimentação (fl. 82).

Logo, a r. decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência DESTA CORTE, CONSOLIDADA PELO ENUNCIADO Nº 360, ASSIM EMENTADO:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Em face do exposto, conheço do apelo, por contrariedade ao Enunciado nº 360/TST e, com supedâneo no § 1º/A do art. 557 do CPC c/c item III da Resolução Normativa nº17/99 desta Corte, dou provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer, no que concerne às horas extras decorrentes das jornadas em turnos ininterruptos de revezamento, a d. sentença da MM. 2ª Vara do Trabalho de São José.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 6 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-414397/98.0 TRT - 2ª região

RECORRENTE:PLASTPEL EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

RECORRIDO : JOSÉ ABDIAS DA SILVA

Advogado:Dr. Pedro Lima da Silva

D E S P A C H O

O 2º **Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) a **Súmula nº 330 do TST** não poderia retirar do JUDICIÁRIO A **APRECIÇÃO DE LESÃO A DIREITOS DO OBREIRO**; E

b) a concessão de intervalo intrajornada, nos **turnos ininterruptos de revezamento**, não os descaracterizava (fls. 280-287). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando a carência de ação em relação às verbas consignadas no **recibo de quitação** e a inexistência de trabalho em **turnos ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** (FLS. 288-297).

Admitido o recurso (fl. 300), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 287v. e 288) e tem **representação** regular (fl. 32), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 269) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 298). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **eficácia liberatória do recibo de quitação** das verbas rescisórias, o recurso não merece ser admitido. A jurisprudência trazida a lume, à fl. 291, parte de premissa fática não distinguida pelo Regional de origem, alusiva à existência, ou não, de ressalva de parcelas e de valores destas. Com efeito, se a Parte pretendia ver discutida a aplicação do Enunciado nº 330 do TST ao caso dos autos, deveria ter instado a Corte de origem a pronunciar sobre os pressupostos ali delineados, atinentes à assistência sindical no ato de homologação e à ressalva de parcelas e valores. Nesses termos, inespecíficos os arestos carreados aos autos. Incidência do **Enunciado nº 296 do TST**.

No pertinente ao regime de **turnos ininterruptos de revezamento**, a revista demonstra a insurgência da Reclamada quanto a dois enfoques, quais sejam, o da ausência de trabalho no regime aludido, bem como a descaracterização deste pela concessão de intervalos para refeição e descanso. Quanto ao primeiro prisma em que vertida a questão, tem-se que a decisão recorrida não tratou da matéria, ou seja, não versou sobre quando e como se dá o regime em tela. Incidência do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. Quanto ao segundo, a jurisprudência cotejada não socorre à Reclamada, já que a decisão recorrida expressa o entendimento sumulado do TST, na forma do **Enunciado nº 360**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 296, 297 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-416801/98.7 TRT - 1ª região
RECORRENTE: GUARACIABA DOS SANTOS

Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar **RECORRIDO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que esta, ao firmar acordo nos autos de ação consignatória ajuizada pelo Reclamado, dando quitação geral de todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, renunciou à estabilidade regulamentar (fls. 316-318).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e em violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 128, 303 e 460 do CPC, 468 e 477, § 2º, da CLT, sustentando que a homologação de acordo quanto às verbas derivadas do contrato de trabalho não importa em renúncia à estabilidade, assegurada pelo regulamento empresarial. No mesmo compasso, afirma o direito à ESTABILIDADE, COM LASTRO NO REGULAMENTO (FLS. 321-332).

Admitido o recurso (fl. 401), recebeu razões de contrariedade (fls. 403-408), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 318v. e 321), tem representação regular (fl. 9), tendo a Demandante sido isentada das custas processuais (fl. 273). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não merece prosperar quanto à eficácia do termo de acordo firmado sobre a estabilidade regulamentar. Com efeito, os arestos cotejados à guisa de **dissenso jurisprudencial** não enfrentam o fundamento da decisão recorrida, qual seja, o da existência de acordo dando quitação a todas as verbas oriundas do pacto laboral, implicando a renúncia à estabilidade. Os paradigmas que versam sobre a eficácia da quitação não cogitam da existência de estabilidade, logo, não partem da mesma hipótese dos autos. Os demais tratam simplesmente do direito à estabilidade com lastro no regulamento empresarial. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

No que se refere à violação dos dispositivos de lei, o recurso não tem melhor sorte, na medida em que o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, que versa sobre a prescrição incidente sobre o direito a créditos trabalhistas, e os arts. 128, 303 e 460 do CPC não sofreram prequestionamento pela decisão regional. Atraído, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Quanto aos arts. 468 e 477, § 2º, da CLT, não há como garantir o trânsito do recurso de revista pela ofensa a eles, porquanto o cerne do acórdão recorrido foi a existência de acordo dando quitação de todas as verbas da relação de emprego, o que englobava a estabilidade. De fato, os comandos citados não tratam desta circunstância específica, pelo que não se pode tê-los como infringidos. Relativamente à contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, segue-se o mesmo raciocínio, já que a Súmula se refere à incorporação das cláusulas regulamentares ao contrato de trabalho, não prevenindo, pois, a circunstância da quitação havida. Incidência do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-417760/98.1trt - 5ª região

RECORRENTE: MOACIR CARDOSO SOBRINHO

Advogada: Dra. Janaína Cunha Dias Scofield Muniz **RECORRIDA: EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.**

ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por Empregado-Reclamante contra acórdão do 5º Regional que reconheceu a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público (CF, art. 37, II e § 2º). Manteve, com isso, a sentença que indeferiu as verbas trabalhistas postuladas (fls. 276-278).

Foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 10), tendo sido pagas as custas processuais (fl. 267). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não logra prosperar, tendo em vista que o Regional deslindou a controversia nos exatos limites da Súmula nº 363 do TST, mormente porque esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada Súmula, ELABORADA A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST, *in verbis*:

“SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (grifos nossos).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-417763/98.2trt - 5ª região

RECORRENTE: JOÃO PAULO RIBEIRO

Advogada: Dra. Janaína Cunha Dias Scofield Muniz **RECORRIDA: EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.**

ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por Empregado-Reclamante contra acórdão do 5º Regional que reconheceu a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público (CF, art. 37, II e § 2º). Em face deste posicionamento, indeferiu as verbas trabalhistas postuladas, julgando improcedentes os pedidos (fls. 357-358).

Foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 10), tendo sido pagas as custas (fl. 332). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, tendo em vista que o Regional deslindou a controversia nos exatos limites da Súmula nº 363 do TST, mormente porque esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada Súmula, ELABORADA A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST, *in verbis*:

“SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (grifos nossos).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-417764/98.6 TRT - 5ª região

RECORRENTE: SERVOMAR TRANSPORTE E APOIO MARÍTIMO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

RECORRIDO: JOSÉ RENATO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Paulo Emílio R. de Oliveira

D E S P A C H O

O 5º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) o aviso prévio, indenizado ou não, integrava o tempo de serviço do Empregado, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de prescrição, pelo que a única PRESCRIÇÃO A SER DECLARADA ERA A QUINQUENAL; E

b) as normas coletivas carreadas aos autos aplicavam-se ao Autor, visto que a Reclamada havia sido signatária delas, tendo se comprovado, ainda, pela prova técnica, o trabalho em condições insalubres (fls. 289-291).

A Reclamada opôs dois embargos de declaração (fls. 293 e 299), tendo o Regional de origem acolhido o último, para trocar a expressão “adicional de periculosidade” por “adicional de insalubridade” e para ponderar que este era sempre devido de forma integral, porquanto não se podia mensurar o fator que prejudicava a saúde do trabalho pelo TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE DANOSO (FLS. 302-303).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 189 e 192 da CLT, sustentando:

a) a prescrição total do direito de ação, já que o aviso PRÉVIO NÃO INTEGRA O TEMPO DE SERVIÇO PARA A CONTAGEM DESTA;

b) a inaplicabilidade das normas coletivas trazidas aos autos ao Reclamante, que não faz parte da categoria profissional preponderante na Empresa; e

c) o descabimento do adicional de insalubridade, uma vez que ele depende do tempo de exposição do trabalhador ao agente insalutífero (fls. 305-311).

Admitido o recurso (fl. 315), recebeu razões de contrariedade (fls. 317-320), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 303v. e 305) e tem representação regular (fl. 37), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 278) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 278). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à contagem do prazo precricional, pela incidência do aviso prévio, o recurso não merece admissão, na medida em que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento sedimentado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, segundo o qual a prescrição começa a FLUIR DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO.

No que é pertinente à não-aplicação das normas coletivas adunadas aos autos ao Reclamante, a revista está **desfundamentada**, não indicando arestos ao confronto de teses e tampouco dispositivos de lei como violados, desatendendo, assim, aos termos do art. 896 da CLT e ao entendimento jurisprudencial remansoso desta Corte Superior.

Relativamente ao adicional de insalubridade, a revista também não prospera. O acórdão regional guarda harmonia com a Súmula nº 47 do TST, que é no sentido de que o trabalho executado em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Logo, já foi atingida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da JURISPRUDÊNCIA NOS PRETÓRIOS TRABALHISTAS.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 47 e 333 do TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE ABRIL DE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

IGM/mp

PROC. NºTST-RR-418595/98.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: PLACAS PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

RECORRIDO: ALMIRO DA SILVA

Advogado: Dr. Ivan José Silveira

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a época própria de atualização monetária do crédito TRABALHISTA ERA A DO MÊS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;

b) a celebração de acordo coletivo, elastecendo a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 6 para 8 horas, era nula porque, além de não conter a chancela sindical obreira, inobservava o limite de 6 horas, para o trabalho nessas condições, fixado pela Constituição Federal;

c) todo o tempo excedente à jornada normal diária de trabalho era considerado à disposição do Empregador, devendo, PORTANTO, SER REMUNERADO MINUTO A MINUTO;

d) não havia qualquer óbice ao reconhecimento do direito do Autor às horas extras, assim entendidas as excedentes à 8ª diária e à 4ª do sábado, porque estava dentro do pedido da inicial, que era de horas extras a partir da 6ª diária e da 36ª semanal;

e) a alimentação fornecida pelo Empregador tinha natureza salarial, devendo, assim, integrar a remuneração do Obreiro, sendo irrelevantes os descontos irrisórios procedidos no SALÁRIO A ESSE TÍTULO; E

f) a multa convencional era devida pelo número de instrumentos coletivos de trabalho violados, sendo certo que, na hipótese vertente, houve descumprimento do acordo quanto às horas extras (fls. 401-420).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 423-424), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 428-431).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XIV, da Constituição Federal e 295, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, SUSTENTANDO:

a) a incidência de correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

b) a validade da jornada de 8 horas diárias para o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, porquanto existente o acordo coletivo nesse sentido, remanescendo, caso se entenda pelo acerto da decisão REGIONAL, APENAS O DIREITO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS;

c) a improcedência do critério de contagem das horas extras, minuto a minuto;

d) a nulidade do julgado por julgamento *ultra petita* QUANTO ÀS HORAS EXTRAS PLEITEADAS NA INICIAL;

e) a não-integração da ajuda-alimentação ao salário do Obreiro, porque concedida a vantagem a título oneroso; e

f) o descabimento das multas convencionais (fls. 434-445).

Admitido o recurso (fls. 447-448), recebeu razões de contrariedade (fls. 451-453), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 433 e 434) e tem representação regular (fls. 61 e 336), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 363) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 362). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



Quando à época própria da correção monetária, a revista merece prosperar, uma vez que os **arestos de fl. 436** exprimem tese oposta à do Regional, pontuando que a correção monetária só tem incidência a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços. No mérito, tem aplicação a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, ultrapassado o prazo preconizado pelo art. 459 da CLT, para pagamento dos salários, é que incide a correção monetária, pelo índice do mês subsequente ao da competência.

No pertinente ao **turno ininterrupto de revezamento**, o apelo não merece admissão, haja vista que a decisão recorrida deixou patente a **ausência de chancela sindical** da entidade representativa da categoria profissional. Logo, não estaria cumprido o pressuposto constitucional da negociação coletiva, com vistas a validar jornada superior àquela prevista pela mesma lei para o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Nesse compasso, a jurisprudência trazida a lume, a fim de espelhar o dissenso interpretativo, não vinga, na medida em que parte de premissa fática distinta da dos autos, qual seja, a de existência de acordo coletivo. A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o entendimento sedimentado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1**, que aponta no sentido da necessidade de negociação coletiva para adoção de jornada superior àquela inserida no comando constitucional. À luz disso, descabe falar em divergência jurisprudencial válida ou em afronta a dispositivo de lei, porquanto já atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas. No que concerne ao pedido de limitação da condenação apenas ao **adicional de horas extras**, o apelo está **desfundamentado**, a teor do art. 896 da CLT.

No que concerne às **horas extras, pela contagem minuto a minuto**, o recurso logra êxito pela demonstração de divergência jurisprudencial com o **primeiro paradigma de fl. 441**, que indica que os poucos minutos que antecedem ou sucedem a marcação do cartão de ponto não podem ser considerados como horas extras. Vai de encontro, pois, à tese do Regional, que os considerou todos como extras. No mérito, tem incidência, no caso concreto, a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, que desconsidera os 5 minutos que antecedem e/ou sucedem o registro da frequência como horas extras, sendo certo, porém, que, ultrapassado tal limite, será considerada como extra a totalidade do tempo EXCEDENTE À JORNADA DIÁRIA NORMAL DE TRABALHO.

Quando ao **juízo ultra petita**, porque o Regional teria deferido horas extras além da 8ª diária e da 4ª do sábado, quando o pedido da exordial era de horas extras além da 6ª diária e da 36ª semanal, a revista não procede. Com efeito, o deferimento de horas extras após a 8ª diária consubstanciou-se em condenação de monta inferior àquela postulada pelo Autor. Na mesma esteira, não houve distanciamento da causa de pedir, que era a mesma, ou seja, o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Por essas razões, não se pode ter como violado o art. 295, parágrafo único, do CPC, ao qual o Tribunal de origem deu interpretação razoável, o que faz incidir o óbice do **Enunciado nº 221 do TST**. No que tange aos arestos cotejados para o tema, são todos genéricos, não se reportando à hipótese específica dos autos. Óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

No que se refere à **integração da ajuda-alimentação**, o recurso não tem melhor sorte, uma vez que, não sendo caso de filiação da Empresa ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), hipótese em que a verba em tela não integraria a remuneração do Empregado (OJ 133 da SBDI-1 do TST), a decisão recorrida espelha o entendimento contido na **Súmula nº 241 deste Tribunal**, que reza a integração da benesse à REMUNERAÇÃO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

Relativamente às **multas convencionais**, a revista está **desfundamentada**, já que não indica arestos para o cotejo de teses, tampouco comandos de lei como violados. Nos termos do art. 896 da CLT e da jurisprudência uníssona desta Corte, descabe o recurso **desfundamentado**. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, ao julgamento **ultra petita**, à ajuda-alimentação e às multas convencionais, por óbice dos **Enunciados nºs 221, 241, 296 e 333 do TST**, e **dou provimento** ao apelo quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 desta Corte, e às horas extras, minuto a minuto, por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, para determinar que seja observado o índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços e para excluir da condenação em horas extras os dias em que o excesso de jornada diária não excedeu a 5 (cinco) minutos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-419124/98.8 TRT - 4ª região
RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

RECORRIDO: FLÁVIO GIANELE OLIVEIRA DA FONTOURA

Advogada: Dra. Rosiméri Bianchi da Silva

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que as horas extras integravam a base de cálculo do **adicional de periculosidade**, porquanto, mesmo em jornada suplementar, o Empregado estava exposto ao risco (fls. 125-129).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao **Enunciado nº 191 do TST** e em violação do art. 457, § 1º, da CLT, sustentando que o **adicional de periculosidade** não tem natureza salarial, devendo ser excluídas de sua base de cálculo as horas extras (fls. 132-137).

Admitido o recurso (fls. 154-155), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 130 e 132) e tem **representação** regular (fl. 10), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 85 e 139) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 138). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à **integração do adicional de periculosidade à base de cálculo das horas extras**, o recurso não prospera, na medida em que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência reinante nesta Corte Superior Trabalhista, segundo a qual a natureza salarial do adicional de periculosidade o inclui na base de cálculo das horas extras, nos termos do **Enunciado nº 264 do TST**. Nesse sentido de firmar o **cunho salarial da parcela em liça** são os precedentes que alisto: TST-E-RR-408059/97, SBDI-1, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 08/03/02; TST-E-RR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; e TST-E-RR-434847/98, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 14/09/01.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 264 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-421905/98.2 trt - 9ª região

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada: Dra. Sandra Regina de Mattos Bertoletti

RECORRIDOS: BRASIL BAHL S E OUTROS

Advogado: Dr. Jocelino Alves de Freitas

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada** no que se refere ao direito dos Reclamantes às **ausências permitidas**, assentando que:

a) tal direito se encontra assegurado no Decreto-Lei nº 2.291/86, ART. 1º, ALÍNEA "D", § 1º;

b) a norma que definiu a **sucessão do BNH** pela Reclamada manteve os **direitos adquiridos** dos Autores e que o novo Plano de Cargos e Salários, prevendo apenas cinco ausências não justificadas por ano, não se lhes aplica, sob pena de ofensa ao direito adquirido;

c) a cláusula 16ª do Acordo Coletivo de Trabalho não pode lhes retirar esse direito porquanto, à época de sua celebração, os Autores não pertenciam ao quadro suplementar e, portanto, não estavam sequer representados no referido INSTRUMENTO NORMATIVO; E

d) não enseja a **extinção do processo** sem julgamento do mérito, **quanto ao Reclamante Marcus Antônio Dezordi**, o fato de ter sido dispensado em 20/05/96, porquanto se trata de questão a ser discutida na execução (fls. 931-942).

Aos embargos declaratórios opostos (fls. 945-949) foi negado provimento (fls. 954-960).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, alicerçado em **divergência jurisprudencial** e violação dos arts. 461 e 832 da CLT, 5º, **caput**, II, e 93, IX, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTICULANDO, EM SÍNTESE, QUE:

a) a **decisão** recorrida é **nula**, haja e vista que incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e

b) tendo os Reclamantes optado pelo novo Regulamento, não ostentam, por isso mesmo, direito previsto no antigo Plano de Cargos e Salários da empresa sucedida (fls. 965-980).

Admitido o apelo (fl. 1.016), os Recorridos não apresentaram contra-razões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 981), **custas recolhidas** (fl. 906) e **depósito recursal** efetuado no **valor total** da condenação (fl. 905).

Quando à alegação de **nulidade do julgado**, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não prospera, ante a constatação de que a Corte de origem não incidiu nessa irregularidade.

Com efeito, na decisão recorrida, o Regional expressou posicionamento segundo o qual os Reclamantes **adquiriram o direito** de terem incorporado aos seus contratos de trabalho o gozo de **doze ausências permitidas ao ano**, conquanto tenham manifestado opção pelo novo Plano de Cargos e Salários instituído pela Reclamada.

Nos embargos declaratórios que opôs, a Recorrente batia-se com a inexistência do direito pleiteado, seja em face do disposto no art. 5º, II, da Carta Magna, seja porque respeitou direito adquirido dos Reclamantes ou porque a adoção do novo Plano não lhes trouxe nenhum prejuízo.

Ora, não só as proposições veiculadas pela Reclamada tinham por escopo discutir o mérito da controvérsia sob aspecto que lhe fosse mais favorável, como o Regional, malgrado tenha negado provimento aos declaratórios, não se descurou de emitir pronunciamento a respeito dos pontos objeto de inconformação da Reclamada. Portanto, o desprovimento do recurso se deu em observância aos limites do art. 535 do CPC, razão por que o recurso, no particular, esbarra na **Súmula nº 221 do TST**.

Quando ao deferimento das **doze ausências permitidas**, o recurso alcança o trânsito perseguido, a propósito da demonstração de divergência jurisprudencial com o aresto referido à fl. 977, na forma recomendada pela Súmula nº 377 do TST, e colacionado, na íntegra, às fls. 982-1.003, segundo a qual o **regulamento não previu o direito a ausências**, mas tão-somente o **abono** de um determinado número de faltas para resolução de interesses particulares, o que não configurava qualquer direito adquirido. No mérito, tem-se que a **opção** do empregado por novo regulamento empresarial importa a **preferência do regulamento anterior**, de maneira que é **incabível o pleito** com relação a direitos neste previstos.

Nessa esteira são os precedentes: TST-RR-313629/96, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, 3ª Turma, in DJ de 09/06/00, TST-RR-208027/95, Rel. Min. **Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel**, 1ª Turma, in DJ de 30/04/98, e TST-RR-226474/95, Rel. Min. **Nelson Daiha**, 5ª Turma, in DJ de 01/08/97.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista quanto à nulidade do julgado, intervalo de quinze minutos e minutos residuais, ante o óbice das **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**, e dou **provimento** ao recurso, para **excluir da condenação** o correspondente aos **dias de ausência para cuidar de interesses pessoais e seus reflexos**.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. Nº TST-RR-423105/98.1 trt - 2ª região

RECORRENTES: BANCO REAL S.A. E OUTRO

Advogada: Dra. Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro

RECORRIDA: CILENE MARIA AVILES

Advogado: Dr. Leandro Meloni

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos **Reclamados**, no que se refere ao pedido de exclusão do Banco Real S.A. da lide e quanto à condição de bancária da Reclamante, ao entendimento de que:

a) tanto o Banco-Reclamado como a Real Processamento de DADOS LTDA. FAZEM PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO; E

b) é **bancário** o empregado que presta serviços a **empresa de processamento de dados pertencente ao mesmo grupo econômico**, na esteira da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 239 do TST (fls. 258-260).

A Turma de origem proveu parcialmente os **embargos declaratórios** opostos às fls. 264-267, para sanar obscuridade e omissão (fls. 272-273).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 818 da CLT e 5º, II, da Constituição da REPÚBLICA, ADUZINDO QUE:

a) a decisão recorrida é **nula**, em face da ausência de prestação jurisdicional; e

b) a Reclamante não pode ser considerada bancária diante da farta comprovação de que prestava serviços a **terceiras empresas** e não apenas ao Banco-Reclamado (fls. 213-224).

Admitido o apelo (fl. 315), a Recorrida ofereceu **contra-razões** (fls. 319-329), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 252-254), com **custas** recolhidas (fl. 289) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 288).

Mostra-se **infundada** a alegação de **nulidade** da decisão recorrida, por ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, tendo a Corte de origem concluído pela manutenção do Banco-Reclamado no pólo passivo da ação em face da **existência de grupo econômico**, os Reclamados, mediante embargos de declaração, alegaram **omissão** na decisão recorrida, fundamentados na assertiva de que o aludido Colegiado não teria fornecido elementos fático-probatórios suficientes à configuração de grupo econômico. Sustentavam, pois, a inexistência de direção, controle ou administração de uma empresa sobre a outra conforme comprovado nos autos.

Verifica-se, todavia, que o Regional analisou a matéria segundo a sua convicção, **pautando-se pelos elementos de prova** que entendeu pertinentes e suficientes ao seu convencimento, cabendo ressaltar que dentre as finalidades dos embargos declaratórios relacionadas no art. 535 do CPC não se inscreve a de rever fatos e provas, consoante requereu o Reclamado, que confunde negativa de prestação jurisdicional com decisão que lhe foi desfavorável.

Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, a **Súmula nº 221 do TST** emerge em óbice ao prosseguimento da revista, nesse ponto.

A revista, igualmente, não reúne condições de **admissibilidade** quanto ao mérito, isto é, quanto à condição de bancária da Reclamante, porquanto a decisão recorrida, esteada na **existência de grupo econômico**, decidiu em consonância com a **Súmula nº 239 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento** à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 221 e 239 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/LO

PROC. NºTST-RR-425928/98.1 trt - 7ª região
RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA

Proc uradora: Dra. Ana Margarida Praça
RECORRIDA: LUIZA MÁRIA FERREIRA DA SILVA
Advogado: Dr. Antônio Carlos Cardoso Soares
D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do 7º Regional que, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público (CF, art. 37, II e § 2º), modificou a sentença deferindo à Reclamante as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, além do depósito e liberação do FGTS, bem como os honorários advocatícios, com base nos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal (fls. 106-107).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Luiz Teixeira Mendes**, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 459-461).

O apelo é **tempestivo**, e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da **Súmula nº 363 do TST**, uma vez que deferiu **parcelas de natureza salarial**, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada Súmula, elaborada a partir da **RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST, in verbis:**

"SÚMULA Nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de se harmonizar a decisão recorrida com o teor da referida Súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos tribunais trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-426345/98.0 trt - 3ª região
RECORRENTE: IPANEMA AGRO INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO: ANDRÉ LUIS VEDOVATO
Advogado: Dr. Marcos Polotto
D E S P A C H O

A 2ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamante** para acrescer à condenação **diferenças salariais** decorrentes da **alteração contratual** derivada do **acúmulo das funções** de engenheiro de manutenção com a de engenheiro de segurança do trabalho. Entendeu a Corte de origem que a condenação visa a coibir o enriquecimento ilícito do empregador e a ofensa ao princípio de que inexistente trabalho sem a respectiva remuneração (fls. 226-236).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs recurso de revista, calado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 468 da CLT, sustentando a possibilidade de o empregado acumular funções desde que esteja para tanto capacitado. Entende, ademais, que inexistente disposição legal a respeito do acréscimo de 40% na remuneração do Reclamante em face do acúmulo de funções (fls. 247-253).

Admitido o apelo (fl. 257), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 246 e 247), e tem **representação** regular (fls. 155 e 254), com **custas** recolhidas (fl. 256) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 255).

O recurso não enseja **admissibilidade**, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto de fls. 251 e o último de fl. 252 tratam da acumulação de funções, sem que tal fato gere mais de um contrato de trabalho. Ora, se, por um lado, tais julgados não examinam a questão sob o enfoque da alteração contratual, de outro lado cuidam, de modo genérico, da acumulação de funções, vale dizer, não especificam, concretamente, as funções que o empregado acumula. Já o primeiro aresto de fl. 252 não traz à baila a mesma controvérsia fática discutida nestes autos, mas alude ao acúmulo de funções de vigia com tarefa de carga e descarga. O mesmo ocorre com o segundo paradigma, que discute a possibilidade do acúmulo da função de maquinista, e em certo horário, com a de supervisor. O recurso, pois, atrai a **INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST**.

Por violação do princípio da legalidade, o apelo revisional, de igual modo, não logra o êxito perseguido. Ora, o Regional deferiu ao Reclamante o acréscimo salarial em virtude do acúmulo de função no valor de 40% sobre o seu salário mensal, tendo por base, inclusive, a alegação posta na defesa de que o Autor auferia essa remuneração adicional como contraprestação pelo exercício das funções acumuladas. Vislumbra-se, no procedimento adotado pela Corte de origem, razoável observância dos princípios que norteiam as relações de trabalho, sobretudo o princípio de que a todo trabalho executado corresponde uma contraprestação salarial, para que não ocorra o enriquecimento ilícito do empregador.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso, ante o óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 6 de maio de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-426911/98.4 trt - 20ª região
RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO ALVES
RECORRIDA: MARIA ÂNGELA CRISTINA CARVALHO DÓRIA

Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes
D E S P A C H O

O 20º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamado**, ao fundamento de que os elementos de prova carreados aos autos indicam que, na hipótese, houve **sucesso de unidade autônoma de produção** e que a Reclamante foi dispensada dos serviços do banco sucedido e admitida, no mesmo dia, pelo banco sucessor (fls. 231-236).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, **ARRIMADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, SUSTENTANDO QUE:**

a) é **parte ilegítima** para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que não ocorreu **sucesso trabalhista**;
b) o Banco Banorte não deixou de existir, nem foi **LIQUIDADO, INCORPORADO OU FUNDIDO**; E

c) o contrato de trabalho da Reclamante foi iniciado e extinto pelo Banco Banorte, tendo a **rescisão contratual** ocorrido antes da transação de aquisição das agências deste (fls. 255-262).

Admitido o apelo (fl. 270), a Recorrida apresentou **contrarrazões** (fls. 272-276), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 94-95), com **custas recolhidas** (fl. 196) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 256).

Toda a discussão travada a respeito da inexistência ou não de **sucesso trabalhista** pressupõe, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Sem que se proceda à apreciação de todos os elementos fático-probatórios carreados aos autos e que pautaram o convencimento da Corte de origem para concluir que a hipótese é de **sucesso**, torna-se inviável qualquer alteração no julgado. Como tal procedimento não é autorizado nesta instância superior, a teor da jurisprudência compendiada na **Súmula nº 126 do TST**, o prosseguimento da REVISTA VAI DE ENCONTRO A ESSE VERBETE SUMULAR.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-434941/98.2 trt - 12ª região
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO KRINSHEL

Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim **RECORRIDA: ONDREPSB - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.**

ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, que não reconheceu a **responsabilidade subsidiária** da segunda Reclamada, Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, tomadora, **in casu**, dos serviços, com fundamento na Lei nº 8.666/93, art. 71, § 1º e excluiu da condenação as horas extras (fls. 483-490).

O recurso interposto pelo Reclamante é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 13), com **custas** recolhidas (fl. 417), e reúne condições de admissibilidade, a propósito de divergência jurisprudencial demonstrada com o aresto de fl. 506, que atribui às sociedades de economia mista a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços.

No mérito, o provimento do recurso se impõe, pois o Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente ENCONTRA-SE VAZADA NOS SEGUINTES TERMOS:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contra-

tado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa **in vigilando**, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 20/10/00).

No que tange às **horas extras**, a revista não prospera, porquanto a hipótese deslindada na decisão recorrida foi a de regime de trabalho de 12x36 com repouso semanal de 24 horas consecutivas. Os arestos elencados às fls. 507-508 tratam de turno ininterrupto de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Carta Magna. Portanto, são inespecíficos, a teor da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, dou provimento** à revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para restabelecer a sentença quanto à condenação na responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, e **denego seguimento** ao apelo no referente às horas extras, em face do óbice contido na **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/LO
PROC. NºTST-RR-435440/98.8 trt - 2ª região
RECORRENTES: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Advogado: Dr. José Luiz dos Santos
RECORRIDA: MARIA APARECIDA BECA DA SILVA
Advogada: Dra. Edivete Maria Boaretto Belotto
D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamado** quanto à condenação solidária, relação de emprego, horas extras, multa do art. 477 da CLT, equiparação salarial e descontos previdenciários e fiscais, ao entendimento de que:

a) comprovado que a Reclamante prestou serviços a ambos os Reclamados, a condenação na **responsabilidade solidária PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DECORRE DE IMPERATIVO LEGAL**;

b) a prova carreada aos autos atesta que o **vínculo mantido com a segunda Reclamada não era autônomo**, mas sim de típica **relação empregatícia**, uma vez que presentes os requisitos da pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade na prestação de serviços;

c) reconhecida a relação de emprego, os Recorrentes não comprovaram a **ausência de fiscalização da jornada diária de trabalho**, tampouco infirmaram as declarações da testemunha apresentada pela Reclamante relativas às anotações REGISTRADAS NOS CARTÕES DE PONTO;

d) não satisfeito o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, **devida a multa prevista no art. 477 da CLT**, ainda que a relação de emprego tenha sido reconhecida **apenas em juízo**;

e) comprovada, mediante prova testemunhal apresentada pela Autora, a identidade de funções com a paradigma indicada, correta a condenação em **diferenças salariais DECORRENTES DAEQUIPARAÇÃO SALARIAL**; E

f) os **descontos previdenciários** devem ser suportados unicamente pelo empregador (fls. 227-231).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem **recurso de revista**, arremido em divergência jurisprudencial, aduzindo QUE:

a) a **solidariedade decorre de lei** e não restou comprovada a insolvência de ambas as empresas, além do que são pessoas jurídicas totalmente distintas;

b) a hipótese dos autos é de **trabalho autônomo** e não SUBORDINADO;

c) indevido o pagamento de **horas extras** haja vista que a Reclamante não ostentava a condição de empregada, nos moldes do art. 3º da CLT;

d) **reconhecida a relação** de emprego apenas em sede judicial, deve ser excluída da condenação a **multa do art. 477 CONSOLIDADO**;

e) tendo em vista a inexistência de relação de emprego, infundado o pedido de **equiparação salarial**;

f) os **descontos previdenciários e fiscais** são efetuados **SOBRE O quantum APURADO NA EXECUÇÃO**; E

h) a **indenização da MP 434** deve ser excluída da condenação, em face da inconstitucionalidade da referida medida provisória (fls. 232-243).

Admitido o apelo (fl. 251), a Recorrida ofereceu **contrarrazões** (fls. 253-263), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 245-246), com **custas** recolhidas (fl. 199) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 249). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que diz respeito à **solidariedade e multa do art. 477 da CLT**, o recurso não logra êxito, em face da manifesta ausência de indicação de divergência jurisprudencial e de dispositivos de lei como malferidos. No particular, estando o apelo **desfundamentado**, o seu prosseguimento esbarra na **Súmula nº 333 do TST**.

A **revista**, igualmente, não reúne condições de admissibilidade quanto à **relação de emprego**, porquanto a decisão regional restou calçada nos elementos **fáticos probatórios** carreados aos autos e, portanto, somente por meio do reexame desses mesmos elementos poder-se-ia concluir de modo diverso. Este procedimento, todavia, sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

O apelo revisional, no que tange às **horas extras**, não rende ensejo ao prosseguimento, haja vista que os arestos cotejados à fl. 240 convergem com o entendimento esposado na decisão recorrida, ao aludirem que incumbe ao empregado comprovar a prestação de jornada suplementar. Isto porque o Regional consignou que o depoimento prestado pela testemunha apresentada pela Reclamante não foi infirmado pelo Reclamado. Incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

A revista, igualmente, não logra êxito no que se refere à **equivalência salarial**. Com efeito, o Regional pautou-se pelos depoimentos das testemunhas indicadas pela Autora para concluir que esta e o paradigma indicado desempenhavam as mesmas funções. Sendo assim, a controvérsia encontra-se atrelada à reapreciação das provas e, por isso mesmo, o recurso esbarra no óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

O apelo revisional, todavia, enseja admissibilidade quanto à discussão relativa aos **descontos previdenciários e fiscais**, visto que os julgados paradigmas estampados à fl. 242 adotam tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que os descontos em tela incidem sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial. No mérito, merece **provimento** o recurso, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los, na forma do entendimento pacificado pelas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**, para determinar que os referidos descontos incidam sobre o crédito constituído nesta ação e **denego seguimento** à revista quanto às matérias remanescentes, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/LO
PROC. NºTST-RR-435652/98.0 trt - 9ª região
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

RECORRIDA: ÂNGELA MARIA NALDI JANUÁRIO

Advogado: Dr. Roberto Joaquim de Souza

D E S P A C H O

O **9º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamado**, ao fundamento de que:

a) a **prova oral** produzida sinaliza que a Autora laborava **além da sexta hora diária**, desfazendo, desse modo, a **VERACIDADE DOS HORÁRIOS REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO**;

b) a validade do **acordo de compensação de jornada** apenas se verifica quando celebrado mediante acordo ou convenção coletiva, não se admitindo a sua formalização apenas **tacitamente**;

c) o **cômputo dos sábados no repouso semanal remunerado** DE-CORRE DO DISPOSTO NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA;

d) comprovado que a Reclamante substituiu o Chefe de Serviço como também o Gerente, devidas as **diferenças** correspondentes ao **salário-substituição**;

e) efetuado a destempo o pagamento das verbas RESCISÓRIAS, DEVIDA A **MULTA DE QUE TRATA O ART. 477 DA CLT**;

f) a **ajuda-alimentação** não deverá integrar o salário no período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 94/95; e

g) a **Justiça do Trabalho** é **incompetente** para autorizar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais (fls. 361-372).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, arrimado em **divergência** jurisprudencial, discutindo as SEGUINTEs QUES-TÕES:

a) é da Reclamante o **ônus** de comprovar a realização de trabalho em **sobrejornada**;

b) a **compensação** de jornada prescinde de formalização ESCRITA;

c) o **sábado** do bancário é dia útil não trabalhado, na esteira da Súmula nº 113 do TST;

d) em sendo **eventuais** as substituições, não faz a Autora JUS AO SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO;

e) inexistente determinação legal que obrigue o empregador ao pagamento, dentro de dez dias corridos, das verbas rescisórias;

f) a natureza indenizatória da **ajuda-alimentação** não autoriza a sua integração ao salário, ainda mais se os instrumentos normativos da categoria não mencionam a natureza JURÍDICA DESSA PARCELA; E

g) a **Justiça do Trabalho** é **competente** para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais (fls. 386-399).

Admitido o apelo (fl. 403), a Recorrida não apresentou contra-razões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 400), com **custas recolhidas** (fl. 343) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 344).

Ao fundamento de que o Reclamante se desincumbiu do **ônus** de comprovar o labor em **jornada elástica**, mediante prova testemunhal, o Regional condenou o Reclamado ao pagamento de **horas extras**, considerando como tais aquelas laboradas além da sexta diária (fls. 363-364). O Recorrente persegue a reforma desse posicionamento, assinalando que cumpre ao Reclamante comprovar que laborou em sobrejornada.

O Regional, todavia, não tratou, especificamente, a respeito do **ônus da prova**, circunstância que implica a falta de **prequestionamento** de tal aspecto, na forma da **Súmula nº 297 do TST**. Portanto, os arestos elencados às fls. 387-388, para confronto de teses, por versarem exatamente acerca do ônus da prova quanto à jornada suplementar, mostram-se **inespecíficos**, não se verificando, por igual fundamento, a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

No referente à **compensação de jornada**, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que a decisão recorrida mostra-se consonante com a **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, cujo posicionamento sufragado é o de que não ostenta validade o **acordo tácito** para compensação de jornada.

Quanto ao **salário-substituição** e à inclusão do sábado no **repouso semanal remunerado**, o apelo revisional **carece de fundamentação**, porquanto o Recorrente olvidou de indicar arestos para confronto de teses e dispositivos de lei como malferidos. Tal circunstância atrai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Relativamente à **multa** prevista no art. 477 da CLT, a alegação do Recorrente é de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna. Todavia, a regra contida no referido dispositivo constitucional, que consagra o princípio da legalidade, é de caráter genérico, só comportando violação reflexa, por afronta a norma infraconstitucional, situação que não autoriza o processamento de recurso de revista. À hipótese, pois, incide a **Súmula nº 221 do TST**.

Assinalou o Regional que as normas coletivas referentes aos anos de 94/95 retiraram da parcela **ajuda-alimentação** a natureza salarial, conferindo-lhe natureza nitidamente **indenizatória**. Com relação a esse período, portanto, entendeu que mencionada parcela não integra o salário. Quanto ao restante do período contratual, manteve a condenação, ressaltando que **inexiste** nos autos documentos comprovando que o Recorrente era inscrito no PAT. Na revista, bate-se o Reclamado pela reforma do julgado, mas a decisão recorrida, tal como proferida, guarda consonância com a **Súmula nº 241 do TST**.

No referente à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários**, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com os paradigmas cotejados à fl. 397, que alude à obrigatoriedade de observância dos descontos em tela, nos termos dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los, na forma do entendimento pacificado pelas **Orientações JURISPRUDENCIAIS NºS 32 E 141 DA SBDI-1 DO TST**.

Pelo exposto, louvando-me dos **arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento** à revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**, para autorizar que estes sejam efetuados sobre o crédito constituído nesta ação e **denego seguimento** ao recurso quanto às matérias remanescentes, ante o óbice das **Súmulas nºs 221, 241, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-435654/98.8 trt - 9ª região
RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CA- FEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU

Advogado: Dr. Iolando Munhoz Júnior

RECORRIDO: JOSÉ PEREIRA

Advogado: Dr. José Nazareno Goulart

D E S P A C H O

O **9º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, quanto à prescrição, ao turno ininterrupto de revezamento e à correção monetária, ao fundamento de que:

a) o **cômputo dos períodos descontínuos** da relação de emprego encontra respaldo no art. 453 da CLT e o entendimento de que o **início da contagem** do prazo prescricional se dá a partir da extinção do último contrato encontra respaldo na **SÚMULA Nº 156 DO TST**;

b) o **intervalo** para alimentação e descanso não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**; e

c) a **correção monetária** dos débitos decorrentes de decisão judicial são os pertinentes ao próprio **mês trabalhado** (fls. 259-271).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**. ARRIMADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, SUSTENTANDO QUE:

a) as **interrupções** das atividades da Empresa para refeição e descanso **descaracteriza** o turno ininterrupto de revezamento; b) encontra-se **prescrita** a ação em relação ao contrato de TRABALHO ENCERRADO EM 26/11/93; E

c) a incidência da **correção monetária** somente se mostra exigível a partir do **mês subsequente** ao laborado (fls. 275-284).

Admitido o apelo (fl. 289), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 295-304), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, e tem **representação** regular (fls. 79, 256 e 285), com **custas** recolhidas (fl. 286) e **depósito recursal** efetuado no **valor remanescente** da condenação (fl. 287). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não reúne condições de prosperar no referente ao **turno ininterrupto de revezamento**, porquanto a decisão recorrida restou proferida em consonância com a jurisprudência compendiada na **Súmula nº 360 do TST**.

Relativamente ao tema **prescricional**, a revista esbarra na recomendação sedimentada na **Súmula nº 156 do TST**, que consagra ser da extinção do último contrato de trabalho o início da contagem do prazo prescricional de ação em que se objetiva a soma dos períodos descontínuos de trabalho. Na hipótese vertente, o Autor requereu a incidência da referida súmula, ressaltando a formalização de dois contratos de trabalho sem a observância do intervalo de dois anos.

No respeitante à **correção monetária**, o recurso enseja prosseguimento, uma vez que o segundo e o terceiro julgados paradigmas, estampados à fl. 283, adotam tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao trabalhado. No mérito, merece **provimento** o recurso, haja vista pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estar sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º, do CPC dou provimento** à revista, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, quanto à correção monetária dos créditos trabalhistas para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e **denego seguimento** ao recurso no referente aos turnos ininterruptos de revezamento e à prescrição, ante o óbice das **Súmulas nºs 156 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/LO
PROC. NºTST-RR-437065/98.6 trt - 15ª região
RECORRENTE: BALBO S.A. AGROPECUÁRIA

Advogado: Dr. Gilberto Nunes Fernandes

RECORRIDO : AMADEU FERREIRA LOPES

Advogada: Dra. Silvana Inês Pivetta

D E S P A C H O

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamado** quanto às **horas extras** e **proveu-o** parcialmente no referente às horas **in itinere**, para excluir da condenação vinte minutos diários das horas de percurso, ao entendimento de que:

a) a **gratuidade** do transporte fornecido pelo empregador NÃO O EXIME DE PAGAR AO EMPREGADO HORAS **in itinere**; E

b) a remuneração do **trabalho por produção** corresponde à jornada diária laborada, fazendo o empregado jus ao **adicional** das horas prestadas além da jornada normal (fls. 99-101).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**. ARRIMADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ADUZINDO QUE:

a) não se considera como de **jornada extraordinária** o tempo gasto pelo empregado no transporte fornecido gratuitamente pela empresa; e

b) se o empregado recebe por **produção**, não há que se falar em pagamento de horas extras ou do adicional respectivo, uma vez que o pagamento por produção já remunera todas as horas trabalhadas (fls. 120-129).

Admitido o apelo (fl. 133), o Recorrido não ofereceu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 245-246), encontrando-se devidamente **preparado** com custas recolhidas (fl. 131) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 130).

O apelo revisional, no que tange às **horas in itinere**, não rende ensejo ao prosseguimento, haja vista que a decisão recorrida foi proferida segundo a jurisprudência cristalizada NA **SÚMULA Nº 90 DO TST**.

No que diz respeito ao **salário por produção**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto esta Corte Superior tem consagrado que o salário por produção constitui modalidade de pagamento que não retira do empregado o direito à jornada diária de oito horas, fixada no art. 7º, XIII, da Constituição da República, mas, se o labor desenvolvido extrapola esse limite, é assegurado ao trabalhador o adicional correspondente às horas excedentes, não fazendo jus tão-somente a essas horas, visto que o seu pagamento já se encontra satisfeito de forma simples. Esse o posicionamento sufragado na **Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à ante o óbice das Súmulas nºs 90 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-443865/98.1 trt - 9ª região
RECORRENTE: SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS

RECORRIDO: CLÁUDIO PAES LANDIM

Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos descontos previdenciários e fiscais, ao fundamento de que à Justiça do Trabalho falece competência para autorizar o recolhimento de tais descontos (fls. 329-337).

Inconformado, o Empregador interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a Justiça do Trabalho ostenta competência para autorizar os recolhimentos dos descontos legais (fls. 352-362).

Admitido o apelo (fl. 398), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 401-405), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (fls. 351 e 352), regular a representação (fls. 86-424), com custas recolhidas (fl. 282) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 363).

A revista reúne condições de admissibilidade, por divergência jurisprudencial com os arestos elencados à fl. 360, que consagram a legitimidade dos descontos em tela sobre os débitos oriundos de decisão judicial. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los, na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e, dou provimento à revista, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o crédito constituído nesta ação.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-528.455/1999.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : ADÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista da reclamada contra o acórdão do TRT da 17ª Região cuja ementa estabelece que o adicional de insalubridade incide sobre a remuneração do reclamante, a teor do que dispõe o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A revista, no entanto, prima por sua intempestividade, visto que, publicada a decisão recorrida em 5/11/98 (quinta-feira), o recurso só foi protocolizado no TRT em 17/11/98, quando o prazo expirou em 13/11/98 (sexta-feira). Registre-se que a interposição do recurso na Junta de Aracruz, embora dentro do prazo legal, não lhe empresta a pretendida tempestividade, pois ao dar entrada no Tribunal Regional já havia decorrido o período legal.

Tampouco presta-se a desfazer a sua intempestividade, subentendida existência de Sistema de Protocolo Integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, uma vez que esse só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não vinculando este Tribunal em relação aos recursos de sua competência.

Nesse sentido, vale citar a Orientação Jurisprudencial do STF, concernente ao protocolo integrado, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri DA SILVEIRA, 2ª TURMA, DECISÃO UNÂNIME, DJ DE 12/9/97:

"Agravado de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravado regimental desprovido".

"É jurisprudência assente do STF que o recurso extraordinário há de ser interposto, no prazo, perante o Presidente da Corte a quo e não em comarca do interior, com base em ato local. No despacho, referi, inclusive, precedente de que fui relator.

Não há falar, destarte, em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, ou ao art. 93, IX, ambos da Constituição Federal. O agravado teve oportunidade de amplo acesso ao Judiciário. Cumpria, entretanto, ter ocorrido tal, no prazo, e forma previstos em lei. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, PORQUE A DECISÃO É DESFAVORÁVEL ÀS PRETENSÕES DA PARTE."

Ante o exposto, e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

MINISTRO BARRIOS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RR-546915/99.9trt - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: PANIFICADORA ASSAPÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

RECORRIDO:ILDEO ALVES DOS SANTOS

Advogada: Dra. Helena Sá

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que decretou sua revelia, aplicando-lhe a pena de confissão, sob o fundamento de que as Partes devem atender ao chamamento judicial a tempo e modo, observando fatores rotineiros previsíveis de atraso, tais como a dificuldade de trânsito e de estacionamento, os quais não podem ser considerados como força maior, nem justifica a contumácia.

Por outro lado, salientou o Regional que a tolerância de 15 minutos, inscrita no parágrafo único do art. 815 da CLT, ESTÁ VOLTADA PARA O JUIZ, E NÃO PARA AS PARTES (FLS. 45-47).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que, embora o atraso represente apenas dois minutos, deveria ser observada a tolerância de 15 minutos da Consolidação, consoante dispõe o parágrafo único do art. 815 (fls. 49-52).

Admitido o apelo (fl. 71), não foram oferecidas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 48 e 49), regular a representação (fl. 34), pagas as custas processuais (fl. 31) e efetuado corretamente o depósito recursal (fl. 32), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que o Regional assentou posicionamento nos estritos limites da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "inexiste previsão legal tolerando o atraso no horário de comparecimento da parte à audiência". Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-547043/99.2trt - 3ª região
RECORRENTE: SUL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO:RAEL ANTÔNIO RIBEIRO

Advogado: Dr. José Vilela da Cunha

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que determinou que a correção monetária incida sobre o próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fl. 83).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a correção monetária somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 96-100).

Admitido o apelo (fl. 101), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 95 e 96), tem representação regular (fls. 48-49), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 74) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 74). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial, mercê das ementas de fls. 98-99, as quais consagram a tese de que a correção monetária somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, para, reformando o acórdão regional, determinar que, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-549504/99.8trt - 1ª região
RECORRENTE: SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

Advogada: Dra. Maria Cristina da Fonseca

RECORRIDA: MARIA HERCÍLIA MORAIS FLAVONI

Advogada: Dra. Denise de Souza Alves

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que o aviso prévio integrou o contrato de trabalho da Reclamante, inclusive para o fim de prorrogar o prazo prescricional. Com base nesta assertiva, o Regional recusou a alegação de prescrição total, porquanto o contrato de trabalho foi extinto em 10/01/92, tendo a integração do aviso prévio prorrogado o prazo prescricional para 09/02/92, ao tempo em que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 18/01/94, ou seja, dentro do biênio prescricional (fl. 86).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação constitucional, sustentando que o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os fins, não podendo, contudo, elater o prazo prescricional (fls. 89-91).

Admitido o apelo (fl. 94), foram apresentadas contra-razões (fls. 95-98), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 87v. e 89), tem representação regular (fl. 92), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 74) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 73). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar à luz da Súmula nº 333 desta Corte, uma vez que o Regional exarou tese em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a prescrição do direito de ação começa a fluir a partir da data do término do aviso prévio. O aludido posicionamento tem por referência legislativa o art. 487, § 1º, DA CLT.

Insta salientar que o aviso prévio influencia não só na prorrogação do prazo prescricional, como também na data de saída a ser anotada na CTPS (baixa), a qual deve coincidir com a do término do aviso prévio, ainda que indenizado (OJ 82 da SBDI-1 do TST).

Não há que se falar, assim, em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial válida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-549579/99.8 trt - 5ª região
RECORRENTE : ALVARO MARCHENHAS NETO

Advogado: Dr. Marcelo Carvalho da Nova

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procurador: Dr. Alexandre Sales Vieira

D E S P A C H O

O 5º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamante, negou-lhe provimento, para manter a sentença que havia pronunciado a prescrição total do direito de ação, entendendo que: a) após a sanção da Lei Municipal nº 632, de 03/08/92, que instituiu o Regime Jurídico Único (RJU) no município, não há que se falar em competência material da Justiça do Trabalho para julgar pleitos relativos ao período posterior à INSTITUIÇÃO DO REFERIDO REGIME JURÍDICO; E

b) as parcelas anteriores a 1992, sujeitas ao exame judicial por força da competência residual, foram tragadas pela prescrição total, haja vista que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 17/04/97, quando decorrido o biênio inscrito na Constituição Federal (fl. 522).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, SUSTENTANDO QUE:

a) a Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda envolvendo pedido posterior à instituição do RJU; e

b) inexistente prescrição quando da transformação do vínculo empregatício, pois não foi rompido o liame entre as partes (fls. 525-537).

Admitido o apelo (fl. 545), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guilhermina Vieira Camargo, opinado pelo não conhecimento da revista (fls. 548-549).

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 523v e 525), tem representação regular (fl. 6), tendo tendo o Recorrente sido dispensado do pagamento das custas (fl. 476). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à competência da Justiça do Trabalho, o apelo encontra obstáculo na Súmula nº 333 desta Corte, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia nos limites da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, invocada aqui por analogia, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes à período anterior aquela lei".

Tanto é forte a tese da competência residual que esta Corte limita a execução da sentença ao período celetista, ainda quando a sentença não faça tal limitação (Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1).



Quando à **prescrição total**, o apelo igualmente não tem sucesso, pois o Regional adotou posicionamento em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual *“a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime”*.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-550451/99.4trt - 11ª região
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora:Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes
RECORRIDA:FRANCISCA BARROSO DE SOUZA D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **11º Regional** que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havia sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, férias simples 95/96 e proporcionais de 1/12 + 1/3, 13º salário - 6/12, FGTS, rescisão do contrato de trabalho, acrescida de 40% (fls. 30-33).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Guilhermina Vieira Camargo**, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 52-53).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da **Súmula nº 363 do TST**, uma vez que deferiu **parcelas de natureza salarial**, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da **RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST, in verbis:**

“SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**” (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-552189/99.3trt - 9ª região
RECORRENTE: NIKKOR INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO :LÁZARO LUCIANO

Advogado:Dr. Valdir Judai

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando o **agravo de petição** interposto pela **Executada**, dele **não conheceu**, por **deserto**, entendendo que a **penhora garante a execução**, mas não o juízo (fl. 223).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que teria ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a penhora garante a execução e, via de consequência, não há que se exigir depósito para a interposição do agravo de petição, conforme disposto na **IN 3 do TST** (fls. 238-244).

Admitido o apelo (fl. 247), não foram apresentadas contrarrazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 237 e 238) e tem **representação** regular (fl. 78), sendo a questão do **preparo** recursal o próprio mérito do recurso, que nele será examinado.

A jurisprudência pacífica desta Corte, seguindo a orientação abraçada no **inciso I da Instrução Normativa nº 3doTSTena Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST**, fez-se no sentido de que o depósito da condenação não tem efeito de taxa recursal, mas, sim, de **garantia de juízo**, de modo a permitir que seja mantido um numerário suficiente para fazer frente à decisão condenatória. Assim, revela-se **inconcebível que seja exigido depósito da condenação**, quando da interposição de **agravo de petição**, sem que tenha havido elevação do débito, pois, antes mesmo da oposição dos **embargos à execução**, ato que antecedeu a interposição do agravo de petição, cumpre à Executada pagar o que se apurou em liquidação de sentença ou oferecer bens à penhora. Na hipótese, o **Regional re-**

conhece a existência de bens penhorados, não havendo como exigir da Executada a realização de depósito recursal. Tal exigência **viola o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal**, uma vez que obstuo a interposição de recurso para o exercício da ampla defesa, autorizando a admissão do apelo por essa violação constitucional.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 189 da SBDI-1, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o **agravo de petição** da Executada, como entender de direito, afastada a **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-553429/99.9trt - 1ª região
RECORRENTE: DÉCIO JOSÉ JUSTINO
Advogada:Dra. Dirlene Cristina Benevides**RECORRIDA:COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

D E S P A C H O

O **1º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, deu-lhe provimento, entendendo que:

“Razão assiste à Reclamada, eis que o salário-mínimo, a partir de 07/08/87, quando da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, deixou de ser parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade, o que foi revalidado com a promulgação da Constituição Federal, em 05/10/88 que em seu texto desvincula taxativamente o salário-mínimo, para qualquer finalidade que não seja atender às necessidades essenciais do trabalhador e sua família.

Portanto, não houve violação a qualquer princípio constitucional, sendo indevidas as parcelas deferidas na sentença” (fl. 77).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação constitucional, sustentando que a **base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo** (fls. 79-82).

Admitido o apelo (fl. 103), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 104-107), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 77v. e 79) e tem **representação** regular (fls. 6, 9 e 64), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 55). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar, na medida em que o Reclamante fundamentou seu apelo em violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sob o argumento de que teria havido redução em seu salário, sendo certo, ainda, que o aludido dispositivo constitucional veda a **VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO**.

O Regional, conforme se verifica da sua “fundamentação”, julgou a matéria em aparente consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte**, de modo que caberia ao Recorrente, antes de interpor o presente recurso de revista, opor os necessários embargos declaratórios, com o fim de melhor elucidar a controvérsia, pois, conforme dito, o Regional julgou a demanda em aparente sintonia com a jurisprudência do TST, não havendo como se reconhecer violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, antes, respeito ao aludido preceito. Assim, à míngua de prequestionamento explícito sobre o tema, tem pertinência a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**.

Os paradigmas colacionados, por outro lado, não socorrem o Recorrente. Isso porque o primeiro é de Turma desta Corte. Já o segundo não adota as mesmas premissas do Regional, até porque, como visto, o Tribunal foi lacônico em sua fundamentação. O último aresto não traz a fonte de publicação ou o repositório de onde teria sido extraído, atraindo a **INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 337 DESTA CORTE**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 297, 333 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-559475/99.5trt - 1ª região
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

RECORRIDO:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

Advogada:Dra. Neusa Rodrigues de Saba

D E S P A C H O

O **1º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, entendendo que o **aviso prévio** concedido integrou-se ao contrato de trabalho do Reclamante, inclusive para o fim de prorrogar o **prazo prescricional**. Com base nesta assertiva, o Regional recusou a alegação de **prescrição total**, porquanto o **aviso prévio** foi concedido em **31/05/90**, ao tempo em que a **reclamação trabalhista** foi **ajuizada em 29/05/92**, ou seja, dentro do biênio prescricional (fl. 346).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação constitucional, sustentando que o **aviso prévio** indenizado integra o contrato de trabalho para todos os fins, não podendo, contudo, elater o prazo prescricional (fls. 351-353).

Admitido o apelo (fl. 357), não foram apresentadas contrarrazões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 349v. e 351), tem **representação** regular (fl. 266), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 299) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 300 e 354). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar, à luz da **Súmula nº 333 desta Corte**, uma vez que o Regional exarou tese em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a prescrição do direito de ação começa a fluir a partir do final da data do término do aviso prévio. O aludido posicionamento tem por referência legislativa o art. 487, § 1º, DA CLT.

Insta salientar que o **aviso prévio** influencia não só na prorrogação do prazo prescricional, como também na data de saída a ser anotada na CTPS (baixa), a qual deve coincidir com a do término do aviso prévio, ainda que indenizado (**OJ 82 da SBDI-1 do TST**).

Não há que se falar, assim, em violação do art. 7º, XXIX, “a”, da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial válida.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-596897/99.3trt - 5ª região
RECORRENTE : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
Advogada:Dra. Desirée Maria Atta Muricy
RECORRIDO:SAMUEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado:Dr. Antônio José Carneiro D'Oliveira
D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **5º Regional** que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havia sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), modificou a sentença deferindo ao Reclamante as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, férias simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário relativo a 1996 e 13º salário proporcional relativo a 1997, seguro-desemprego, multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias, depósitos do FGTS, acrescidos da multa de 40%, bem como a obrigação de anotar a saída do Reclamante na CTPS. Por outro lado, manteve a sentença que deferiu o pagamento dos salários retidos, sob o fundamento de que não cabe a comprovação de tal pagamento após o conhecimento do processo, não se justificando a juntada na fase recursal, a teor da **Súmula nº 8 do TST** (fls. 82-84).

Foi **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular, tendo a Recorrente efetuado o **preparo** (fls. 72 e 92). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que a Recorrente limitou-se a invocar por violado o art. 37, II, da Constituição Federal, quando a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser necessário a invocação de maltrato ao § 2º do aludido preceito constitucional, pois é este o dispositivo que cuida da **nulidade da contratação**, conforme se infere da **Súmula nº 363 do TST**.

No campo da **divergência jurisprudencial**, o recurso não se sustenta, eis que a Recorrente limitou-se a colacionar arestos de Turmas desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, sendo que os aludidos paradigmas não se enquadram na alínea “a” do art. 896 da CLT, conforme reiterados pronunciamentos do TST. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-597.111/1999.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIM
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista do reclamado contra o acórdão da 12ª Corte regional, no qual busca rediscutir os temas referentes às horas extras, incidência da gratificação semestral e da participação nos lucros no cálculo das horas extras e descontos fiscais.

O presente recurso de revista não merece prosperar, porque deserto.

A sentença de fls. 473/475 atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)(fl. 476).

Ao interpor recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), segundo se infere da guia de depósito anexada à fl. 494.

O Regional, apreciando o recurso ordinário, não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista (22/7/99), o demandado complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais), conforme comprova a guia de fl. 545.

Ocorre que a complementação do depósito realizado por ocasião da revista, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-311/98, vigorando a partir de 31/7/98.

O depósito recursal efetuado pelo reclamado não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-603242/99.3trt - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

RECORRIDA:MÔNICA MARIA MIRANDA LUCAS

Advogada:Dra. Liliane Silva de Oliveira

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamado**, deu-lhe provimento parcial, para determinar que a **correção monetária** incida a partir do primeiro dia útil imediato ao da prestação dos serviços.

Manteve a sentença quanto às **horas extras**, sob o fundamento de que a Reclamante não exercia cargo de confiança, sendo irrelevante o pagamento da **gratificação de função**, pois a **prova oral** deixou evidenciado que ela não tinha subordinados, nem podia contratar ou dispensar empregados, tampouco tinha assinatura autorizada. Ressaltou o Regional que a nomenclatura do cargo da Autora, analista econômico financeiro júnior e analista de produtos, afasta qualquer possibilidade de se reconhecer o chamado cargo de confiança bancária. Nesse diapasão, invocou a diretriz da **Súmula nº 109 do TST** (fls. 350-351).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 359-361), o Regional os **rejeitou** (fls. 366-369).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) a Reclamante desempenhava **função de confiança** bancária, nos termos das **Súmulas nºs 166, 204 e 232 do TST**; e

b) a **correção monetária** somente torna-se exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 371-379).

Admitido o apelo (fl. 381), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 382-384), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 370 e 371), tem **representação** regular (fl. 362), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 323) e **depósito recursal efetuado corretamente** (fls. 324 e 380). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às **horas extras**, a revista não logra prosperar, uma vez que o Regional, à luz das provas produzidas, emprestou razoável exegese aos dispositivos que regem a matéria, de sorte que a revisão pretendida esbarra no óbice da **Súmula nº 221 do TST**, não havendo que se falar, ASSIM, EM VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.

Quanto à aplicação das **Súmulas nºs 166, 204 e 232 desta Corte** ao caso concreto, o apelo encontra-se obstaculizado pela **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional aplicou, à luz do conjunto fático-probatório, a orientação gizada na **Súmula nº 109 desta Corte**, e somente se fosse possível ao TST rever a prova dos autos é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente.

No tocante à **correção monetária**, a revista não logra prosperar, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-603337/99.2trt - 2ª região
RECORRENTE: BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT

RECORRIDA :DENICE SEVERINA SILVA PAZ

Advogado:Dr. Domingos Rossi Neto

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamante**, deu-lhe provimento, entendendo que as **horas extras** foram prestadas, embora a Reclamada não anotasse nos cartões-de-ponto o labor extra.

Ressaltou o Regional que o preposto da Reclamada indicou horário diverso daquele anotado nos cartões-de-ponto, além de a Reclamada haver colacionado recibos de pagamento de horas extras, quando os cartões não revelavam a existência de jornada extraordinária (fls. 60-63).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 64-66), o Regional OS **ACOLHEU PARA PRESTAR OS SEGUINTEES ESCLARECIMENTOS**:

a) a **correção monetária** deve incidir a partir do próprio mês trabalhado; e

b) os **descontos fiscais e previdenciários** são de responsabilidade exclusiva da Reclamada (fls. 69-71).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) a **correção monetária** somente deve incidir a partir do quinto dia útil subsequente ao pagamento dos salários;

b) os **descontos fiscais e previdenciários** devem incidir SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO; E

c) a Reclamante não logrou fazer prova da **jornada extraordinária** (fls. 72-81).

Admitido o apelo (fl. 88), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 91-99), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 71v. e 72), tem **representação** regular (fls. 25, 67 e 82-83), estando devidamente **preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 87) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 88). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **correção monetária**, o apelo tem o seu conhecimento garantido, por **divergência jurisprudencial**, mercê das ementas de fls. 76-77, as quais consagram a tese de que a **correção monetária** somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Relativamente aos **descontos fiscais e previdenciários**, a ementa de fl. 78, bem como a invocação de contrariedade à OJ nº 32 da SBDI-1 do TST e aos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, impulsionam o recurso de revista. No mérito, a revista tem o seu provimento garantido, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1**, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

Quanto às **horas extras** deferidas, o apelo não logra prosperar, haja vista que o Regional não deslindou a controvérsia sob o enfoque de a quem pertencia o **ônus da prova**, não havendo que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco em divergência jurisprudencial válida, ante a diretriz abraçada pelas **Súmulas nºs 296 e 297 DO TST**.

Não se pode perder de vista, outrossim, que o tema relacionado com o reconhecimento de **jornada extraordinária** sugere o revolvimento de **matéria fática**, sendo que o recurso de revista não é o apelo que conseguirá demover os fundamentos do Regional, o qual, com base nas provas produzidas, notadamente a oral e a documental, entendeu que a Reclamante fazia **horas extras**. Incide sobre a hipótese a orientação da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto às **horas extras**, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**, e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para autorizar os descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-603338/99.6trt - 2ª região
RECORRENTE:SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOALRECORRIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS JACOME DA COSTA SEXTO

ADVOGADA : DRA. CATARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário da **Reclamada**, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que, com base na **prova dos autos**, reconheceu o direito às **horas extras**, sob o fundamento de que, embora o Reclamante se ativasse em serviço externo, a Reclamada **controlava sua jornada de trabalho**, por meio da quantidade de serviço diário entregue, impondo sanções pelo não-cumprimento da sua cota, bem como pela obrigatoriedade de comparecer, diariamente, na Empresa, tanto no início quanto no término do expediente. Por outro lado, imputou a responsabilidade pelo pagamento das **contribuições previdenciárias e fiscais**, sob o fundamento de que a Reclamada deveria ter efetuado os aludidos descontos nas épocas próprias (fls. 205-208).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, SUSTENTANDO QUE:

a) os **descontos fiscais e previdenciários** devem incidir sobre todo o crédito trabalhista a ser quitado no final do processo; e

b) é impossível controlar-se a jornada de trabalho quando esta é praticada externamente, sendo indevidas as **horas extras** (fls. 212-219).

Admitido o apelo (fl. 232), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 211v. e 212), tem **representação** regular (fls. 101 e 209), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 210) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 211 e 220). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente aos **descontos fiscais e previdenciários**, o apelo logra prosperar, por **divergência jurisprudencial**, tendo em vista a ementa de fl. 215, a qual sufragava a tese de que os descontos fiscais devem incidir sobre o montante da condenação. No mérito, a revista merece ser provida, uma vez que esta Corte Superior, apoiada nas disposições das Leis nºs 8.212/91 e 8.542/92, alicerçou entendimento no sentido de que os descontos sejam sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada (**Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1**).

No tocante às **horas extras**, o apelo, fundado unicamente em violação do art. 62, I, da CLT, não tem sucesso, uma vez que o Regional, interpretando o mencionado dispositivo consolidado, concluiu, com base nas provas produzidas, que a Reclamada **controlava a jornada de trabalho** do Reclamante, impondo-lhe metas e a obrigação de comparecer diariamente no local de trabalho, tanto no início quanto no fim da jornada. Incide sobre a hipótese a diretriz das **Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso quanto às **horas extras**, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte**, e **dou-lhe provimento** para autorizar os descontos fiscais pertinentes ao crédito constituído nesta reclamatória, na forma dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-603339/99.0trt - 2ª região

RECORRENTE: JOÃO MARIANO FERREIRA

Advogada:Dra. Vilma PivaRECORRIDA:EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DECIO FREIRE JAQUES

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamante**, deu-lhe provimento parcial, para deferir-lhe as **horas extras** além da oitava diária. Por outro lado, manteve a sentença que indeferiu a **multa rescisória**, entendendo que a dação do **aviso prévio**, com tempo integral para o empregado buscar nova colocação no mercado de trabalho, não caracteriza fraude no prazo de pagamento das **verbas rescisórias** (fls. 147-149).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a dispensa de cumprimento do **aviso prévio** não afasta a obrigação de o Empregador saldar sua dívida no prazo estabelecido no art. 477, § 6º, "b", da CLT (fls. 151-155).

Admitido o apelo (fl. 156), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 159-160), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 150 e 151), tem **representação regular** (fl. 08), estando o Reclamante **dispensado de preparo**. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista tem a sua admissibilidade garantida, por **divergência jurisprudencial**, levando em consideração as ementas de fls. 153-154, as quais consagram a tese de que a dispensa do cumprimento do **aviso prévio**, equivalendo esta ao cumprimento em casa, não desobriga a Empresa de efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo assinado pelo art. 477 da CLT. No mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, uma vez que o TRT julgou a demanda ao arripio da **Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST**, sendo devida a **multa rescisória** quando a verba não é quitada no decêndio subsequente à ruptura do liame empregatício.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada no pagamento da **multa rescisória** pelo atraso no pagamento das verbas trabalhistas.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-610680/99.4trt - 9ª região
RECORRENTE:AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON (PARANÁ) S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARQUES GABARDO

RECORRIDO:ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado:Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o agravo de petição da **Exe-cutada**, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que entendeu ser incabível a realização das **contribuições previdenciárias e fiscais**, sob o fundamento de que não havia previsão, quanto à incidência de tais parcelas, na sentença exequianda, não podendo o juiz da execução alterar o comando sentencial, sob pena de macular a coisa julgada (fl. 541).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, calcado em violação constitucional, sustentando que os descontos fiscais e previdenciários devem incidir sobre todo o crédito trabalhista a ser quitado no final do processo (fls. 545-553).

Admitido o apelo (fl. 554), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 557-561), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 544 e 545), tem **representação** regular (fl. 233), encontrando-se devidamente **preparado**, com **bens penhorados** (fls. 414-415). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Considerando que se trata de recurso de revista interposto em decisão que julgou agravo de petição (**execução de sentença**), cumpre observar se foi violado preceito da Constituição Federal, pois somente a violação direta da norma constitucional autoriza o conhecimento do apelo (CLT, art. 896, § 2º).

Na hipótese, a Recorrente invocou violação dos arts. 5º, II, e 114, § 3º, da Constituição Federal, preceitos que são suficientes para impulsionar a revista, na medida em que esta Corte Superior, apoiada nas disposições das Leis nºs 8.212/91 e 8.542/92, alicerçou entendimento no sentido de que os descontos sejam sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Justiça Especializada, consoante diretriz abraçada **PELAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 32 E 228 DA SBDI-1**.

Nesse sentido são os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da CG-JT/TST, prevendo procedimentos acerca da retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, quando do pagamento de créditos relativos a direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista para autorizar os descontos fiscais pertinentes ao crédito constituído nesta reclamatória, na forma dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-610684/99.9 trt - 19ª região
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

Advogado:Dr. André Luiz Telles Uchôa

RECORRIDO :PERSIVALDO FIGUEIRÔA

Advogado:Dr. Marcos Adilson Correia de Souza

D E S P A C H O

O 19º Regional, apreciando o apelo ordinário do **Reclamado**, deu-lhe provimento parcial para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários, mantendo a sentença quanto às **horas extras** deferidas, sob o fundamento de que:

a) os controles de jornada, oportunamente impugnados, **não REFLETEM A REAL JORNADA DE TRABALHO**;

b) a testemunha, compensador de cheques, cumpria jornada de trabalho entre as 18h e 3h30/4h da manhã, oportunidade em que via o Reclamante sair do seu posto de trabalho por volta das 19h ou 20h, sabendo informar sobre este fato porque era o Reclamante que lhe passava a posição dos cheques de outras praças; e

c) o próprio **preposto** confessou a prestação de trabalho extraordinário, ao reconhecer como sendo originários do Reclamado os documentos de fls. 59-108, sendo estes telex passados para a administração central do Banco pelos empregados durante a jornada de trabalho, conforme declaração da própria testemunha do Reclamado (fls. 410-411).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia em relação às **horas extras**, não havendo como se reconhecer a jornada elástica (fls. 414-417).

Admitido o apelo (fl. 422), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 443-449), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 413-414), tem **representação** regular (fl. 429), tendo sido realizado o **preparo**, com **custas** processuais pagas (fl. 418) e efetuado o **depósito recursal** (fl. 420). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar, na medida em que o Recorrente fundamentou-a em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo certo que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites das provas apresentadas, tanto pelos documentos carreados para os autos, quanto pelos depoimentos do preposto do Banco E DAS TESTEMUNHAS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO.

O recurso, nesse passo, encontra obstáculo intransponível nas **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**, eis que o Tribunal de origem, embora não tenha discutido a matéria sob o ângulo de a quem pertenceria o ônus da prova, ressaltou que a **jornada de trabalho** extraordinária foi suficientemente provada nos autos.

Por isso é que para se chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, necessário revolverem-se os fatos e as provas dos autos, sendo que estas providências não se compatibilizam com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-639.486/2000.4TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

ADVOGADA : DRA. REJANE PESSOA DE LIMA

RECORRIDA : ADELAIDE DA SILVA PIO

ADVOGADO : DR. ISOMAR FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

O Tribunal da 8ª Região, através do acórdão de fls. 40/44, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para, afastando a prescrição total quanto à parcela do FGTS, deferir o pedido de pagamento dessa parcela no período de 5/10/88 a 20/4/94, com juros e correção monetária, mantendo a sentença em seus demais termos.

Inconformado, o Município de Altamira recorre de revista, às fls. 46/50, alegando que o prazo prescricional é de 2 anos a contar da extinção do contrato, com base em divergência jurisprudencial.

Contudo, infere-se dos autos que o instrumento de mandato outorgado pelo recorrente, à fl. 51, conferindo à subscritora do recurso - Dra. Rejane Pessoa de Lima - poderes para representá-lo em Juízo, está em fotocópia, sem a devida autenticação, tornando irregular a representação processual, nos termos do artigo 830 da CLT, cujo teor dispõe que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Dessa forma, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST bem como do art. 830 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

ANÉLIA LI CHUM

JUÍZA CONVOCADA-RELATORA

PROC. NºTST-RR-641026/00.1trt - 21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Procurador:Dr. José Diniz de Moraes

RECORRIDA:TEREZINHA IVO DA SILVA

Advogado:Dr. Francisco Honório de Lima Filho

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo **Ministério Público do Trabalho** contra acórdão do 21º Regional, que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que deferiu à Reclamante apenas as **diferenças salariais proporcionais**, uma vez que o Município pagava **salário abaixo do mínimo legal** (fls. 49-51 e 65-68).

Foi **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face de a eventual defesa do interesse público estar sendo praticada nas razões recursais, autorizando-se a invocação da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 363 desta Corte**, consoante se infere do seu inteiro teor, ELABORADA A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST, *in verbis*:

"**SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**" (grifos nossos).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-641028/00.9trt - 21ª região
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Procurador:Dr. José Diniz de Moraes

RECORRIDO:JOSÉ BONIFÁCIO DA ROCHA

Advogado:Dr. Francisco Honório de Lima Filho

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo **Ministério Público do Trabalho** contra acórdão do 21º Regional que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que deferiu ao Reclamante apenas as **diferenças salariais proporcionais**, uma vez que o Município pagava **salário abaixo do mínimo legal** (fls. 38-44 e 58-59).

Foi **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face de a eventual defesa do interesse público estar sendo praticada nas razões recursais, autorizando-se a invocação da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 363 desta Corte**, consoante se infere do seu inteiro teor, ELABORADA A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST, *in verbis*:

"**SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**" (grifos nossos).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-641029/00.2trt - 21ª região
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Procurador:Dr. José Diniz de Moraes

RECORRIDA:MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado:Dr. Marc Alfons Adelin Ghijis

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU

Procurador: Dr. José Dutra de Almeida Lira

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo **Ministério Público do Trabalho** contra acórdão do 21º Regional, que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), modificou a sentença deferindo à Reclamante apenas as **diferenças salariais** referente ao período havido de 05/05/93 a 30/09/93, uma vez que o Município pagava **salário abaixo do mínimo legal** (fls. 100-104).

Foi **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face de a eventual defesa do interesse público estar sendo praticada nas razões recursais, autorizando-se a invocação da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 363 desta Corte**, consoante se infere do seu inteiro teor, ELABORADA A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST, *in verbis*:

"**SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**" (grifos nossos).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-651046/00.8trt - 15ª região
RECORRENTE:BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

RECORRIDA: MAILDE AZEVEDO DOS SANTOS PERTILE

Advogado:Dr. José Heliton Costa

D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que os **honorários advocatícios** são devidos com base apenas na sucumbência (fls. 236-237).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado para afastar da condenação os honorários advocatícios (fls. 249-255).

Admitido o apelo (fl. 260), recebeu **contra-razões** (fls. 262-264), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 256-257), tendo sido recolhidas as **custas** e o **depósito recursal** no limite legal (fls. 209 e 258).

O recurso enseja prosseguimento, por manifesta contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** à revista, para afastar da condenação os **honorários advocatícios**.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-652816/00.4trt - 12ª região
RECORRENTE:OTACÍLIO SILVEIRA DOS SANTOS

Advogado:Dr. Jairo Sidney da Cunha

RECORRIDO:MUNICÍPIO DE BLUMENAU

Procurador:Dr. Walfrido Soares Neto

RECORRIDA:PRIMEIRA MÃO TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Advogada:Dra. Jane Denise Evers

D E S P A C H O

O **12º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que o tomador dos serviços, ente público, não possui **responsabilidade subsidiária** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços e que não é devida a **multa** prevista no **art. 477 da CLT**, uma vez que o Empregado, além de não ter comprovado que recebeu o cheque com data atrasada, sofreu a pena de confissão, o que torna verdadeira a alegação do Empregador de que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal (fls. 166-167).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para impor a responsabilidade subsidiária ao Município tomador dos serviços e acrescer à condenação a **MULTA RESCISÓRIA** (FLS. 172-186).

Admitido o apelo (fls. 189-190), não foram apresentadas contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Marcos Vinício Zanchetta**, pelo não provimento do recurso (fls. 195-203).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 6) e **dispensa preparo**.

A revista enseja prosseguimento, uma vez que o Regional, deixando de reconhecer a **responsabilidade subsidiária do ente público** com a empresa prestadora dos serviços, contrariou a **Súmula nº 331, IV, do TST**, que dispõe: "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)*". No mérito, merece **provimento** o recurso, para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município tomador dos serviços.

No que tange a **multa rescisória**, à revista está **desfundamentada**, por falta de indicação de ofensa à lei ou divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC**, **nego seguimento** à revista quanto à **multa rescisória**, por **desfundamentada**, e **dou-lhe provimento** para reconhecer a **responsabilidade subsidiária** do Município Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-666020/00.6trt - 22ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI

Procurador:Dr. Hamilton Meneses Pimentel

RECORRIDA:MARIA GARDENHA OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado:Dr. Ângelo Hipólito dos Santos

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **22º Regional**, que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), modificou a sentença que havia julgado improcedentes os pedidos, passando a deferir à Reclamante as seguintes verbas trabalhistas: complementação de salário mínimo, férias vencidas (integrais acrescidas do terço constitucional), 13ºs salários integrais, FGTS sem a multa de 40% e honorários advocatícios (fls. 21-23).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Rafael Gazzané Junior**, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 49-50).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por **divergência jurisprudencial**, tendo em vista os paradigmas de fls. 29-30. No mérito, o apelo logra prosperar, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da **Súmula nº 363 do TST**, quando deferiu **parcelas de natureza salarial**, sendo que esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da Resolução nº 111/02 DO TST, *in verbis*:

"**SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**" (grifos nossos).

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de limitar a condenação à diferença salarial, tendo em vista que o Município pagava salário abaixo do mínimo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo inscrito na Constituição Federal. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que sejam tomadas as providências cabíveis, após o trânsito em julgado. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-666038/00.0trt - 22ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI

Procurador:Dr. Hamilton Meneses Pimentel

RECORRIDA:MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA

Advogado:Dr. Ângelo Hipólito dos Santos

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **22º Regional** que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), modificou a sentença que havia julgado improcedentes os pedidos, passando a deferir à Reclamante as seguintes verbas trabalhistas: complementação de salário mínimo, férias vencidas (integrais acrescidas do terço constitucional), 13ºs salários integrais, FGTS sem a multa de 40% e honorários advocatícios (fls. 20-23).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Rafael Gazzané Junior**, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 54-55).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por **divergência jurisprudencial**, tendo em vista os paradigmas de fls. 29-30. No mérito, o apelo logra prosperar, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da **Súmula nº 363 do TST**, quando deferiu **parcelas de natureza salarial**, sendo que esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada Súmula, elaborada a partir da Resolução nº 111/02 DO TST, *in verbis*:

"**SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**" (grifos nossos).

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de limitar a condenação à diferença salarial, tendo em vista que o Município pagava salário abaixo do mínimo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da referida Súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo inscrito na Constituição Federal. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que sejam tomadas as providências cabíveis, após o trânsito em julgado. Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-679.380/2000-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

1º AGRAVADO: **MÁRCIO ANTÔNIO GONÇALVES**

Advogado : Jesus Vinicius dos Santos

Outros agravados: **Fernando Sérgio Lima Zarife, Roberto LIMA ZARIFE,**

Renato Lima Zarife e Transportes Especializados Ltda.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 106/107, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 296 do TST e no artigo 896, "a" e § 4º, da CLT, agrava de instrumento a 6ª reclamada, alegando, preliminarmente, nulidade daquele despacho, sob o fundamento de violação dos artigos 2º, 128, 282, 286 e 460 do CPC, eis que na petição inicial não houve pedido de condenação solidária de todos os reclamados. No mérito, aponta violação literal dos artigos 2º, § 2º, 455, 818 e 832 da CLT, 896 do Código Civil, 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca da caracterização da responsabilidade subsidiária/solidária e da impossibilidade de os Enunciados do TST darem suporte a **CONDENAÇÃO JUDICIAL**.

Todavia, conquanto o presente Agravo preencha os pressupostos comuns de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 108 e 02) e à regularidade da representação processual (fls. 22 e 45), o certo é que ele não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias das contestações (as apresentadas por escrito - fl. 36) e das procurações outorgadas aos advogados daqueles outros litigantes (reclamadas) que, ao lado do reclamante, também figuram neste feito como agravados (ver fls. 36, 53 e 84: Fernando Sérgio Lima Zarife, Roberto Lima Zarife, Renato Lima Zarife e Transportes Especializados Ltda.).

O traslado das cópias daquelas contestações e procurações é de elemental importância, na espécie. O desta últimas, em especial, pelos seguintes motivos: a) o artigo 897, § 5º, I, da CLT, elenca a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado como peça de traslado obrigatório; b) a ausência dessa peça somente pode ser relevada na hipótese de haver mandato tácito, o que inoocorre na espécie; c) o instrumento de mandato é importante para fixar o limite de atuação do advogado em Juízo; d) o traslado desse documentoviability a perfeita notificação da parte agravada, através de seu patrono regularmente constituído, no endereço indicado para tal fim, principalmente o para efeito de apresentação de contraminuta e de contra-razões, bem assim para a ciência da pauta e do resultado do julgamento dos Recursos; e) se esta Corte permitisse o descumprimento da lei por apenas um dos litigantes, tal procedimento acarretaria afronta aos princípios da igualdade entre as partes e da legalidade (art. 5º, *caput* e II, da CR/88); f) o processamento e o julgamento do Agravo sem a devida notificação do(s) outro (s) agravado (s) implicaria flagrante violação ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CR/88) - principalmente no caso vertente, em que a agravante pretende ser excluída do polo passivo da lide, fazendo com que neste remanesçam apenas as demais reclamadas -; g) o objetivo do artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, é justamente o de oferecer às partes uma prestação jurisdicional mais econômica e célere, com imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, razão pela qual os preceitos pertinentes devem ser rigorosamente observados, notadamente os alusivos à **JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATORIAS E/OU ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO AGRAVO**.

Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-693812/00.5trt - 3ª região

RECORRENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES - SINTINA

Advogado:Dr. José Ferreira Pinto

RECORRIDA: DENISE DE OLIVEIRA GOMES

Advogado:Dr. Carlos Alberto Cunha Alves

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a cobrança compulsória da **contribuição assistencial** dos não-associados do sindicato fere o princípio constitucional da liberdade de sindicalização (fl. 158).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando que a norma coletiva assegurou o direito de oposição dos não-associados do sindicato ao desconto assistencial (fls. 163-165).

Admitido o apelo (fl. 166), não recebeu contra-razões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 39 e 55) e foram recolhidas as **custas** (fl. 132v.).



A revista não enseja admissibilidade, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição da contribuição assistencial aos não-associados do sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ROAA-670167/00, SDC, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 27/10/00; TST-ROAA-651173/00, SDC, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 27/10/00; TST-ROAA-647449/00, SDC, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 29/09/00; TST-ROAA-601763/99, SDC, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 13/10/00; e TST-ROAA-620345/99, SDC, Rel. Juiz Convocado **Márcio Ribeiro do Vale**, in DJ de 13/10/00.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-701765/00.3trt - 17ª região
RECORRENTE:CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES

Advogado:Dr. Wesley Pereira Fraga

RECORRIDO:PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

Advogado:Dr. José Henrique Dal Piaz

D E S P A C H O

O 17º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) é devido o **adicional** sobre as **horas excedentes** da jornada normal diária, em face da **ausência de acordo ou CONVENÇÃO AUTORIZANDO A JORNADA DE 12X36**;

b) o pagamento da **multa convencional** decorre do inadimplemento da norma coletiva referente à jornada e adicional de horas extras; e

c) a Empresa é responsável pelos **descontos fiscais**, por não tê-los efetuado nas épocas próprias (fls. 44 e 51).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo que sejam afastados da condenação o adicional de **horas extras** e a **multa convencional** E AUTORIZADOS **DESCONTOS FISCAIS** (FLS. 55-61).

Admitido o apelo por força de agravo de instrumento provido, não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 31, 40-41 e 62).

Com relação à **validade** da **jornada de 12x36**, adotada sem respaldo em acordo (individual ou coletivo) ou em convenção coletiva, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 desta Corte**, uma vez que, segundo entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, é **inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada**.

Relativamente à **multa convencional**, a revista não indica arestos ao confronto de teses, tampouco dispositivos de lei como afrontados, estando, pois, **desfundamentada**.

O recurso enseja **prosseguimento**, quanto aos **descontos fiscais**, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos colacionados e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto à validade da adoção da jornada de 12x36, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**, quanto à multa convencional, por **desfundamentada**, e **dou-lhe provimento** para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-704343/00.4trt - 5ª região

RECORRENTE:VALMIR LIMA MENDES

Advogada:Dra. Marilena Galvão Tanajura

RECORRIDA:COREL ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL

D E S P A C H O

O 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que não se aplica o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91 ao contrato de experiência (fl. 67).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando que a Lei nº 8.213/91 não limita a sua aplicação aos contratos por prazo indeterminado, sendo nula a dispensa PROCEDIDA DEPOIS DA SUA ALTA MÉDICA (FLS. 70-74).

Admitido o apelo (fl. 76), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 35) e **dispensa preparo**.

A revista não logra prosperar, uma vez que a jurisprudência apresentada não espelha a divergência de teses proposta pela **Súmula nº 296 do TST**. Com efeito, o primeiro aresto colacionado assenta que o acidente de trabalho suspende os contratos por prazo determinado ou indeterminado, enquanto o último afirma somente que a estabilidade acidentária não se extingue com o término da obra. Ora, nenhum deles discute a estabilidade acidentária do detentor de contrato por prazo determinado pelo enfoque do art. 118 da LEI Nº 8.213/91, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE MOSTRAM ESPECÍFICOS.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

RECORRENTE:CRYOVAC BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA

RECORRIDO : MANOEL GOMES DA COSTA

Advogado:Dr. Laerte Telles de Abreu

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o **adicional de periculosidade integra** a base de **cálculo** das **horas extras**, em razão de sua natureza salarial, e que a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços (fls. 192-193).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à **Súmula nº 191 do TST** e à OJ 124 da SBDI-1 do TST, pretendendo que seja afastada a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, porque não estaria caracterizada sua natureza salarial, e que seja determinada a incidência da correção monetária do mês SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (FLS. 197-203).

Admitido o recurso (fl. 205), não recebeu contra-razões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 29 e 186-187), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 171) e depósito recursal efetuado no LIMITE LEGAL (FL. 329).

Quanto à **integração do adicional de periculosidade à base de cálculo das horas extras**, o recurso não prospera, na medida em que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência reinante nesta Corte Superior Trabalhista, segundo a qual a natureza salarial do adicional de periculosidade o inclui na base de cálculo das horas extras, nos termos da **Súmula nº 264 do TST**. Nesse sentido de firmar o **cuinho salarial da parcela** em liça são os precedentes a seguir: TST-ERR-408059/97, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, SBDI-1, in DJ de 08/03/02; TST-ERR-358956/97, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, in DJ de 08/02/02; e TST-ERR-434847/98, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, SBDI-1, in DJ de 14/09/01.

No que tange à **época própria para a incidência da correção monetária**, a revista enseja **prosseguimento**, em face da manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na referida OJ, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista quanto à **integração do adicional de periculosidade** na base de cálculo das horas extras, por óbice da **Súmula nº 264 do TST**, e dou-lhe **provimento** para determinar que a **correção monetária** seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação do serviço, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-airr E RR- 708.030/2000.8trt - 1ª região
AGRAVANTE E RECORRIDO:CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. CEASA/RJ

Procurador:Dr. Dante Braz Limongi

AGRAVADO E RECORRIDO:ATAÍDE DE AGUIAR BELO

Advogado:Dr. Wilson de Freitas

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Procurador:Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto

D E S P A C H O

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 90/93, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para confirmar a sentença que emprestou validade a contrato de trabalho celebrado, na vigência da Carta Política de 1988, com Ente da Administração pública Indireta, a **latere** da exigência constitucional de concurso público. Expressou entendimento de que "a existência de irregularidade na contratação é responsabilidade a ser imputada ao administrador e não ao assalariado" e ademais, "como a força de trabalho não pode ser devolvida, para evitar o enriquecimento ilícito do empregador, a nulidade atua apenas **ex nunc** (para o futuro) e não **ex tunc** (para o passado)". Daí concluir por "devidos os direitos trabalhistas..."

Inconformados, recorreram de revista o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de **custos legis** (fls. 109/116) e a reclamada (fls. 117/124). Batem-se pela improcedência da reclamação, em face da nulidade da contratação do reclamante, diante da ofensa ao art. 37, II da Lei Maior. O **parquet** argüi, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 DA SDI/TST E COLACIONA ARESTOS DIVERGENTES.

O r. despacho de fls. 129/130 admitiu o apelo ministerial, com base no art. 896, "a" da CLT, e negou trânsito à revista da reclamada, invocando o Enunciado nº 221 do TST.

A reclamada agravou de instrumento, insistindo na viabilidade do recurso denegado, diante da demonstração de violência à norma constitucional (fls. 133/134).

Recursos tempestivos e oportunamente contrariados. Processo com tramitação preferencial nos termos da Lei nº 10.173/2001.

Examinados. Decido.

Os recursos de revista perseguem o mesmo objetivo e o do Ministério Público, além de recepcionado em primeiro juízo de admissibilidade, mostra-se mais abrangente, pelas proposições que encerra. Eis porque passo a examiná-lo.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Como relatado, o **parquet** busca a improcedência da reclamação, tendo em vista a admissão do reclamante sem o concurso público exigido pelo art. 37, II da Constituição Federal de 1988. Denúncia violação do referido preceito constitucional e contrariedade à jurisprudência consolidada pelo c. TST, através do Verbete nº 85 da Orientação da e. SDI.

Os pressupostos intrínsecos de admissibilidade estão presentes, pelo que CONHEÇO DO RECURSO.

No mérito, tem razão o recorrente. A tese adotada pelo e. regional, assegurando efeitos **ex nunc** a contrato de trabalho eivado de nulidade, vulnera o art. 37, II e § 2º da Lei Maior e põe-se na contra-mão da jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito. O entendimento pretoriano encontra-se consubstanciado no Enunciado nº 363, em que se converteu a O.J.85/SDI, SEGUNDO O QUAL:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na espécie, postulação de pagamento de salário retido não foi deduzida.

Desse modo, verificando que a decisão revisanda está em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa desta Tribunal Superior do Trabalho, sumulada no Enunciado nº 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT - com supedâneo no § 1º "a" do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO à revista do Ministério Público para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Em consequência julgo prejudicados o agravo de instrumento e o recurso de revista interpostos pela CEASA/RJ.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-718305/00.6trt - 2ª região

RECORRENTE:SEGURADORA OCEÂNICA S.A.

ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI TOMEI

RECORRIDO:ADILSON LEITE DO NASCIMENTO

Advogado:Dr. Carlos Alberto dos Santos

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para acrescer à condenação diferenças decorrentes de **equiparação salarial**, ao fundamento de que não havia nenhuma diferença nas tarefas executadas por Autor e paradigma, estando presentes os requisitos do art. 461 da CLT. Entendeu, também, que a Reclamada é responsável pelos **descontos fiscais e previdenciários**, por não tê-los efetuado nas épocas próprias (fls. 88-91).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando que os descontos previdenciários e fiscais devem ser deduzidos dos créditos devidos ao Reclamante e que não havia identidade de funções, porque o paradigma detinha maiores CONHECIMENTOS DAS ATRIBUIÇÕES EXECUTADAS (FLS. 93-105).

Admitido o apelo (fl. 108), foram apresentadas contra-razões (fls. 111-122), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 13, 60 e 75), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 91 e 106-107).

No que tange à **equiparação salarial**, a revista não alcança conhecimento, uma vez que nenhum dos arestos colacionados espelha a divergência de teses proposta pela **Súmula nº 296 do TST**. Com efeito, o Regional assentou que foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, em face da ausência de distinção entre as tarefas do Reclamante (gerente comercial I) e do paradigma (gerente comercial II), sendo certo que a atribuição do paradigma, de reunir documentos referentes a seguros apresentados por todos os gerentes, inclusive do Autor, e enviá-los à sede do Rio de Janeiro, não era significativa para impedir a equiparação. Já os arestos colacionados, respectivamente, infirmam a equiparação salarial nas hipóteses em que o paradigma apresenta maior produtividade, de equiparação de funções de confiança e de ausência de prova incontestável do atendimento dos requisitos legais (fls. 102-104), não enfrentando o exame DE SITUAÇÃO DE FATO IDÊNTICA ÀQUELA ANALISADA PELO REGIONAL.

O recurso enseja **prosseguimento** quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos nas fls. 96 e 101, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista, quanto à **equiparação salarial**, em face do óbice da **Súmula nº 296 do TST**, e dou-lhe **provimento** para determinar que os **descontos fiscais e previdenciários** sejam efetuados sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-721986/01.9trt - 15ª região
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO
AGRAVADA:LÍDIA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado:Dr. Osmair Luiz

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** tranca a revista patronal com base no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 451).

A **revista** veio calçada em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, discutindo sobre a **época própria** de incidência da **correção monetária** (fls. 442-448).

A **decisão regional** foi no sentido de que a época própria de incidência da correção monetária é o mês trabalhado (fl. 438).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da **Súmula nº 266 do TST**. Com efeito, a controvérsia envolvendo matéria interpretativa de norma infraconstitucional, que disciplina a época própria para a incidência da correção monetária, não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Ora, a violação de preceito da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida ofensa reflexa, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF-AGR-RE-273689/RN, Rel. Min. **Moreira Alves**, in DJ de 06/04/01, p. 108).

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo** de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-723817/01.8trt - 2ª região
RECORRENTE:UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDA:RITA DE CÁSSIA DA SILVA GALDINO

Advogado:Dr. Mauro Roberto Pereira

D E S P A C H O

O 2º Regional entendeu que a Reclamada é responsável pelos **descontos fiscais e previdenciários**, por não tê-los efetuado nas épocas próprias (fl. 242).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que os descontos previdenciários e fiscais devem ser deduzidos dos créditos DEVIDOS AO RECLAMANTE (FLS. 245-260).

Admitido o apelo (fl. 262), não foram apresentadas contrarrazões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso, conquanto seja **tempestivo** e tenha **representação** regular, não enseja conhecimento, por estar **deserto**, uma vez que a Empresa **não recolheu** as custas fixadas na sentença. Cumpre ressaltar que, ficando o Autor dispensado do encargo, cabia à Reclamada, vencida na segunda instância, **RECOLHER AS CUSTAS, SOB PENA DE DESERÇÃO DA REVISTA**.

Com efeito, dispõe a **Súmula nº 25 do TST** que "*a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.*"

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-724.039/2001.7 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ARLETE GONÇALVES ARA-
GÃO

ADVOGADO : DRA. GENY DUARTE CORDEIRO.

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRA-
SÍLIA - FUB

PROCURADOR : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEI-
RA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 10ª Região de fls. 157/158, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por aplicação da Orientação Jurisprudencial/SDI/TST nº 128.

Insurge-se a Reclamante, a fls. 161/172, e reportando-se às razões da revista de fls. 140/155, indica violação literal dos artigos 5º, 7º, XXIX, **a**, da Constituição da República, 128, 459, 515, 517 e 535, do CPC, e 161, 166, 170, I, e 172, V, do Código Civil. Aduz que não se falou em extinção do contrato nem em prescrição bial, ocorrendo, ainda, interrupção da prescrição e renúncia tácita da mesma pela reclamada, tendo em vista a prática de atos incompatíveis com A ALEGAÇÃO APRESENTADA.

O egrégio Regional negandoprovisamento ao apelo da reclamante, adotou tese que:

"CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO PELO AD- VENTO DA LEI 8112/90. REENQUADRAMENTO. PRESCRI- ÇÃO BIENAL. Inerte a obreira por período superior a 2 anos a partir da mudança de regime, opera-se a prescrição bial, inviabilizando o exame pelo Judiciário de eventuais lesões ao seu direito" (fl. 120).
Verifica-se que o v. Acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 128, verbis: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (Precedentes: **E-RR-220.700/1995**, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; **E-RR-220.697/1995**, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; **E-RR-201.451/1995** Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98 Decisão unânime; **RR-196.994/1995**, Ac. 2ªT. 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria). Aplicável, na espécie, o teor do Enunciado nº 333, que preceitua que "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS".

Como decorrência, descabe falar-se em violação literal dos dispositivos legais especificados pela Recorrente (arts. 5º, 7º, XXIX, **a**, da Constituição da República, 128, 459, 515, 517 e 535, do CPC, e 161, 166, 170, I, e 172, V, do Código Civil), uma vez que, para pacificar o entendimento firmado nos precedentes jurisdicionais retro, teve esta Corte Superior de empreender exaustiva análise desses e dos outros dispositivos legais pertinentes à matéria.

Com esses fundamentos, amparada no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e Enunciado-TST nº 333, **NEGO SE- GUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15DE MAIO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
RELATORA

PROC. NºTST-RR-724918/01.3trt - 2ª REGIÃO
RECORRENTE:TERMOMECÂNICA SÃO PAULO
S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA

RECORRIDO:JOSÉ LEIR DE ANDRADE

Advogada: Dra. Vandira Pereira Tomaz

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que o pagamento dos **intervalos intrajornada**, como extra, é devido, mesmo antes da vigência da **Lei nº 8.923/94** (fls. 264-265).

Inconformada, a Reclamada interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que o desrespeito ao intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, gerava, tão-somente, sanção de natureza administrativa (fls. 269-274).

Admitido o apelo (fl. 275), não foram apresentadas contrarrazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 59), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 242 e 253-254).

A revista enseja **prosseguimento**, por contrariedade à Súmula nº 88 do TST, vigente à época, e, no mérito, merece **pro- vimento**, uma vez que, segundo o entendimento sedimentado na **Súmula nº 88 do TST**, o desrespeito aos intervalos intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, gerava, simplesmente, infração de natureza administrativa.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista para afastar da condenação o pagamento dos **intervalos intrajornada**, como extra, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, na forma do disposto na **Súmula nº 88 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST- AIRR-738.366/2001.9TRT - 24ª RE- GIÃO

AGRAVANTE : INDIANA CIA. DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DRA. RENATA BERÉ FERRAZ DE SAM-
PAIO

AGRAVADO : ROSÂNGELA ROSA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIONTI

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a improcedência dos pedidos formulados no inquérito judicial trabalhista.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 588/601 e 602/615, apontando violação do art. 482, "a", da CLT.

O r. despacho de fls. 616 denegou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 619/627 e 628/636, argumentando não se tratar de reexame de provas, repetindo as razões do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 642/648, argüindo preliminares de deserção e de intempestividade do agravo.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto preparo; merecendo ser mantido o r. despacho agravado.

A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o art. 8º DA LEI Nº 8.542/92, ESTABELECE, EM SEU ITEM II, "B", QUE:

"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso".

Desse modo, não atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Entendimento que se encontra pacificado na SDI deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, com o SEGUINTE TEOR:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98".

No caso em exame, foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.028,80 (fls. 533/534). Julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, foi interposto recurso ordinário pela empresa, que juntou aos autos o comprovante de depósito recursal de fls. 542, no valor de R\$ 2.801,49, correspondente ao limite legal para interposição de recurso ordinário.

Mantida a decisão **a quo**, mediante o não provimento do recurso ordinário, a empresa interpôs recurso de revista, às fls. 588/601 e 602/615, ao qual anexou o comprovante de depósito recursal, fl. 615, no valor de R\$ 3.114,13.

Caberia à recorrente, depositar valor que somado ao depósito anteriormente efetuado correspondesse ao valor da causa ou, que o depósito fosse feito no valor correspondente ao limite legal para interposição de recurso de revista, na época, R\$ 5.915,62 (ATO/GP 333/00, publicado no DJ de 26.07.2000).



Nesse contexto, como a soma dos depósitos existentes nos autos, fls. 542 e 615 (R\$ 5.915,62), não corresponde ao valor da causa, e o valor depositado para interposição do recurso de revista não corresponde ao limite legal, está deserto o recurso de revista. Deserto o recurso denegado, fica desautorizado o conhecimento do agravo de instrumento, ante a AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE.

Inviável o recurso de revista, e com supedâneo no § 5º, **in fine**, do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-742420/01.3trt - 13ª região

RECORRENTE:MARGARIDA VITORINO DE AGUIAR

Advogado:Dr. Gilson Guedes Rodrigues **RECORRIDA:COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDA: BAHIA BRILHO SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que não reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública, invocando os termos da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir a **entidade pública** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do REFERIDO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, a responsabilidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ 20/10/00).

Assim, tendo o Regional deixado de reconhecer a responsabilidade subsidiária da entidade pública com a empresa prestadora dos serviços, resta configurada contrariedade ao mencionado inciso IV da Súmula nº 331 do TST, invocado nas razões recursais.

Cumpra ressaltar, porque argumentado nas contra-razões ao recurso de revista, que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária com a Administração Pública não implica ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, tampouco em violação de lei e da Constituição.

Diante do exposto, com supedâneo no § 1º-A do art. 557 do CPC, admito a revista por contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST** e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-742.585/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO : GERALDO LIANDRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 35, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto, sob o seguinte fundamento, *verbis*:

"O valor depositado por ocasião do apelo ordinário é inferior àquele arbitrado à condenação e deixou a recorrente de complementá-lo quando da interposição do recurso de revista (Instrução Normativa TST nº 3/93).

A informação trazida com relação à extensão dos efeitos da falência da empresa Tratec à recorrente, sem a necessária comprovação, não autoriza a aplicação do item X, da IN-3/93.

Indefiro o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada, por deserto (CLT, 896, § 5º)".

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento às fls. 2/29, sustentando que, ante a denúncia de que os efeitos da falência da 1ª reclamada (Tratec) foram estendidos à Novitec em função da decisão proferida pela Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, cabia ao Regional oficial àquele juízo a fim de obter os esclarecimentos necessários.

Entende, ainda, que por se tratar de matéria de ordem pública, a extensão dos efeitos da falência pode e deve ser apreciada em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual pretende que o TST declare a agravante beneficiária da norma contida na Instrução Normativa 3/93, determinando o processamento da revista denegada.

No mérito, renova as preliminares de cerceamento do direito de defesa, de julgamento *extra petita* e de negativa de prestação jurisdicional, bem como insurge-se contra o reconhecimento do grupo econômico.

Os argumentos da agravante, contudo, não logram desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Isso porque, muito embora tenha alegado no recurso de revista que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul teria estendido os efeitos da falência da firma Tratec Indústria e Comércio Ltda. à empresa Novitec Indústria e Comércio Ltda., verifica-se que a recorrente não comprovou tal situação no momento da interposição da revista.

Vale ressaltar que, diante de sua natureza extraordinária, a revista deve preencher no momento de sua interposição todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de cabimento, não sendo crível atribuir ao juízo de admissibilidade *a quo* e *ao ad quem* a função de regularizador e saneador do processo, como pretende a agravante, já que tal ônus compete exclusivamente à parte recorrente, até porque a questão alusiva à regularidade do depósito recursal é de cunho eminentemente processual, não se tratando de matéria de ordem pública.

Frise-se que, apesar de ter juntado aos autos, quando da interposição do agravo, o documento de fls. 30/33 com a finalidade de comprovar o que alegara na revista, afigura-se inservível tal documento como meio de prova, porque, além de intencionalmente acostado, trata-se de cópia reprográfica não autenticada, em contravenção ao que dispõe o art. 830 da CLT.

Logo, tem-se como insubsistentes os argumentos da agravante quanto à extensão dos efeitos da falência e, nesse contexto, convém lembrar que o depósito recursal, no âmbito deste Tribunal, deve ser efetuado nos termos da Instrução Normativa nº 3/93, que em seu inciso II, alínea "b", ESTABELECE *verbis*:

"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

A Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, por sua vez, não deixa dúvidas de que está "a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nessa esteira, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Dáhi, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Dáhi, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ªT 2.139/97, Ministro José L. Vasconcelos, DJ 9/5/97.

Logo, afigura-se incensurável o despacho que denegou seguimento à revista, o qual deve ser mantido, restando prejudicada a análise das demais matérias constantes do agravo, porque vinculadas ao mérito do recurso denegado.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RR-745083/01.9trt - 2ª região

RECORRENTE:JUNIA CABRAL DIAS

Advogada:Dra. Márcia Alves de Campos Söldi

RECORRIDA: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

Advogado:Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento

D E S P A C H O

O 2º Regional entendeu que a Reclamante não era portadora da **estabilidade** prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não foi comprovado o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho realizado pela Empregada nem a existência de seqüela, nem houve afastamento para a fruição de benefício previdenciário, mas apenas o gozo de licença de 15 dias remunerada pela Empresa (fls. 130-131).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 19, 20 e 118 da Lei nº 8.213/91 e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, alegando que teria havido nexo de causalidade entre a doença e o trabalho e que a estabilidade não estaria condicionada ao gozo do benefício previdenciário (fls. 134-138).

Admitido o apelo (fl. 139), recebeu **contra-razões** (fls. 144-149), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 6) e **dispensa o preparo**.

O recurso não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**, pois a alegação de que teria havido nexo de causalidade entre a doença e o trabalho da Reclamante restou infirmada pelo TRT. De outro lado, o entendimento do Regional de que a estabilidade está condicionada ao gozo do benefício previdenciário sintoniza-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "*O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.*"

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-748469/01.2trt - 13ª região

AGRAVANTE:PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE

Advogado:Dr. Paulo Fernando Aires de Albuquerque

AGRAVADA:ZENILDA VIEIRA DA SILVA

Advogado:Dr. Carlos Augusto Marques de Melo

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do 13º Regional trancou a revista do **Reclamado**, porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT (fl. 438).

A **revista**, em sede de processo de **execução**, veio calçada em ofensa aos arts. 601 e 739, I, do CPC (fls. 880-891).

Na forma do entendimento pacificado pela **Súmula nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo veio fundamentado apenas em violação de dispositivos legais, preceitos de índole infraconstitucional. Vale mencionar que o apelo deveria ser recebido, como de fato o foi, como recurso de revista, uma vez que o julgamento dos embargos à execução é da competência originária do Juiz Presidente de Vara do Trabalho.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-RR-751919/01.0trt - 2ª região

RECORRENTE:MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO:JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Advogado:Dr. Eduardo Gomes de Oliveira

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu serem devidas a **dobra salarial** e a **multa rescisória** previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, respectivamente, ao fundamento de que a decretação da falência há mais de um ano da dispensa do Reclamante não foi a causa da rescisão contratual (fls. 151-152).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo afastar da condenação a multa rescisória e dobra SALARIAL (FLS. 154-164).

Admitido o apelo (fl. 165), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 89) e **dispensa o preparo**, nos moldes da Súmula nº 86 do TST.

O recurso encontra óbice nas **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**, pois os arestos comparados, embora afirmem que à massa falida não se aplicam os arts. 467 e 477 da CLT, não enfrentam o aspecto de que a falência da Empresa não foi a causa da rescisão contratual levada a efeito muito tempo antes da quebra. Outrossim, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, é inadmissível a revista fundamentada EM ARESTOS DE TURMAS DO TST, A TEOR DO ART. 896, "A", DA CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-754634/01.3trt - 6ª região

RECORRENTE:CLÍNICA SANTA HELENA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDA: ANAILDA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado:Dr. Wilton Barbosa da Silva

DESPACHO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que são devidos os **honorários advocatícios**, por força do art. 20 do CPC (fl. 119).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado para afastar da condenação os honorários advocatícios (fls. 122-126).

Admitido o apelo (fl. 127), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 105), tendo sido recolhidas as **custas** e o **depósito recursal** no valor total da condenação (fls. 92 e 106-107).

O recurso enseja prosseguimento, por manifesta contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** à revista, para afastar da condenação os **honorários advocatícios**.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.704/2001.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSÉ MAGALHÃES FURTADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 1ª Região de fls. 163, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento na ausência de violação às normas legais aplicáveis e no Enunciado-TST nº 126. Insurge-se a Reclamada, a fls. 02/06, arguindo, em preliminar, a nulidade da do despacho denegatório, por não ter o mesmo analisado as hipóteses do cabimento da revista. No mérito, alega violação literal ao disposto no **caput** e § 2º do artigo 195 da CLT, pela ausência de laudo PERICIAL A COMPROVAR O DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 163 verso e 02) e representação processual (fls. 07/08 e verso).

Verifica-se, de imediato, que não foi trasladada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando posicionamento desta Corte, que assim se pronunciou sobre a matéria, através do Precedente Jurisprudencial a seguir transcrito: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. **EAIRR 598025/99** - Min. V. Abdala - Julgado em 12.02.01 - por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral). **EAIRR 637913/00** - Min. B. Pereira - DJ 15.12.00 - unânime. **EAIRR 589881/99** - Min. B. Pereira - DJ 01.12.00 - unânime. **EAIRR 617343/99** - Min. B. Pereira - DJ 10.11.00 - unânime. **EAIRR 598087/99** - Min. V. Abdala - DJ 18.08.00 - unânime. **EAIRR 552558/99** - Min. V. Abdala - DJ 18.08.00 - unânime. (havia certidão comprovando o oitídio legal e carimbo do protocolo geral revelando a data da interposição DO RECURSO DE REVISITA)."

Sem a certidão de publicação do acórdão regional de fls. 149/152, torna-se impossível aferir a tempestividade do recurso de revista interposto a fls. 153/156. Cumpre ressaltar, ainda, que a formação do agravo de instrumento está prevista no art. 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, que em seu item III dispõe claramente: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifo nosso).

Com esses fundamentos, amparada no artigo 896, § 5º, da CLT, combinado com o artigo 78, inciso V, do RITST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

ANELIA LI CHUM

JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-763727/01.6trt - 6ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO: JOSÉ ALBERTO TORRES ÂNGELO

Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti

DESPACHO

O Juiz Presidente do 6º Regional **trancou** a revista do **Reclamado**, com base nas **Súmulas nºs 266 e 297 do TST** e no § 2º do **art. 896 da CLT** (fl. 892).

A revista veio calçada em ofensa aos arts. 459, parágrafo único, da CLT, 20 da Lei nº 75/66, 39 da Lei nº 8.177/89, 4º do Decreto nº 22.626/33 e 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, discutindo a **época própria** para a incidência da **correção monetária**, a **aplicação da TR**, como fator de correção, com o acréscimo de **juros de mora**, bem como a aplicação da multa prevista no **parágrafo único do art. 538 do CPC** (fls. 880-891).

O 6º Regional negou provimento ao **agravo de petição** do Reclamado, por entender, quanto à **correção monetária**, que a época própria para a sua incidência é o mês de competência. No que se refere à **aplicação da TR**, como fator de correção, com o acréscimo de **juros de mora**, entendeu que o critério utilizado não implica excesso de condenação, mas, ao contrário, o estrito cumprimento da legislação pertinente. Relativamente à multa prevista no **parágrafo único do art. 538 do CPC**, aplicou a pena, ao argumento de que o apelo encontrava-se desprovido de fundamento (fls. 862-864 e 876-878).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, a **aplicação da TR**, como fator de correção, com o acréscimo de **juros de mora** e a aplicação da multa prevista no **parágrafo único do art. 538 do CPC**, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malfeitos, quais sejam, o art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, na espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-763985/01.7trt - 9ª região

AGRAVANTE: TRANSIMARIBO LTDA.

Advogado: Dr. Tobias de Macedo

AGRAVADO: ADÉLIO DE SOUZA BUENO

Advogado: Dr. José Nazareno Goulart

DESPACHO

O Vice-Presidente do 9º Regional **trancou** a revista patronal, em sede de processo de execução, com base na **Súmula nº 266 do TST** (fl. 990).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 334 e 350 do CPC e 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92, questionando o **critério de recolhimento dos descontos fiscais** e de **apuração das horas extras** (fls. 984-989).

NÃO MERECE REPAROS O DESPACHO-AGRAVADO.

Na forma do entendimento pacificado pela **Súmula nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos legais, preceitos de índole infraconstitucional.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.833/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO

AGRAVADO : GIOVANI FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 148, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, tendo em vista que a parte não demonstrou, quanto ao tema *sub judice*, divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes do art. 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 296 do TST, respectivamente; tampouco se configurou violado qualquer artigo de lei federal e/ou da Carta de 1988, como exarado pela alínea "c" do mencionado dispositivo celetário.

Além disso, evidenciou-se que o Colegiado de segundo grau decidiu em consonância com o Verbetes Sumular nº 55, desta Corte *ad quem*, procedimento que inviabiliza o processamento do apelo revisional, com fulcro no § 4º do art. 896 DA CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se nos autos, de plano, que a minuta do agravo de instrumento foi trasladada em cópia reprográfica carente da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa Nº 16/99 DO TST, INVIABILIZANDO A APRECIÇÃO DO PLEITO.

E mais, não se vislumbra na petição do agravo de instrumento o carimbo do protocolo do TRT ou certidão a ele equivalente, apto à certificação de sua tempestividade, não se prestando para tanto o extrato da ECT acostado no verso da inicial, visto que a interposição do recurso há de ser feita no Regional, impreterivelmente.

Desse modo, o agravo não merece ser conhecido porque não cuidou a parte de satisfazer o requisito extrínseco para o cabimento do instrumento, qual seja a comprovação de sua interposição no oitídio legal (art. 897, *caput*, DA CLT).

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas nos incisos I e II da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-767861/01.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES MARITUBA LTDA.

ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

AGRAVADO: RUBENS GOMES POJO

Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-12) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz no exercício da Vice-Presidência do 8º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 286-287).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do RECURSO TRANCADO.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-769935/01.2 TRT - 6ª REGIÃO
AGRAVANTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

AGRAVADO: JAMES JOSÉ DA SILVA

Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1429-1435) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 1426).

Não foi contraminutado o agravo, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 1427 e 1429) e tem **representação** regular (fls. 384 e 1367), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.



Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descom-passo com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que a jurisprudência transcrita não beneficia a Recorrente, uma vez que a pretensão de reexame de prova é inadmissível no recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-airr-773662/01.8 trt - 1ª região

AGRAVANTE: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADA: VALKIRIA PACHECO RAMOS

Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional trancou a revista da Reclamada, ao fundamento de que não restou demonstrada divergência jurisprudencial (fl. 54).

A revista veio calçada em violação do art. 93, IX, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, alegando que a Reclamante não tinha direito à indenização decorrente do plano de dispensa imotivada, por não ter preenchido os requisitos estabelecidos pela Empresa e por ter sido dispensada antes da instituição do referido programa, não se computando o período do aviso prévio indenizado para efeito de aquisição da vantagem (fls. 46-51).

Não merece reparos o despacho-agravado, porquanto a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Ora, a alegação relativa à falta de atendimento dos requisitos estabelecidos pela Empresa para a aquisição da vantagem não mereceu exame pelo Regional. Outrossim, o aresto colacionado (fl. 51) debate matéria estranha aos autos, referente à projeção do período do aviso prévio indenizado para efeito de aquisição de vantagens previstas em norma coletiva.

De outro lado, a Reclamada, conquanto tenha apontado ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, não arguiu negativa de prestação jurisdicional, nem omissão do órgão julgador *a quo* na apreciação da matéria submetida à sua deliberação.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Fls. 01

PROC. Nº TST-AIRR- 773.810/2001. 9 17ª REGIÃO
Recorrente: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

RECORRIDOS : ROSÂNGELA CORREA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, aplicando a orientação contida no Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

Inconformado, o Estado interpôs recurso de revista sustentando violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, bem como divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fls. 223/224 denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento interposto às fls. 229/234, com alegação de ilegitimidade passiva do reclamado, que aponta, ainda, violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 896 do CPC e 37, II, § 2º, da Constituição Federal, reiterando a inexistência de responsabilidade subsidiária.

Contraminuta às fls. 240/243.

O Parecer da Douta Procuradoria do Trabalho é pelo desprovimento do agravo (fls. 252/253).

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Esta Corte Superior há muito já vinha se posicionando no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive do ente público, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Argumentos contrários não têm lugar, restando superados pela nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST, que pacificou por completo a discussão sobre a matéria:

"Contrato de prestação de serviços - Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000

....

IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL. (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)"

PROC. Nº TST-AIRR- 773.810/2001. 9 17ª REGIÃO

Assim sendo, não há que se falar em afronta aos arts. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, sendo que a divergência cotejada no recurso de revista mostra-se superada pelo entendimento supracitado. O art. 896 do CPC trata de responsabilidade subsidiária, enquanto que a decisão recorrida embasou-se tão somente em responsabilidade subsidiária.

Inviável o recurso de revista, nego provimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula desta Corte, alterado pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-airr-776291/01.5trt - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: TECNOPHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

AGRAVADA: JUVANA THOMPSON MARUCHE

Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional trancou a revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 221 do TST (fl. 73).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial, discutindo sobre a aplicação da jornada reduzida de 6 horas DIÁRIAS PARA DIGITADOR (FLS. 68-70).

A decisão regional foi no sentido de que a Reclamante (digitadora) tem direito às horas extras, em face da extrapolação da sua jornada de 6 horas diárias (fls. 66-67).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que não restou demonstrado o conflito de teses, nos moldes propostos pela Súmula nº 296 do TST. Ora, na hipótese dos autos, não se questiona a aplicação da jornada reduzida de 6 horas diárias a empregado digitador, cuja tese está sendo debatida nos arestos colacionados, mas discute-se a prorrogação da jornada de 6 horas contratada com a Reclamante (digitadora), o que acarreta pagamento de horas extras, sob pena de ofensa ao ART. 468 DA CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-777.441/2001.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAYNOR DA COSTA AGUIAR

ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA

AGRAVADA : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH

D E S P A C H O

O reclamante interpõe o presente agravo regimental, salientando a desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, diante do fato de não ser peça explicitamente elencada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Prossegue sob o argumento de que, quando do despacho denegatório da revista, houve a manifestação do presidente do Regional acerca de sua tempestividade, conforme se verifica à fl. 102, *in verbis*: "Com resguardo do prazo legal, conforme certidão e protocolo de fls. 83/84, o Reclamante interpõe o Recurso de Revista, respaldado no art. 896, a e c, CLT, isento de custas e subscrito por advogados com poderes à fl. 08."

Com razão o agravante, ante a explícita manifestação do presidente do TRT da 11ª Região de que fora observado o ocfício legal para a interposição do apelo extraordinário, despidendo a exigibilidade da certidão de publicação da decisão revisanda, com o fito de se comprovar se fora respeitado o lapso temporal do recurso.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo regimental e determino que os autos sejam encaminhados à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que seja processada sua reatuação para Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e, após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-791930/01.5trt - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADOS: MARLI COSTA BRANDÃO E OUTROS

Advogado: Dr. Gibran Moysés Filho

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando o óbice do Enunciado nº 266 do TST (fl. 100).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo ter demonstrado ofensa aos arts. 5º, XXXV e LVe 100 da Constituição Federal (fls. 2-9).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 106-111), recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Jaime Cimentini**, no sentido do seu desprovimento (fls. 116-117).

O agravo é tempestivo, a representação regular (Advogado da União - MP 1.561/96 e OJ 52 da SBDI1 do TST) e foram trasladadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Não merece reparos o despacho agravado.

Com efeito, entendeu o Regional que não se conhece de agravo de petição no qual se discuta a atualização dos cálculos da execução, sem o prévio ajuizamento de embargos à execução, porque assim exige o art. 844 da CLT (fls. 75-77). E, em sede de embargos declaratórios, afirmou não se tratar de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC (fl. 85).

O recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, argumenta que o pedido de extinção da execução, em decorrência de já ter sido satisfeito o crédito do Autor, só poderia ter sido feito por meio de agravo de petição, pois anteriormente já houvera a extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, alegando que o quantum debeatur já sofrera uma atualização, na forma do art. 100 da Constituição Federal (fls. 91-99).

De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista interposto em processo de execução só é admissível mediante demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Assim, afasta-se de pronto a alegação de divergência jurisprudencial.

O entendimento do Regional não viola o devido processo legal, inserto no inciso LV do art. 5º da CF/88, pois o agravo de petição, de acordo com o art. 897, § 3º, da CLT, é recurso e, como tal, há de ser interposto contra decisão anterior. Se, no caso, a insurgência se volta contra a execução, alegando-se a sua quitação, está correta a decisão que entendeu não ser o agravo de petição o meio próprio para IMPUGNAÇÃO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.190/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RÜGER

AGRAVADO : ADILSON DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões RECURSAIS.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração do agravante outorgando poderes ao Dr. André Rüger, advogado que subscreveu o agravo. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Registre-se que caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-796346/01.0trt - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO: CORYNTHO SILVEIRA BALDEZ NETO

Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando o óbice do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST (fl. 108).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 2-13).

Contramitudo o agravo de instrumento (fl. 114) e contra-razoado o recurso de revista (fls. 112-113), recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. José Neto da Silva, no sentido do não-reconhecimento ou desprovimento do agravo de instrumento (fls. 119-120).

O agravo é tempestivo, a representação regular (Advogado da União - OJ 52 da SBDI do TST) e foram trasladadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Entendeu o Regional que a inscrição do precatório faz cessar os juros de mora, mas não a correção monetária, sendo esta devida, no presente caso, em referência ao período compreendido entre a homologação dos cálculos, em 28/07/94, e a data do depósito, em 18/07/96 (fls. 80-81 e 90-92).

O recurso de revista versa sobre pagamento de juros moratórios e correção monetária sobre o período de 18/07/96 a 12/02/98, alegando-se ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, 1.063 do Código Civil, 883 da CLT, 1º da Lei nº 4.414/64, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87 e à Lei nº 8.177/91 e divergência jurisprudencial (fls. 97-107).

De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista interposto em processo de execução só é admissível mediante demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, o que afasta, de pronto, as alegações de ofensa a normas infraconstitucionais e de divergência JURISPRUDENCIAL.

Quanto aos juros de mora, o recurso de revista, como bem afirmado pelo Ministério Público, não pode ser conhecido por falta de substância.

Quanto à correção monetária, incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST, já que o Regional afirmou que o período considerado para efeito de cálculo foi aquele compreendido entre a homologação dos cálculos, em 28/07/94, e a data do depósito, em 18/07/96, ao passo que a Reclamada sustenta referir-se ao período compreendido entre o depósito, em 18/07/96 e a expedição do alvará, em 12/02/98. Assim, para chegar à conclusão pretendida pela Agravante, necessário resolverem-se os fatos e as provas dos autos, providência incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-798241/01.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE: AUGUSTO CABRAL

Advogado :Dr. Florentino Osvaldo da Silva

AGRAVADA: ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 318).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez QUE A CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA É ILEGÍVEL.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar o exame do agravo de instrumento, aferindo-se se o despacho agravado merece, ou não, reparos (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-798639/01.6trt - 2ª região

AGRAVANTE: JOAQUIM SALETE CAFALDO

Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira Costa **AGRAVADA: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, invocando o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 855).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo ter demonstrado divergência jurisprudencial e ofensa legal aptas a promoverem a admissibilidade do recurso de revista (fls. 858-874).

Contramitudo o agravo de instrumento (fls. 881-889) e contra-razoado o recurso de revista (fls. 890-904), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (fls. 856-858), a representação regular (fl. 7), e foi manifestado nos próprios autos.

Não merece reparos o despacho agravado.

Entendeu o Regional que o Reclamante não faz jus à complementação de aposentadoria, porque a prova documental produzida se fez no sentido de que o benefício fora garantido apenas àqueles empregados que, nos anos de 1971 e 1972, fossem suscetíveis à aposentadoria, entendendo-se como tais aqueles que já tinham direito ao benefício previdenciário, ou que estivessem na iminência de adquiri-lo (razão da prorrogação da proposta para 1972) e, ainda, porque as atas de reuniões ordinárias vinculavam a complementação de aposentadoria ao contrato daqueles suscetíveis a esse benefício, de sorte que, por se tratar de benesse individual, teria que ser interpretado restritivamente, na forma do art. 1.090 do Código Civil (fls. 809-812). O recurso de revista tinha por fundamento, exclusivamente, divergência jurisprudencial, alegando-se que as atas de reuniões demonstravam que o benefício não tinha caráter restritivo, que o pleito se baseava no contrato de trabalho firmado entre as Partes e que o não-reconhecimento do recurso de revista importaria ofensa aos arts. 125, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal (fls. 814-831).

Somente mediante reavaliação do conjunto fático-probante, poder-se-ia chegar a conclusão diversa daquela proferida pelo Regional, resultando correta a invocação do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, os paradigmas são todos originários do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo, pois, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Observe-se, no particular, ser descabida a argumentação do Agravante, no sentido de que a divergência entre turmas do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida é admissível no presente caso, porque os arestos são anteriores à promulgação da Lei nº 9.756/98. Ora, o que tem que ser anterior à alteração promovida pela retromencionada lei é o recurso, não OS ARESTOS TRAZIDOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-AIRR-807321/01.2trt - 15ª região

AGRAVANTE: SANDRA APARECIDA MAGNENTI

Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Procuradora:Dra. Oneisa Costa Passarelli

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, invocando o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto a decisão recorrida estaria conforme o Enunciado nº 363 do TST (fl. 140).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo ter demonstrado ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, em preliminar de nulidade, e, no mérito, argumenta com a não-aplicação do Enunciado nº 363 do TST, já que a Emenda Constitucional nº 19 teria convalidado o ato de contratação sem concurso público (fls. 145-147).

Não foi contramitudo o agravo de instrumento, nem contra-razoado o recurso de revista (fl. 150), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O agravo é tempestivo, e a representação regular (fl. 6) e foram trasladadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Entendeu o Regional ser nula a contratação da Reclamante, porque desatendendo o requisito da prévia aprovação em concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, de sorte que ela não faz jus a parcelas rescisórias (fls. 12-121).

Inconformada, a Reclamante opôs embargos declaratórios, alegando que a Emenda Constitucional nº 19 convalidara a contratação, já na vigência da Carta de 1988, sem prévia aprovação em concurso público (fls. 124-125), os quais foram desprovidos (fls. 127-128).

O RECURSO DE REVISTA TINHA POR FUNDAMENTO:

a) preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional;

e) b) no mérito, a impossibilidade de aplicação do Enunciado nº 363 do TST (fls. 131-138).

Não merece reparos o despacho agravado.

Quanto à preliminar de nulidade, não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão de mérito foi fundamentadamente decidida pelo Tribunal Regional, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 93, IX, da CF/88. Por divergência jurisprudencial não se conhece de preliminar dessa natureza. É que, para configurá-la, necessário seria que o Regional expressasse tese no sentido de que, ainda que omissivo o acórdão embargado, era descabido o recurso. Não é o caso dos autos, em que o Regional, remetendo-se ao que já fora decidido, negou provimento aos embargos declaratórios, porque a matéria já fora decidida, enquanto os arestos trazidos a confronto apenas afirmam que a ausência de pronunciamento sobre questão controvertida caracteriza negativa de prestação jurisdicional. No mérito, a decisão está correta, pois afirma, na esteira do Enunciado nº 363 do TST, que a nulidade do contrato impede o direito a parcelas de natureza rescisória.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nºs 363 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807331/01.7trt - 4ª região

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez

AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS DA COSTA

Advogada:Dra. Noeli Kuhn de Almeida

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST, afastando, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal (fl. 142).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo que seu recurso atende aos requisitos legais, ter demonstrado divergência jurisprudencial e ofensa legal aptas a promoverem a admissibilidade do recurso de revista (fls. 2-13).

Contramitudo o agravo de instrumento (fls. 147-148), recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, pelo seu provimento (fls. 154-155).

Tempestivo o agravo, regular a representação (Procuradora de Auarquia) e trasladadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, o apelo alcança conhecimento.

Entendeu o Regional que, mesmo após a entrada em vigor da Carta de 1988, a prescrição dos depósitos do FGTS é trintenária, na forma do Enunciado nº 95 do TST, pois, com a edição do Enunciado nº 206 desta Corte, ficou claro que a prescrição trintenária se aplica a valores efetivamente pagos (fls. 114-125).

O recurso de revista alegava afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, que teria revogado o Enunciado nº 95 do TST (fls. 130-137).

A decisão recorrida, por outro lado, espelha o entendimento consagrado nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST, sendo que o primeiro verbete, mesmo após a edição da Carta de 1988, foi mantido. A hipótese do Enunciado nº 362 do TST, por outro lado, apenas afirma que, uma vez extinto o contrato de trabalho, tem o empregado o prazo de dois anos para ajuizar ação visando ao recolhimento dos depósitos do FGTS, mas não derogou a possibilidade de serem discutidos trinta anos da contratualidade.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 95, 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-811805/01.4 trt - 21ª região

AGRAVANTES: JAILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: Dr. Alexandre José Cassol

AGRAVADA: UNIAO FEDERAL

Procurador:Dr. Walter do Carmo Barletta **AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ADVOGADO : DR. ROGER SALES SOBRINHO

D E S P A C H O

O Presidente do 21º Regional negou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, invocando o óbice do Enunciado nº 296 do TST (fl. 196).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, aduzindo terem demonstrado divergência jurisprudencial e ofensa legal aptas a promoverem a admissibilidade do recurso de revista (fls. 201-206).

Contramitudo o agravo de instrumento (fls. 211-215) e contra-razoado o recurso de revista (fls. 216-220), recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, no sentido do desprovimento (fls. 226-231).

O agravo é tempestivo, a representação regular (fl. 7) e foram trasladadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia. NÃO MERECE REPAROS A DECISÃO AGRAVADA.

Entendeu o Regional ser indevida a equiparação salarial porque ausentes:

a) o requisito da identidade de função, revelando-se, por OUTRO LADO, NÃO TER HAVIDO REDUÇÃO SALARIAL; E

b) prequestionamento acerca do reconhecimento, por parte da administração, de que teria havido erro no enquadramento dos Autores, quando adotada nova tabela (fls. 172-174 e 184-187).

O recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial com um único aresto, alegava a existência de diferenças salariais alusivas ao período compreendido entre novembro de 1989 a agosto de 1992, argumentando que, conquanto não houvesse identidade de funções, era devida a equiparação salarial porque a própria administração teria admitido erro no enquadramento quando da adoção de nova tabela, sendo desnecessário, quanto a esse aspecto, o prequestionamento (fls. 190-19).

Primeiramente, cumpre observar que o recurso de revista vem calcado apenas em divergência jurisprudencial, inespecífica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, eis que não contraria a tese recorrida no sentido de que não havia identidade de funções. O paradigma, de forma generalizada, afirma ser inadmissível desigualdade de tratamento para servidores pertencentes ao mesmo órgão, não se atendo, pois, às premissas da decisão recorrida. Por outro lado, correta a invocação da necessidade de prequestionamento acerca do reconhecimento da administração de erro no enquadramento, sob pena de julgamento *ultra petita*, já que a matéria não fora ANTERIORMENTE ABORDADA.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-811895/01.5TRT - 10ª REGIÃO****AGRAVANTE: DENISE ALVES**

Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

Procuradora: Dra. Héliá Maria Bettero

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do 10º Regional negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamante**, por entender não terem sido violados os arts. 2º, 3º, 9º e 443 da CLT, ser incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST e, por fim, porque a divergência jurisprudencial está assente em arestos provenientes do mesmo Regional recorrido ou de Turmas do TST (fls. 45-46).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, reiterando as razões insertas no recurso de revista (fls. 2-10).

Contraminutado o **agravo de instrumento** (fls. 51-59), recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto**, no sentido do **não-conhecimento do agravo** ou, caso ultrapassado, pelo provimento do agravo de instrumento e não-conhecimento do recurso de revista (fls. 68-73).

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fl. 29) e foram **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia. Cumpre observar, inicialmente, que o apelo encontra-se **desfundamentado**, pois desatende à sua finalidade ontológica, que é a comprovação da erronia do despacho denegatório, na medida em que não se volta contra o fundamento ali lançado, e sim contra a decisão de mérito proferida em sede de recurso ordinário. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR 7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Ainda que assim não fosse, não prosperaria o apelo, pois, conforme bem lançado no despacho agravado, a discussão atrai o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, já que pretende demonstrar que, ao contrário do que foi decidido em recurso ordinário, a prestação de serviço por meio de convênio foi uma fraude ao contrato de trabalho, uma vez que teriam restado provados os elementos caracterizadores da relação empregatícia. A matéria, por óbvio, é eminentemente fática. Por outro lado, os paradigmas são originários do mesmo Regional, de cortes não trabalhistas, ou de Turma do TST, ENCONTRANDO ÓBICE, POIS, NA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO**Ministro-Relator****PROC. NºTST-AIRR-811940/01.09ª REGIÃO****AGRAVANTE: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ**

Procurador: Dr. Mário Roberto Jagher

AGRAVADA: IVONETE SILVA

Advogado: Dr. Lineu Ferreira Ribas

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, ao fundamento de que:

a) o Reclamado tem **legitimidade passiva ad causam**, PORQUANTO A RECLAMANTE POSTULOU SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA;

b) o Reclamado, como tomador de serviços, deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, tendo em visa que agiu com culpa *in eligendo* e *in vigilando* (fls. 79-103).

O Reclamado interpôs **recurso de revista**, aduzindo que o **Tribunal a quo** violou os arts. 5º e 37 da Constituição Federal, 10 do Decreto-Lei nº 200/67, 71 da Lei nº 8.666/93, E DISSENSO PRETORIANO, AO FUNDAMENTO DE QUE:

a) é **Parte ilegítima** para figurar no pólo passivo da relação processual, porque não foi o real empregador da Reclamante; e
b) por ser ente público, não poderia ser condenado **subsidiariamente** (fls. 105-114).

A Presidência do 9º Regional trancou o recurso de revista interposto pelo Reclamado, aplicando a orientação da **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 116).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que foram demonstradas violações legais e constitucionais nas razões do recurso de revista (fls. 2-10).

Não houve apresentação de contraminuta e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto**, opinou pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO (FLS. 124-132).

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 117), foi **dispensada a juntada de procuração**, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto à alegação de **ilegitimidade passiva ad causam**, como a matéria decorre da condenação subsidiária do Reclamado, será analisada em conjunto com o mérito da CONTROVÉRSIA.

No que tange à **condenação subsidiária**, não logra êxito o inconformismo do Reclamado, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os **entes públicos** devem ser **responsáveis subsidiários** pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviço.

Por outro lado, ao contrário do que alega o Reclamado, as orientações contidas nas súmulas do TST não são arbitrárias, mas representam o entendimento desta Corte Superior de toda a legislação que disciplina as matérias nelas abordadas.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO**Ministro-Relator****PROC. NºTST-AIRR-812176/01.8TRT - 2ª REGIÃO****AGRAVANTE: MEDCORP- COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE**

Advogada: Dra. Maira Rodrigues de Miranda

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Procuradora: Dra. Maria de Fátima F. T. Sukeda

AGRAVADA: VERA LÚCIA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Williamsburg Gonzaga Ferraz

D E S P A C H O

Os presentes agravos de instrumento (fls. 224-227 e 228-232) foram interpostos pela MEDCORP- COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE e pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, respectivamente, contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento dos seus recursos de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 220).

Tempestivos os apelos (cfr. fls. 221, 224 e 228), regulares as **representações** (fl. 72 e 179) e sendo processados nos autos principais, reúne, portanto, todos os PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS.

No mérito, não merece reparo o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao **reconhecer a existência de vínculo empregatício** e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, POR ENCONTRAREM, AS REVISTAS, ÓBICE NA **SÚMULA Nº 214 DO TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO**Ministro-Relator****PROC. NºTST-AIRR-812238/01.221ª REGIÃO****AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NATAL**

Procurador: Dr. Herbert Alves Marinho

AGRAVADOS: ALTINO BORGES DA SILVA E OUTROS

Advogado: Dr. José Araújo da Silva

D E S P A C H O

O 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado ao fundamento de que o Reclamado deve responder subsidiariamente pelo débitos trabalhistas, porquanto, além de ser o beneficiado pela força de trabalho despendida pelos Reclamantes, é acionista majoritário da 1ª Reclamada, Companhia de Serviços Urbanos de Natal, que é sociedade de economia mista (fls. 98-104).

O Reclamado interpôs **recurso de revista** aduzindo que o **Tribunal a quo**, ao manter a condenação subsidiária, violou o art. 167, VIII, da Constituição Federal, que veda a utilização, sem autorização legislativa, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para cobrir necessidades ou cobrir **déficit** de empresas (fls. 106-112).

A Presidência do 21º Regional trancou o recurso de revista interposto pelo Reclamado, aplicando a orientação da **Súmula nº 297 do TST** e do art. 242 da Lei nº 6.404/76 (fls. 114).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que o recurso preenchia os requisitos legais (fls. 116-118).

Não houve apresentação de contraminuta e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto**, opinou pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO (FLS. 127-132).

O agravo é **tempestivo** (fls. 116 e 119), **dispensada a juntada de procuração**, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto à alegação de que a decisão regional que condenou o Município de Natal ao pagamento, de forma subsidiária, dos débitos trabalhistas decorrentes da inadimplência por parte da Companhia de Serviços Urbanos de Natal, que é sociedade de economia mista municipal, não logra êxito o recurso, uma vez que não foi colacionado aresto para o embate de teses, e o único dispositivo indicado como violado, qual seja, o art. 167, VIII, da Constituição Federal, não veda, especificamente, a condenação subsidiária do município pelos débitos trabalhistas inadimplidos por sociedade de economia mista por ele criada. O referido dispositivo constitucional faz expressa alusão ao fato de que no orçamento do ente público deve constar os gastos com as empresas por ele instituídas.

Por outro lado, a decisão regional está em sintonia com o art. 242 da Lei nº 6.404/76, que está vazado nos seguintes TERMOS:

"As companhias de economia mista não estão sujeitas a falência mas seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações". (grifos nossos)

Cabe ressaltar que, além de não haver violação direta da Constituição Federal, a decisão regional está em consonância com a Orientação da **Súmula nº 331 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO**Ministro-Relator****PROC. NºTST-AIRR-812258/01.1 trt - 14ª região****AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA**

Procurador :Dr. Juraci Jorge da Silva

AGRAVADA: TEREZINHA DE JESUS ALVES

Advogado: Dr. Nilton E. M. Marena

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao **recurso ordinário do Reclamado**, ao fundamento de que a **prescrição** aplicada para se postular a regularização dos depósitos no **FGTS é trintenária**, e não quinquenal (fls. 85-91).

A revista do **Reclamado** veio calcada em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, sob o entendimento de que se deve aplicar a **prescrição quinquenal** ao não-recolhimento dos depósitos relativos ao **FGTS** (fls. 93-97).

A **Presidência do 14º Regional** trancou a revista interposta pelo Reclamado, com supedâneo na **Súmula nº 95 do TST** (FLS. 105-106).

Em seu **agravo de instrumento** o Reclamado insiste que a prescrição relativa ao **FGTS** é a quinquenal (fls. 112-115).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 122-127) e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto**, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 146-156).

O agravo é **tempestivo** (fls. 109-110), **dispensada a juntada de procuração**, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e foi processado nos autos principais.

NÃO MERECE REPAROS O DESPACHO-AGRAVADO.

Não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional, no sentido de que se deve aplicar a **prescrição** a ser aplicada em decorrência do não recolhimento dos depósitos no **FGTS** por parte do empregador é a **trintenária**, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 95 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 95 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO**Ministro-Relator**

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-812552/01.65ª REGIÃO**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**

Procurador: Dr. João Lopes de Oliveira Brasil

AGRAVADO: HUMBERTO JOÃO DA CRUZ

Advogado: Dr. Sebastião Duque da Silva

D E S P A C H O

O 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que o Reclamado deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, porquanto foi o beneficiado pela força de trabalho despendida pelo Reclamante e por ter agido com culpa *in eligendo* (fls. 52-54).

O Reclamado interpôs **recurso de revista**, aduzindo que o **Tribunal a quo** violou os arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 8º e 442 da CLT, bem como divergiu do entendimento de outros TRIBUNAIS, AO FUNDAMENTO DE QUE:

a) houve **cerceamento de defesa**, porque tanto na sentença quanto no acórdão foi utilizada como prova cópia de uma sentença não autenticada;

b) houve julgamento *extra petita*, uma vez que o Reclamante postulou condenação solidária, e não subsidiária, DA RECLAMADA; E

c) por ser ente público, ele não pode ser **responsabilizado subsidiariamente** pela inadimplência dos débitos trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviço (fls. 57-63).

A Presidência do 5º Regional trancou o recurso de revista interposto pelo Reclamado, aplicando a orientação da **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 65).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que o recurso preenchia os requisitos legais (fls. 2-11).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 71-72) e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto**, opinou pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO (FLS. 76-88).

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 65), foi **dispensada a juntada de procuração**, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto à alegação de **cerceamento de defesa**, o recurso está **fundamentado**, porquanto o Reclamado não indicou expressamente qual dispositivo de lei ou da Constituição Federal entendeu ter sido violado pelo Tribunal *a quo*, tampouco colacionou arestos para o embate de teses, atraindo, assim, o óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à alegação de julgamento *extra petita*, pelo fato de o Reclamante ter **postulado a condenação solidária** do Reclamado e o Tribunal *a quo* ter **aplicado apenas a condenação subsidiária**, não logra êxito o recurso, porquanto a correta adequação dos fatos às normas jurídicas cabe ao julgador. Cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior é no sentido de que não configura julgamento *extra petita* a decisão que aplica a condenação subsidiária, quando o pedido é de condenação solidária, visto que aquela é **minus** em relação a esta, conforme se observa dos seguintes julgados: TST-RR-511079/98, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 14/05/01 e TST-RR-526197/97, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 23/03/01. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

No que tange à **condenação subsidiária**, não logra êxito o inconformismo do Reclamado, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os **entes públicos** devem ser **responsáveis subsidiários** pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento do pagamento dos débitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviço.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812554/01.321ª REGIÃO
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
AGRAVADOS: DINALDO SANTOS DA SILVA E OUTROS
Advogado:Dr. Josias Miguel Filho
D E S P A C H O

O **21º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que:

a) a Reclamada é **parte legítima** para figurar no pólo passivo da relação processual, porquanto foi indicada pelos Reclamantes para responder **subsidiariamente** pelo inadimplemento dos débitos trabalhistas pela primeira RECLAMADA; E

b) a Reclamada deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, porquanto foi a beneficiada pela força de trabalho despendida pelo Reclamante (fls. 47-54).

A Reclamada interpôs **recurso de revista**, aduzindo que o **Tribunal a quo** violou os arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, 4º da Lei nº 9.032/95 e 896 do CCB, bem como divergiu do entendimento de outros TRIBUNAIS, AO FUNDAMENTO DE QUE:

a) a **Justiça do Trabalho é incompetente** para julgar o feito;

b) é **Parte ilegítima** para figurar no pólo passivo da relação processual, porque não foi o real empregador da RECLAMANTE; E

c) não pode ser **responsabilizada subsidiariamente** pela inadimplência dos débitos trabalhistas, porquanto o convênio celebrado entre as Reclamadas atribui a responsabilidade exclusiva da START VIGILANCIA LTDA., primeira Reclamada (fls. 56-70).

A Presidência do 21º Regional trançou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação da **Súmula nº 331, IV, do TST** (fls. 63-64).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que o recurso preenchia os requisitos legais (fls. 2-12).

Não houve apresentação de contraminuta e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto**, opinou pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO (FLS. 79-88).

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 71), foi **dispensada a juntada de procuração**, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto à alegação de que a **Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o feito**, o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido **prequestionamento**, conforme o disposto na **Súmula nº 297 do TST** e na **Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST**.

Quanto à alegação de **ilegitimidade passiva ad causam**, como a matéria decorre da condenação subsidiária da Reclamada, será analisada em conjunto com o mérito da CONTROVÉRSIA.

No que tange à **condenação subsidiária**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os **entes públicos** devem ser **responsáveis subsidiários** pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento do pagamento dos débitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviço.

Por último, cabe ressaltar que não se está buscando o reconhecimento de **vínculo empregatício** diretamente com a FNS, mas apenas sua responsabilidade subsidiária, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812556/01.021ª REGIÃO
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROcurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
AGRAVADO: JOSÉ MARIANO RÉGIS
Advogado:Dr. José Severino de Moura
D E S P A C H O

O **21º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que o tomador de serviço deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviço (fls. 39-42).

A Reclamada interpôs **recurso de revista**, aduzindo que o **Tribunal a quo** violou os arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal e divergiu do entendimento de outros tribunais, ao FUNDAMENTO DE QUE:

a) a **Justiça do Trabalho é incompetente** para julgar o feito;

b) a Reclamada é **parte ilegítima** para figurar no pólo passivo da relação processual, porque não foi o real EMPREGADOR DA RECLAMANTE; E

c) ela não pode ser **responsabilizada subsidiariamente** pela inadimplência dos débitos trabalhistas, porquanto o convênio celebrado entre as Reclamadas atribui a responsabilidade exclusiva da AMVALE, primeira Reclamada (fls. 44-55).

A Presidência do 21º Regional trançou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação da **Súmula nº 331, IV, do TST** (fls. 63-64).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que o recurso preenchia os requisitos legais (fls. 2-13).

Não houve apresentação de contraminuta e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto**, opinou pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO (FLS. 73-82).

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 63), foi **dispensada a juntada de procuração**, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto à alegação de que a **Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o feito**, o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido **prequestionamento**, conforme o disposto na **Súmula nº 297 do TST** e na **Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST**.

Quanto à alegação de **ilegitimidade passiva ad causam**, como a matéria decorre da condenação subsidiária da Reclamada, será analisada em conjunto com o mérito da CONTROVÉRSIA.

No que tange à **condenação subsidiária**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os **entes públicos** devem ser **responsáveis subsidiários** pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviço. O fato de a relação que envolve as Reclamadas ser um convênio não afasta a condenação subsidiária, visto que a Fundação Nacional de Saúde foi a real beneficiada pela força de trabalho despendida pelo Reclamante.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812557/01.4TRT - 21ª REGIÃO
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROcurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
AGRAVADA: MARIA DOS NAVEGANTES DO VALE
Advogado:Dr. José Severino de Moura
D E S P A C H O

O **21º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que o tomador de serviço deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviço (fls. 39-41).

A Reclamada interpôs **recurso de revista**, aduzindo que o **Tribunal a quo** violou os arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal e divergiu do entendimento de outros tribunais, ao FUNDAMENTO DE QUE:

a) a **Justiça do Trabalho é incompetente** para julgar o feito;

b) a Reclamada é **parte ilegítima** para figurar no pólo passivo da relação processual, porque não foi o real EMPREGADOR DA RECLAMANTE; E

c) ela não pode ser **responsabilizada subsidiariamente** pela inadimplência dos débitos trabalhistas, porquanto o convênio celebrado entre as Reclamadas atribui a responsabilidade exclusiva da AMVALE, primeira Reclamada (fls. 42-53).

A Presidência do 21º regional trançou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação da **Súmula nº 331, IV, do TST** (fls. 61-62).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que o recurso preenchia os requisitos legais (fls. 2-13).

Não houve apresentação de contraminuta e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto**, opinou pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO (FLS. 70-80).

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 63), foi **dispensada a juntada de procuração**, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto à alegação de que a **Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o feito**, o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido **prequestionamento**, conforme o disposto na **Súmula nº 297 do TST** e na **Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST**.

Quanto à alegação de **ilegitimidade passiva ad causam**, como a matéria decorre da condenação subsidiária da Reclamada, será analisada em conjunto com o mérito da CONTROVÉRSIA.

No que tange à **condenação subsidiária**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os **entes públicos** devem ser **responsáveis subsidiários** pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviço. O fato de a relação que envolve as Reclamadas ser um convênio não afasta a condenação subsidiária, visto que a Fundação Nacional de Saúde foi a real beneficiada pela força de trabalho despendida pela Reclamante.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812567/01.9trt - 10ª região
AGRAVANTES: CELMA AURORA GALDEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende**AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EM PROCESSO DE EXTINÇÃO**

PROCURADOR : DR. EDSON CHAVES DA SILVA

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 333 do TST** (fls. 256-257).

Inconformados, o **Reclamantes** veiculam o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 259-274).

Oferecida apenas **contraminuta** (fls. 278-280) pelo Reclamado, recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Drª. **Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto**, pelo não-conhecimento ou provimento do agravo (fls. 284-289).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 258-259), a **representação regular** (fls. 30-39), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado. Relativamente à **limitação da competência** à época em que eram regidos pela CLT, a decisão recorrida guarda sintonia com o entendimento pacificado desta Corte, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90 ou da lei distrital, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela Lei.

Quanto à **extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário**, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812584/01.7trt - 15ª região
AGRAVANTE: PEDRO FARIAS DOS SANTOS FILHO
Advogado: Dr. José Luiz Fontoura
AGRAVADA: NICE DE OLIVEIRA
Advogado:Dr. Hamilton Rovani Neves
D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que:

a) a **Justiça do Trabalho é competente** para julgar os litígios envolvendo empregado doméstico e seu empregador; b) não há como se declarar **carência de ação, porquanto o pedido da Reclamante não é juridicamente impossível**, já que não é rechaçado pelo ordenamento jurídico (fls. 52-54 e 62-64).

A **revista do Reclamante** veio calçada em violação dos arts. 114 da Constituição Federal e 1.531 do CC, alegando QUE:

a) a **Justiça do Trabalho não é competente para apreciar demanda envolvendo empregado doméstico**; e

b) deve-se declarar a **carência de ação**, visto que a Reclamante afirmou que já percebeu todas as parcelas postuladas (fls. 66-72).



A **Presidência do 2º Regional** trancou a revista do **RECLAMADO**, COM SUPEDÂNEO NO ART. 896, § 6º, DA CLT (FL. 75). Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à alegação de **incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito que envolve empregado doméstico**, a matéria é de cunho nitidamente interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, ônus do qual não se desincumbiu o Reclamado, visto que não colacionou nenhum aresto para o embate de teses.

Ainda que assim não fosse, também não prosperaria o recurso, visto que a **decisão regional**, que entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia envolvendo empregado doméstico e seu empregador, **está em harmonia com pacífica Jurisprudência desta Corte Superior**, conforme se observa dos seguintes precedentes: TST-RR-464018/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Guedes Amorim**, in DJ de 19/04/02; TST-RR-719001/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 05/04/02; e TST-RR-422922/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **João Amilcar**, in DJ de 01/03/02. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à alegação de **carência de ação**, em virtude de a Reclamante ter supostamente confessado que já recebera os benefícios postulados, o **recurso encontra óbice no art. 896, § 6º, da CLT**, porquanto, estando o feito submetido ao procedimento sumaríssimo, o Reclamado não indicou violação constitucional no particular, requisito indispensável para viabilizar o recurso de revista.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, §§ 5º e 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813011/01.3 TRT - 4ª região

AGRAVANTE: ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.

Advogada: Dra. Helena Amisani

AGRAVADO: JAIR DE SOUZA SILVEIRA

Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Corregedor do **4º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por **irregularidade de representação** (fl. 108).

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 109), **regular a representação** (fls. 25, 40 e 42) e tenham sido **trasladadas** as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não DEVE SER ADMITIDO.

Com efeito, a representação processual, para fins de interposição do recurso de revista, é irregular. A advogada subscrevente das razões de recurso, Drª. **Helena Amisani**, não juntou a procuração emitida pela ÉFFEM BRASIL INC. & CIA., que lhe outorgaria poderes para atuar em juízo. Somente juntou aos autos o substabelecimento outorgado pela FMB INC. & CIA., que, segundo a informação contida na petição de interposição do recurso de revista, é a antiga denominação da ÉFFEM BRASIL INC. & CIA (fl. 42). Entretanto, a procuradora **não juntou nenhum documento** que efetivamente comprove a **alteração da razão social** da referida empresa. Somente agora, nesta fase recursal, cuidou a Reclamada de trazer o instrumento particular de alteração do contrato social, que comprova a mudança da denominação da referida empresa (fls. 10-19). Ressalte-se que, **in casu**, também não está configurado o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, in RTJ 175).

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, o que obstaculiza a interposição da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, POR ENCONTRAR A REVISTA ÔBICE NA **SÚMULA Nº 164 DO TST**.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MARÇO DE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTREO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-813714/01.2TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA

AGRAVADA: ELIZABETE DE SOUZA BERTACCO

D E S P A C H O

O Presidente do **14º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, por entender, quanto ao tema da **competência**, não ter havido violação do art. 114 da Constituição Federal e, quanto ao tema da **prescrição**, estar desfundamentado o apelo, nos termos da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1 DO TST (FLS. 80-82).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado violação do **art. 114 da Constituição Federal de 1988**, por tratar-se de relação jurídica de natureza estatutária, ofensa ao **art. 92, § 1º, da Constituição Federal de 1967**, em decorrência da nulidade da contratação (fls. 86-92).

Não foi contraminutado o agravo de instrumento, nem mereceu **contra-razões** o recurso de revista (fl. 101), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto**, no sentido do **não-conhecimento** do agravo de instrumento e, caso conhecido, pelo **não-provimento** (fls. 106-111). O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (Procurador Estadual - MP 1.561/96 e OJ 52 da SBDI-1 do TST) e está manifestado nos **próprios autos**.

ENTENDEU O REGIONAL QUE:

a) a Justiça do Trabalho é competente, nos moldes do art. 114 da Constituição Federal de 1988, para apreciar e julgar a presente ação, pois a **contratação** da Reclamante foi feita pelo **regime celetista**, na vigência da **Constituição de 1967**, que não exigia prévia aprovação em concurso público, e, por outro lado, porque além de não ter sido trazida aos autos **prova** da mudança para o **regime estatutário**, ela teria sido promovida com violação do **art. 468 da CLT**;

b) não há que se falar em **juízo extra petita**, pois o recolhimento dos depósitos previdenciários decorre de lei, NÃO TENDO HAVIDO COMPROVAÇÃO DE SUA FEITURA;

c) os **depósitos do FGTS** estão sujeitos à **prescrição quinquenal**, estando prescritos os pleitos anteriores a 07/07/96, pois a ação foi ajuizada em 07/02/01;

d) não ser devida **compensação de valores**, eis que não foi apresentada qualquer prova de pagamento, na forma do **art. 818 DA CLT**; E

e) a **demissão sem justa causa**, ainda que para atender ao disposto nas **Leis Complementares nº 96/99 e 101/00**, não exime o empregador de pagar **verbas rescisórias** (fls. 65-70).

O RECURSO DE REVISTA TINHA POR FUNDAMENTO:

a) **incompetência material** ofensiva do **art. 114 da Constituição Federal de 1988**, pois a Reclamante foi contratada pelo **regime celetista**, sob a égide da **Carta de 1967**, tendo sido **transposta** para o **regime estatutário**;

b) **nulidade da contratação**, com ofensa ao **art. 92, § 1º, da Constituição Federal de 1967**, pois desatendido o requisito DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO;

c) **rescisão** do contrato de emprego em decorrência do **levantamento dos depósitos do FGTS**, quando da **transposição de regimes**; e

d) **prescrição** do direito de ação (fls. 72-77).

Quanto à **competência**, incide o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, pois a decisão recorrida espelha o entendimento consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST**, que afirma a competência residual desta Justiça Especializada para os casos em que a contratação do servidor público se deu pelo regime celetário. Por outro lado, incidente o óbice do **Enunciado nº 126**, pois somente mediante o revolvimento do conjunto fático-probatante poder-se-ia concluir pela mudança de regimes, haja vista ter o Regional afirmado a ausência de provas a esse respeito. Não há, pois, que se falar em ofensa ao **art. 114 da Constituição Federal de 1988**.

No tocante à **nulidade da contratação**, o apelo encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**, pois o entendimento pacífico desta Corte Superior se faz no sentido de que a Carta de 1967 não exigia prévia aprovação em concurso público para ingresso em emprego público, mas apenas para investidura em cargo público. Neste sentido há os precedentes: TST-RR-162618/95, 5ª Turma, Rel. Min. **Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo**, in DJ de 12/09/97; TST-AG-ERR-303695/96, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 31/03/00; TST-AG-ERR-327678/96, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 14/04/00; TST-RR-360904/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 26/05/00; TST-RR-401050/97, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 14/09/01; e TST-ERR-113057/94, SBDI-1, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/08/97. Outrossim, os paradigmas são provenientes de Turmas do TST, encontrando óbice na **alínea "a" do art. 896 da CLT**.

Relativamente à **rescisão contratual pela transposição de regimes**, com levantamento dos depósitos do FGTS, o apelo encontra óbice nos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST**, pois o Regional afirmou não ter havido prova da mudança de regimes, e nada foi dito acerca do levantamento dos depósitos do FGTS.

Quanto ao tema da **prescrição**, o recurso encontra-se **desfundamentado**, pois não indica dispositivos legais MALFERIDOS NEM TRAZ DIVERGÊNCIA PARA CONFRONTO DE TESES.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813715/01.6trt - 14ª região

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone **AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES BARBOSA**

ADVOGADA : DRA. SIMONE DA COSTA SALIM

D E S P A C H O

O Presidente do **TRT da 14ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que **não** há que se falar em **nulidade da contratação de servidor público**, pelo regime da CLT, quando da vigência da **Constituição Federal de 1967**, e que é trintenária a **prescrição** aplicável ao direito de recolhimento das diferenças de depósitos do **FGTS** (fls. 108-111).

Inconformado, o **Reclamado** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 116-120).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 128-131) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 125-127), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Relativamente à **nulidade da contratação**, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que a Constituição Federal de 1967/69 não proibia a investidura no serviço público, pelo regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público. Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-RR-162618/95, 5ª Turma, Rel. Min. **Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo**, in DJ de 12/09/97; TST-AG-ERR-303695/96, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 31/03/00; TST-AG-ERR-327678/96, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 14/04/00; TST-RR-360904/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 26/05/00; TST-RR-401050/97, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 14/09/01 e TST-ERR-113057/94, SBDI-1, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/08/97. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto à **prescrição aplicável ao direito de reclamar em relação ao incorreto recolhimento do FGTS**, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição do **Enunciado nº 362 do TST**. De fato, extinto o contrato de trabalho, a prescrição para reclamar, em juízo, o não-recolhimento do FGTS é bial, sendo certo que, observado este prazo, a prescrição do direito às parcelas do Fundo é trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST, consoante decidiram as instâncias ordinárias.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 95, 333 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-airr-814011/01.0trt - 3ª região

AGRAVANTE: JAMIL MIGUEL

Advogado :Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes

AGRAVADO: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado:Dr. Alex Santana de Novais

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do **3º Regional** trancou a revista do Reclamado, com fundamento na ausência de demonstração de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial (fl. 129).

A revista veio calcada em violação do art. 460 da CLT e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre **média SALARIAL E MULTA RESCISÓRIA** (FLS. 121-124).

O **Regional** fixou o salário do Reclamante com base nas informações contidas na inicial, na defesa e nos depoimentos do Empregado, do preposto e das testemunhas, levando em consideração o labor diversificado em períodos de safra e de entressafra, bem como entendeu devida a multa rescisória, em virtude do atraso na quitação (fls. 103-105 e 117).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação à **média salarial**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 221 desta Corte**, na medida em que não restou violada a literalidade do preceito contido no art. 460 da CLT. Com efeito, aplica-se o critério fixado na norma consolidada, para fins de apuração da remuneração devida ao empregado, quando não tiver sido estipulado o seu valor ou quando não houver prova sobre a importância ajustada. Ora, a hipótese vertente cuida de apuração da média remuneratória (porque o Empregado auferia remuneração variável), com base nas importâncias pagas pelo Empregador, para efeito de cálculo de OUTRAS PARCELAS.

No que tange à **multa rescisória**, a revista atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**, em face da ausência do prequestionamento, uma vez que o Regional apenas consignou ser devida a multa pelo atraso na quitação, nada discutindo sobre a aplicação da multa no caso de reconhecimento do vínculo empregatício em juízo.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-814176/01.0trt - 19ª região

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PIACABUÇU

Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo

AGRAVADA: MARIA JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA

Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby

D E S P A C H O

A Presidenta do **19º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, por entender **não ser nula a contratação de servidor público**, pelo regime da CLT, quando da vigência da **Constituição Federal de 1967** (fl. 56).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, insistindo em que a **contratação de servidor público**, sem prévia aprovação em **concurso público**, na vigência da **Carta de 1967**, é nula (fls. 2-8).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 59-61), recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do **Dr. José Neto da Silva**, no sentido do desprovimento do agravo de instrumento (fls. 64-65).

O agravo é **tempestivo**, e a **representação** regular (fls. 11 e 12) e foram **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia, **conheço** do agravo.

Entendeu o Regional que a contratação de **servidor público celetista**, sem prévia aprovação em concurso público e na vigência da **Carta de 1967**, não é nula, eis que a exigência do certamente se aplicava apenas ao preenchimento de **cargos públicos**, de sorte que a Reclamante faz jus a parcelas salariais e rescisórias decorrentes da despedida sem justa causa (fls. 53-56).

O recurso de revista tinha por fundamento violação do **art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967**, pois seria nula a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público (fls. 48-55).

O entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho se faz no sentido de que a Constituição Federal de 1967/69 não proibia a investidura no serviço público, pelo regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público. Nesse sentido há os precedentes: TST-RR-162618/95, 5ª Turma, Rel. Min. **Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo**, in DJ de 12/09/97; TST-AG-E-RR-303695/96, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 31/03/00; TST-AG-E-RR-327678/96, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 14/04/00; TST-RR-360904/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 26/05/00; TST-RR-401050/97, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 14/09/01; eTST-E-RR-113057/94, SBDI-1, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/08/97.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-814546/01.9 trt -2ª região

AGRAVANTE: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ROBORTELLA

AGRAVADO: FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA

Advogado: Dr. Romeu Guarnieri

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, interposto em **processo de execução**, por considerar incidente o óbice do **Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT**(fl. 165-166).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 173-174) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 175-176), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. **Luiz Carlos Amorim Robortella**. Conquanto o apelo venha subscrito, também, pelo Dr. **Tiago Lopes Rozado** e pela Dra. **Zilma A. P. Silva Ribeiro da Costa**, não consta dos autos o instrumento de mandato do primeiro, tendo a segunda recebido poderes por meio de **substabelecimento outorgado pelo Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella**. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito, pois, das atas de audiência, consta nome de procurador diverso (fls. 11 e 16).

Nessa hipótese de ausência de procuração o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, in RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 164 do TST, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-814729/01.1 trt - 3ª região

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARIANA

Advogado:Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim

AGRAVADA:IRANI MESQUITA NEVES

Advogado:Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho

D E S P A C H O

O **3º Regional a quo** negou provimento ao **recurso ordinário do Reclamado**, ao fundamento de que, se o empregado que ocupa cargo em comissão for dispensado injustamente, faz jus ao recebimento das verbas rescisórias (fls. 24-29).

A **revista do Reclamado** veio calçada em dissenso pretoriano, sob o entendimento de que o **Reclamante exercia cargo comissionado de livre nomeação e exoneração**, não sendo empregado e também não tendo direito a perceber verbas rescisórias (fls. 32-35).

A **Presidência do 3º Regional** trançou a revista interposta pelo Reclamado, afirmando que esta fora interposta **intempestivamente** e que o único aresto colacionado era oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada (fl. 40).

Em seu **agravo de instrumento** o Reclamado alega que a revista fora interposta no prazo legal insiste (fls. 2-6)

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 43-44) e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Victor Hugo Laitano**, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 47-48).

Com efeito, não houve indicação de violação legal ou constitucional e o **único aresto** colacionado para o embate de teses desserve ao fim colimado, por ser **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão** recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.735/2001.ITRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

AGRÁRIO - RURALMINAS

Advogado: Dr. Ronaldo Noronha Behrens

AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES CID

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incide à hipótese o § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa ao acórdão declaratório, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST, de 1997.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-814738/01.2 trt - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARIANA

ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM

AGRAVADO: JOSÉ PEDRO JÚNIOR

Advogado:Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho

D E S P A C H O

O **3º Regional a quo** negou provimento ao **recurso ordinário do Reclamado**, ao fundamento de que, se o empregado que ocupa cargo em comissão for dispensado injustamente, faz jus ao recebimento das verbas rescisórias (fls. 27-32).

A **revista do Reclamado** veio calçada em dissenso pretoriano, sob o entendimento de que o **Reclamante exercia cargo comissionado de livre nomeação e exoneração**, não sendo empregado e também não tendo direito a perceber verbas rescisórias (fls. 35-38).

A **Presidência do 3º Regional** trançou a revista interposta pelo Reclamado, afirmando que esta fora interposta **intempestivamente** e que o único aresto colacionado era oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão impugnada (fl. 43).

Em seu **agravo de instrumento** o Reclamado alega que a revista fora interposta no prazo legal, porque a publicação do despacho negatório da revista foi nula, ao não fazer constar o nome do advogado do Reclamado, pedido feito por expresso e com antecedência à publicação do despacho (fls. 2-6).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 46-47) e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Victor Hugo Laitano**, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 50-51).

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 43), **dispensada a juntada de procuração**, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação. Ainda que se retirasse o óbice apontado pelo despacho-agravado, quanto à intempestividade da revista do Município, haja vista que, nos termos do art. 181 do RITST, os prazos recursais não correm durante o período de férias coletivas dos Ministros, a saber, de 1º a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, estando o termo **ad quem** a recais neste último interregno, e sendo o primeiro dia útil o dia 01/08, data em que interposto o apelo, a revista não teria condições de ser admitida.

Com efeito, não houve indicação de violação legal ou constitucional e o **único aresto** colacionado para o embate de teses desserve ao fim colimado, por ser **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão** recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815183/01.Otrt - 3ª região

AGRAVANTE: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

AGRAVADO: PEDRO JOSÉ NEVES DE MENDONÇA

Advogado:Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

D E S P A C H O

O **Vice-Presidente do 3º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, invocando o óbice do **Enunciado nº 126 do TST** (fls. 76-77).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo não ter pretendido o exame de fatos e provas e ter demonstrado ofensa legal e divergência jurisprudencial aptas a promover a admissibilidade do recurso de revista (fls. 2-5).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 79-85) e **contrarrazoado** o recurso de revista (fls. 86-92), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regular a **representação** (fls. 19-22) e **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

ENTENDEU O REGIONAL SEREM DEVIDAS:

a) **diferenças salariais**, porquanto o Reclamado não lograra demonstrar, na forma prevista no **Enunciado nº 68 do TST**, o fato impositivo, modificativo ou extintivo da **equiparação salarial**, já que a prova oral, nela incluído o depoimento da preposta, apontara para a identidade de funções entre o Reclamante e o Paradigma; e

b) **horas extras**, uma vez que a prova oral evidenciara que o Reclamante não exercia **cargo de confiança** de bancário, pois exercia atividades meramente técnicas, de rotina executiva, não possuindo poderes de mando e gestão, sendo do Reclamado, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, o ônus de provar o exercício de cargo de confiança (fls. 53-57).

Opostos embargos declaratórios (fls. 59-60), foram eles rejeitados (fls. 61-62).

O recurso de revista tinha por fundamento, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, alegação de ofensa aos **arts. 62, I e II, e 818 da CLT e 333, I, do CPC** (fls. 64-73).

Quanto à preliminar, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional decidiu, fundamentadamente, ambas as questões postas a juízo, lastreando seu convencimento na prova oral produzida, inclusive no depoimento da preposta. Assim, não vislumbro ofensa aos **arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT**. Por divergência jurisprudencial, como se sabe, inviável o conhecimento de preliminar de nulidade, ante a impossibilidade de tesesopostas. É que, para configurá-la, necessário seria que o Regional expressasse tese no sentido de que, ainda que omissivo o acórdão embargado, era descabido o recurso. Não é o caso dos autos, em que o Regional, remetendo-se ao que já fora decidido, negou provimento aos embargos declaratórios porque a matéria já fora decidida de maneira fundamentada.

Quanto às matérias de mérito, e que dizem respeito à equiparação salarial e às horas extras, o apelo, de fato, encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**, pois a pretensão do Reclamado é demonstrar que não foram provadas nem a identidade de funções, nem a identidade de trabalho de mesmo valor, quanto ao primeiro tema, e que o Reclamante possuía amplos poderes de mando e gestão, não estando sujeito a controle de horário e percebendo gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo, quanto ao segundo tema.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-airr-815499/01.3 trt - 1ª região

AGRAVANTE: ORLANDO PEREIRA GOMES

Advogada :Dra. Rosângela Lima da Silva **AGRAVADA:TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ**

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do **1º Regional** trançou a revista do Reclamante, com fundamento na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 62).

A **revista** veio calçada em divergência jurisprudencial e em contrariedade à **Súmula nº 314 do TST**, alegando ser devida a indenização adicional quando ocorrer a dispensa no mês da data-base da categoria profissional do empregado (fls. 56-59).

Não merece reparos o despacho-agravado, porquanto a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 333 e 337 do TST**, pois, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, é **inadmissível a revista fundamentada em arestos** oriundos do **mesmo Regional** prolator da decisão recorrida, em face do disposto no **art. 896, "a", da CLT** (redação da Lei nº 9.756/98), e em julgados que **não indicam a fonte de sua publicação**. Ademais, a **Súmula nº 314 do TST** não assegura a indenização adicional quando ocorrer dispensa no próprio mês da data-base da categoria profissional do empregado.



Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 333 e 337 do TST. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815500/01.5trt - 1ª região

AGRAVANTE: CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. PALADINO

AGRAVADA: RENATA TIUBA SALLES

Advogada:Dra. Preciliana Vital Antunes

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 90).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo que a decisão agravada viola os arts. 93, IX, e 5º, Lve LX, da Constituição Federal, já que desfundamentada e violadora dos direitos de defesa e do contraditório (fls. 94-97).

Foi contraminutado o agravo de instrumento (fls. 99-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo, e a representação regular (fls. 11 e 92), e foram trasladadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Não se pode falar em decisão violadora do art. 93, IX, da Constituição Federal, pois a decisão agravada está fundamentada. O juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista, por entender não ter havido violação da literalidade de lei, e porque a pretensão era de revisão de fatos e provas. Tendo lançado decisão fundamentada, não se pode falar, por outro lado, em violação dos princípios da defesa e do contraditório.

Ademais, o recurso de revista não merecia ser conhecido.

ENTENDEU O REGIONAL SEREM DEVIDOS:

a) retificação da data de admissão da Reclamante, em razão da pena de confissão de que resultou a ignorância da preposta acerca da matéria;

b) horas extras, porque a prova testemunhal confirmara QUE O INTERVALO INTRAJORNADA NÃO ERA CONCEDIDO INTEGRALMENTE;

c) adicional de insalubridade, porque a Reclamada não comprovava sua integração nas parcelas contratuais, uma vez que sequer colacionara os recibos salariais;

d) bonificação, ante a falta de prova da eventualidade de SEU PAGAMENTO;

e) multa do art. 477 da CLT, porque o fato de ter havido pedido de demissão não justifica o retardamento no pagamento das parcelas devidas; e

f) aviso prévio, já que, provado o depósito de FGTS no mês de maio de 1988, presume-se que a Autora tenha pedido demissão em 16/04/98 (fls. 78-81).

O RECURSO DE REVISTA TINHA POR FUNDAMENTOS:

a) quanto à retificação da data de admissão, falta de prova de labor antes da data registrada na CTPS;

b) quanto ao tema das horas extras, divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, ante a falta de prova robusta e convincente do labor no período de descanso e alimentação, sendo que teria sido INÓCUA A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA PELA RECLAMANTE;

c) quanto ao adicional de insalubridade, que esse sempre repercutira nas parcelas contratuais;

d) quanto à bonificação, que a eventualidade do pagamento E O CARÁTER DE LIBERALIDADE IMPEDEM SUA INTEGRAÇÃO;

e) quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, violação do preceito, em razão do pedido de demissão; e

f) quanto ao aviso prévio, que, tendo pedido demissão, presume-se que a Reclamante tenha cumprido o aviso prévio, ou deveria ter indenizado a Reclamada, sendo devida, assim, compensação (fls. 84-88).

O recurso de revista encontra-se desfundamentado quanto aos temas alusivos à data da admissão e ao aviso prévio, pois não traz divergência jurisprudencial nem aponta dispositivos LEGAIS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS.

No tocante às horas extras, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, já que alega não ter havido prova robusta da não-concessão integral do intervalo intrajornada, sendo que o Regional afirmou ter havido prova nesse sentido. Por outro lado, tendo o Regional afirmado a existência de prova, não se pode falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O óbice do Enunciado nº 126 do TST incide, também, sobre a questão da data de admissão, já que a alegação recursal é de falta de prova.

Quanto ao tema da multa, não vislumbro ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, porquanto este só a excepciona para os casos de contrato por prazo determinado e de dispensa por JUSTA CAUSA.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST e das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815668/01.7trt - 1ª região

AGRAVANTE: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA RIO DE JANEIRO

Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis

AGRAVADA: CLÁUDIA VALÉRIA RODRIGUES SOARES

Advogado:Dr. Ricardo da Silva Camillo

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, manifestado em processo de execução, invocando o óbice do Enunciado nº 266 do TST (fl. 220).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo ter demonstrado, quanto à base de cálculo de adicional de insalubridade, a ofensa ao art. 192 da CLT e a contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, conseqüentemente, a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 224-225).

Foi contraminutado o agravo de instrumento (fls. 230-231) e contra-razoado o recurso de revista (fls. 227-228), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo, e tem representação regular (fl. 222) e foram trasladadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

O Tribunal de origem assentou que o adicional de insalubridade fora calculado com base no salário mínimo estando acorde com as disposições legais. Ademais, as próprias razões de agravo comprovam que o despacho agravado não merece reparos, já que a ofensa à Constituição Federal, exigida no art. 896, § 2º da CLT, independe de prévio exame de violação de norma infraconstitucional e de contrariedade a verbete sumular do TST. De acordo com o dispositivo celetário retromencionado, o recurso de revista em processo de execução requer demonstração de afronta direta e literal de DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815930/01.0trt - 7ª região

AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. HILDA HELENA MASSLER

AGRAVADO: DÁRIO OLIVEIRA ALENCAR JÚNIOR

Advogado:Dr. João Pereira Filho

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-24) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 7º Regional que denegou processamento a seu recurso de revista, com base na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 159).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 166-174), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, do instrumento de mandato de fl. 109, que visava conferir poderes ao autor do substabelecimento de fl. 110, que, por sua vez conferiria poderes às Dr.ªs. Maria das Dores Cavalcanti e Hilda Helena Massler, subscritoras do recurso, consta expressamente que "A presente terá validade se anexado até o dia trinta (30) de abril de 2000.- A processos de interesse da Outorgante", sendo certo que o apelo somente foi interposto em 13/08/01.

O entendimento reiterado do TST é no sentido de que diante da existência de cláusula fixando termo para juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-EAIRR-534674/99, SBDI-1, Rel. Min. Vasconcellos, in DJU de 17/12/00, TST-EAIRR- 573914/99, Rel. Min. V. Abdala, in DJU de 27/10/00 e TST-EAIRR- 568413/99, Rel. Min. M. França, in DJU de 30/06/00. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e nas Súmulas nºs 164 e 333 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual. Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815931/01.4trt - 7ª região

AGRAVANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

Advogada: Dra. Maria de Lourdes Oliveira Amâncio

AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO

Advogado:Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

D E S P A C H O

O Presidente do 7º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, invocando os óbices dos Enunciados nºs 297 e 211 do TST (fl. 53).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo ter demonstrado ofensa ao art. 332 do CPC, já que o Regional não teria acatado as provas documentais alusivas aos depósitos do FGTS (fls. 2-4).

Contraminutado o agravo de instrumento contra-razoado o recurso de revista (fls. 60-61), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo, a representação regular (fl. 5) e foram trasladadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

ENTENDEU O REGIONAL QUE:

a) a Reclamada não provara a remuneração alegada na contestação, sendo seu o ônus da prova; e

b) os honorários advocatícios decorrem da sucumbência (fls. 39-41).

O RECURSO DE REVISTA TINHA POR FUNDAMENTOS:

a) nulidade da contratação, pois não precedida de aprovação em concurso público, na forma prevista no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988; e

b) contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios (fls. 43-50).

O agravo de instrumento não atende à sua finalidade ontológica, que é a comprovação da erronia do despacho-agravado, pois não se volta contra os fundamentos ali lançados, já que inova quanto ao tema de fundo - depósitos do FGTS. Resulta, assim, desfundamentado. Ainda que assim não fosse, não poderia prosperar, pois pretende provar depósitos de FGTS, matéria que encontra óbice tanto nos Enunciados nºs 297 e 126 do TST, pois a matéria carece do devido questionamento, e em recurso de revista não se admite reapreciação de prova.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por estar desfundamentado e em face dos óbices dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-666.853/2000.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIS SAFE CARNEIRO

RECORRIDO : FRANCISCO SIVESTRE DE MELO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ROSADO DE SOUZA

D E S P A C H O

A Petrobrás interpõe recurso de revista (fls. 190/201) contra o acórdão de fls. 177/186, proferido pelo 21º Regional, que confirmou a sentença no tocante ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente - tomadora dos serviços.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93. Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), (fl. 122).

A Petrobrás efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 147.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (fl. 186).

Quando da propositura do presente recurso de revista, com o pedido de exclusão da relação processual (fl. 201), a Petrobrás complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.893,34 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), segundo notícia a guia de fl. 202, totalizando a importância de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 15/5/2000, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-232/99, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em conseqüência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, por que deserto.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora

PROC. NºTST-RR-727.591/2001.1TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: FAZENDA CASCATA

ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

RECORRIDO : JOAQUIM PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO

Na forma preconizada no artigo 896, alínea "a", da CLT, a Reclamada interpõe recurso de revista, mediante as razões de fls. 332/343, ao acórdão de fls. 314/328, proferido pelo TRT da 9ª Região.

O Recurso de Revista no entanto, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 255/269 arbitrou à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais) valor mínimo legal exigidos à época, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 284.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 314/328), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Nesse caso, na interposição do recurso de revista em 24/10/00 (fls. 332/343), a Reclamada deveria fazer a complementação do depósito recursal como preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme ATO-GP nº 333/00, publicado no DJ de 26/07/00.

Entretanto, a Reclamada não observou nem um nem outro, depositando o valor de R\$ 3.206,00 (três mil, duzentos e seis reais), consoante atesta a guia de recolhimento de fl. 344, em montante inferior ao devido, o qual, somado ao primeiro depósito, totalizou o importe de R\$ 5.916 (cinco mil novecentos e dezesseis reais), incorrendo o Recorrente, nesse caso, em absoluto equívoco.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio do Precedente nº 139 da SBDI, adota a tese de que está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-755.313/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: **CARGIL AGRÍCOLA S.A.**

ADVOGADA : DRª. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 9ª Região, fls. 107, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos Enunciados nº 221 e 337 do TST e alínea a do art. 896 da CLT.

Insurge-se a Reclamada, às fls. 02/05, alegando que demonstrou, na revista, violação do art. 442 da CLT, tendo, ainda, colacionado arestos divergentes, publicados no D.J.U., cumprindo-se o previsto no Enunciado nº 337 do TST, ao contrário do afirmado pelo despacho denegatório.

Verifico de imediato que a procuração de fl. 26, que outorgou poderes ao Dr. EDSON RICARDO TAVARES SAMPAIO, que substabeleceu ao Dr. PEDRO ANTÔNIO COELHO DE SOUZA FURLAN (fl. 25), que, por sua vez, substabeleceu poderes à Drª DANIELLE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (fl. 06), subscritora do Agravo de Instrumento de fl. 05 se encontra em incompleta e sem assinatura. Não restaram preenchidos, portanto, como necessário, todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois, embora seja tempestivo (fls. 108 e 02), o agravo foi subscrito por advogada que detinha substabelecimento conferido por I. Patrono sem procuração válida nos autos, o que o torna inexistente, conforme previsão do art. 37, parágrafo único do CPC, e do Enunciado Nº 164 DO TST.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 896, § 5º, da CLT, combinado com o art. 78, inciso V, do RITST e Enunciado nº 164 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-461.271/1998.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO BOQUEIRÃO

Advogado:Dr. Marconi Leal Eulálio

RECORRIDA:MARIA JOSINALVA SILVA COSTA

Advogado:Dr. Josival Pereira da Silva

DESPACHO

A controvérsia **sub judice** gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 66/69, deu parcial provimento à Remessa Necessária, para limitar a condenação em diferença salarial, com base no salário mínimo proporcional à jornada trabalhada.

Interpõem recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 74/82), na qualidade de **custos legis**, e o Município de Boqueirão (fls. 83/87).

O **Parquet**, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados na reclamação trabalhista, denuncia violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 85, e traz arestos para demonstração de conflito jurisprudencial. O recurso do Município é, em síntese, similar ao do Ministério Público do Trabalho.

Os recursos foram recebidos pelo r. despacho de fl. 91.

A recorrida não aduziu contra-razões (certidão de fl. 96).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, vez que figura como recorrente.

Examinados. Decido.

Sem razão os recorrentes.

O e. TRT da 13ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 66/69, deu parcial provimento à Remessa Necessária, para limitar a condenação em diferença salarial, com base no salário mínimo proporcional à jornada trabalhada.

Quanto ao tema, a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é posta nos seguintes termos, **verbis**: "**CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora**" (Redação dada pela Resolução nº 111/202, DJ de 11.04.2002) - (grifo nosso).

O exame dos autos faz concluir que a d. decisão regional encontra-se em perfeita consonância com súmula da jurisprudência desta Corte, não autorizando o processamento das revistas, por incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-548.525/1999.4trt - 7ª região

RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Procurador:Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

RECORRENTE:MINISTÉRIO DE BARBALHA

Advogado:Dr. Paulo César Pereira Alencar

RECORRIDO:ROSÁLIO PEREIRA

Advogado:Dr. Audir de Araújo Paiva

DESPACHO

A controvérsia **sub judice** gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 78/79 e 85/88, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para julgar procedente a reclamação e em consequência, condenar o reclamado a pagar à reclamante as seguintes verbas: aviso prévio de 30 dias, salários retidos de agosto a setembro de 96, 13ºs salários de 92 (5/12), de 1993 a 1996 (integrais) e de 1997 (7/12), férias de 92/93, 93/94, 94/95, 95/96 (em dobro) e de 97 (7/12), diferença salarial entre os valores pagos ao reclamante e 01 (um) salário mínimo e honorários advocatícios de 15%, bem como a depositar e liberar o FGTS da reclamante e proceder às anotações na sua CTPS com as datas constantes da inicial (03/04/91 e 15/07/97). Entendeu que "o fato do ente público contratar sem observar as exigências contidas no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal não torna o vínculo inexistente, devendo o empregador arcar com os encargos trabalhistas porventura existentes" (fl. 87).

Interpõem recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 82/93), na qualidade de **custos legis**, e o Município (fls. 95/105). O **Parquet** suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e colação de arestos para o conflito JURISPRUDENCIAL. Examinados. Decido.

O recurso de revista do Ministério Público do Trabalho deve ser enfrentado em primeiro plano, em face da abrangência dos temas discutidos.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar denulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Tendo em vista decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Casa, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Conheço do recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, emendado após a Resolução nº 111/2002, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora**".

O Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da reclamatória (fls. 2/4), verifica-se que tal pedido existe, sendo deferido nos termos do v. acórdão de fls. 78/79 e 85/88.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, o entendimento hoje consolidado pelo transcritor enunciado atende à imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte, cristalizada no Enunciado nº 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, do salário retido e das diferenças pelo pagamento de salário inferior ao mínimo legal. Resta superada a análise do recurso de revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-550.958/1999.7trt - 7ª região

RECORRENTE:MINISTÉRIO DE NOVA OLINDA

Advogado:Dr. Francisco Ione Pereira Lima

RECORRIDA:MARIA APARECIDA CORDEIRO

Advogado:Dr. Antônio Flávio Rolim

DESPACHO

A controvérsia **sub judice** gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 38, 44/45, conheceu da remessa necessária e negou-lhe provimento, mantendo a decisão a **quo** que condenou o Município a pagar a reclamante, com atualização e juros, observada a prescrição acolhida: avisoprévio, fêria proporcionais (11/12), 1/3 sobre férias vencidas de 92/93, 13ºs salários integrais de 93 a 96 e proporcional (1/12), 40% sobre FGTS, salário retido (16 dias de janeiro/97) e, observada a evolução histórica, diferença salarial entre meio salário mínimo mensal e o ganho efetivo; tudo como se apurar em liquidação de sentença, tendo por base de cálculo das verbas deferidas meio salário mínimo mensal. Devendo, ainda, o reclamado fornecer à reclamante as guias habilitadoras ao seguro-desemprego, Além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Entendeu que "A nulidade do contrato não exime o empregador do pagamento dos direitos trabalhistas gerados pela prestação do labor. A sanção constitucional é contra o Administrador que promoveu a contratação irregular" (fl. 45).

Interpõe recurso de revista o Município (fls. 48/58), denunciando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, bem como conflito jurisprudencial, colacionando ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES.

Examinado. Decido.

Tendo em vista decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Casa, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial (fl. 51, primeiro aresto).

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, emendado após a Resolução nº 111/2002, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora**".

A reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da reclamatória (fls. 2/4), verifica-se que tal pedido existe, sendo deferido nos termos da v. sentença de fls. 22/24.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, o entendimento hoje consolidado pelo transcritor enunciado atende à imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte, cristalizada no Enunciado nº 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, do salário retido e das diferenças pelo pagamento de salário inferior a metade do mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator



PROC. NºTST-RR-576.826/1999.3trt - 7ª região
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Procurador:Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

RECORRIDO:MARIA GLAUCIA FREITAS DA SILVA

Advogado:DrA. Ester Rita Maria da Silva

RECORRIDO:MUNICÍPIO DE PACATUBA

Advogado:Dr. Luiz Alexandre Ferreira

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 28 e 33/34, negou provimento à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença condenou a reclamada a pagar a reclamante: aviso prévio, R\$ 112,00; 13º salário, R\$ 270,65; férias, R\$ 506,67; diferenças salariais até o mínimo, R\$ 396,00; FGTS, R\$ 275,40 (fls. 16/17). Entendeu que "A nulidade do contrato não exime o empregador do pagamento dos direitos trabalhistas gerados pela prestação do labor. A sanção constitucional é contra o Administrador que promoveu a contratação irregular" (fls. 34).

Interpõe Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 36/47), na qualidade de *custos legis*. O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República; contrariedade à Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SBDI-1 E COLAÇÃO DE ARESTOS PARA O CONFLITO JURISPRUDENCIAL.

Examinados. Decido.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar denulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Tendo em vista decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Casa, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Conheço do Recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução nº 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, ementado após a Resolução nº 111/2002, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

A Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 02/03), verifica-se que a reclamante formulou pedido de diferença salarial em relação ao salário mínimo nacional, sendo deferido pelo d. Juízo *a quo*, diferenças salariais até o mínimo, nos termos da v. sentença de fls. 16/17.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, o entendimento hoje consolidado pelo transcrito enunciado atende à imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte, cristalizada no Enunciado nº 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das diferenças pelo pagamento de salário inferior ao mínimo legal. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. NºTST-RR-578.985/1999.5trt - 7ª região

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE SOBRAL

Advogado:Dr. Alberto Fernandes Faria Neto**RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO:MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES MESQUITA

Advogado:Dr. Gilberto Alves Feijão

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 79/80, deu parcial provimento ao Recurso da Reclamante, para condenar o Município a pagar à reclamante aviso prévio, 13º salário de 1993 (11/12), os integrais de 1994 a 1996, o de 1997 (2/12), salários retidos de novembro e dezembro de 1996 e três dias de janeiro de 1997 e diferenças salariais entre os valores efetivamente recebidos e 50% do salário mínimo, proporção que, em suas épocas próprias, servirá de base para o cálculo das demais parcelas deferidas. Determina, ainda, que o reclamado deposite, para posterior liberação, o FGTS e o seu acréscimo de 40%. Entendeu que "embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II da CF/88), a nulidade tem efeitos *ex nunc*, garantindo-se ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas, face à teoria do contrato realidade" (fls. 79).

Interpõem Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 93/104), na qualidade de *custos legis*, e o Município (fls. 82/90). O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denúncia de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e colação de arrestos para o conflito JURISPRUDENCIAL. Examinados. Decido.

O Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho deve ser enfrentado em primeiro plano, em face da abrangência dos temas discutidos.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar denulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos arts. 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Tendo em vista decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Casa, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Conheço do Recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução nº 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, ementado após a Resolução nº 111/2002, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". A Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2), verifica-se que tal pedido existe, sendo deferido nos termos do v. acórdão de fls. 79/80.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, o entendimento hoje consolidado pelo transcrito enunciado atende à imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte, cristalizada no Enunciado nº 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, do salário retido e das diferenças pelo pagamento de salário inferior ao mínimo legal. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. NºTST-RR-613.927/1999.8trt - 13ª região

RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB

Procurador:Dr. José Wellington de Carvalho Soares

RECORRIDO:MARGARETE SOUZA DE FREITAS

Advogado:Dr. José Eriivan Tavares Grangeiro

RECORRIDO:MUNICÍPIO DE AROEIRAS

Advogado:Dr. José Ulisses de Lyra

D E S P A C H O

Por meio do v. acórdão de fls. 87/89, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região deu parcial provimento à Remessa Necessária, para excluir da condenação a diferença salarial de junho a novembro/96, mantendo, assim, a condenação ao pagamento de salários retidos de junho a novembro de 1996, de forma simples, e a diferenças salariais entre o valor percebido e o mínimo legal, excetuado o período relativo aos salários retidos.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, às fls. 91/98, pleiteando a improcedência da reclamação trabalhista ou, alternativamente, que a condenação seja limitada aos salários retidos, na forma pactuada. Denuncia violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 85, além de trazer arrestos para o conflito jurisprudencial.

O aresto colacionado às fls. 96/97 apresenta divergência específica, pois contempla a tese no sentido de que, em face da nulidade contratual, pela inobservância da regra insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal, o trabalhador somente tem direito aos salários do período trabalhado.

CONHEÇO do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é posta nos seguintes termos, **verbis**: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora" (Redação dada PELA RESOLUÇÃO Nº 111/2002, DJ DE 11.04.2002) - (GRIFO NOSSO).

Do exposto, a reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos, conforme já deferido pelo Tribunal a **quo**. No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, o entendimento hoje consolidado pelo transcrito enunciado atende à imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de revista, para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, do salário retido e das diferenças decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-473.225/98.2 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Procuradores : Drs. Márcio Roberto de F. Evangelista/Gustavo Ernani C. Dantas

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS

Embargado : ROSEMARY FIRMINO DE NORMANDO

Advogado : Dr. José de Arimatéia R. de Menezes

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-620.586/2000.5 12ª REGIÃO

Embargante : NEREU SOARES ELIAS

Advogado : Dr. Tito Lívio de Assis Góes

Embargados : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Procuradores : Dr. Cáo César Pereira de Souza e Dr. Marcos Vinício Zanchetta, respectivamente

D E S P A C H O

Ante o pedido de efeito modificativo aos ED's do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-714.925/2000.2 6ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargada : ADILSON BARBOSA PORTO

Advogada : Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-720.138/00.6 TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE: ERNESTO DE BASTOS
SANTOS

Advogado : Dr. Dirceu José Sebben
Embargada : LOJAS RENNER S.A.
Advogada : Drª. Ana Lúcia Horn
D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-737.517/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO

Embargante : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
Advogados : Drs. Ana Paula Kotlinsky Severino e Eduardo Batista Vargas
Embargada : IOLANDA MARIA AMARAL LISBOA
Advogada : Dra. Rose Angela Viegas da Silva
D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. fls. 180.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator